



Alto Rio Negro  
Distribuidora

## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**UASG: 929902**

**ALTO RIO NEGRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DESCARTAVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63736151/0001-22, com domicílio funcional na Rua Nicolau da Silva, nº 8, Bairro São Francisco, CEP nº 69.079-240, Manaus/AM, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em virtude do teor da decisão que aceitou e habilitou a empresa **COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA** conforme os fatos e fundamentos jurídica seguir aduzidos.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO**

Dispõe o Acórdão TCU nº 339/2010 – Plenário, que recursos poderão ser acolhidos somente após a verificação dos requisitos de admissibilidade, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação por parte do licitante. A recorrente deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A proposta e documentação aceita e habilitada se deu em 03/05/2024, via chat do pregão, após o que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer e que fora aceita pelo Ilustre Pregoeiro. Assim sendo, o prazo iniciou-se em

 98402-4964

 contato@altorn.com.br

 Rua Nicolau da Silva, Nº 08  
Bairro: São Francisco. CEP: 69079-240



Alto Rio Negro  
Distribuidora

04/05/2024. Evidenciado, portanto, o cabimento e tempestividade do presente recurso, deve ele ser conhecido para, ao final, ser provido e, conseqüentemente, reformada a decisão ora atacada.

## II - DA FICHA TÉCNICA

Conforme se demonstrará, a empresa recorrida apresentou documentos sem sequer conferir os itens da cesta básica. Em total descumprimento as exigências editalícias, o que poderá ser corrigido em caso de provimento deste recurso.

Em 29 de maio, o pregoeiro solicitou os seguintes documentos:

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 24.049.957/0001-90 - 2. DEVERÁ encaminhar as FICHAS TÉCNICAS e/ou CATÁLOGOS e/ou FOLDERS para TODOS OS ITENS QUE COMPÕEM A CESTA de Ajuda Humanitária, os quais devem conter INFORMAÇÕES SUFICIENTES para que se ratifique o cumprimento de todas as exigências contidas no TR;

Enviada em 29/05/2024 às 10:36:57h

Salienta-se nobre pregoeiro, constatamos junto aos arquivos anexados, a falta das fichas técnicas/ e ou catálogos/ e ou folders, sendo anexada apenas fotos dos produtos, esses que sequer mostram as especificações do produto. Vejamos:



98402-4964

contato@altorn.com.br

Rua Nicolau da Silva, Nº 08  
Bairro: São Francisco. CEP: 69079-240



Alto Rio Negro  
Distribuidora

Especificações que não encontramos no que foi apresentado pela licitante:

9.	Biscoito salgado tipo <i>Cream Cracker</i> , à base de <u>farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico</u> , óleo vegetal ou gordura vegetal, açúcar e sal, podendo ter outras substâncias alimentícias.	pacotes de no mínimo 345g.	04	R\$ 19,36
----	---	----------------------------	----	-----------

Ocorre ainda, que ao analisar o restante da documentação, não se encontram Catálogos, Folders ou Fichas Técnicas de outros itens, apenas meras imagens. Ficou cristalino que a empresa NÃO APRESENTOU a documentação solicitada em chat.



Alto Rio Negro  
Distribuidora

98402-4964

contato@altorn.com.br

Rua Nicolau da Silva, Nº 08  
Bairro: São Francisco. CEP: 69079-240



**Alto Rio Negro**  
Distribuidora

Diante o exposto, não pode a empresa **COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA**, por força do princípio da vinculação e da legalidade, ser habilitada para o presente certame, haja vista que apresentou documento sem especificações solicitadas em edital, assim como, apresentou documentos pífios sem comprovação alguma do que irá ofertar no item licitado.

### **III – DOS PEDIDOS**

Nesse sentido, requer a desclassificação da proposta e a inabilitação da empresa **COMERCIAL L Q SALDANHA** para o presente certame, sendo o dever da administração rever os seus atos, e considere a falha nos atos praticados e decida sobre a volta do processo, deferindo todo o pleito e assim, fazendo valer todos os princípios administrativos.

**São os termos em que pede e espera deferimento.**

**ALTO RIO NEGRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS  
ALIMENTICIOS E DESCARTAVEIS, LTDA**  
CNPJ nº 63.736.151/0001-22

**Alto Rio Negro**  
Distribuidora

 98402-4964

 contato@altorn.com.br

 Rua Nicolau da Silva, Nº 08  
Bairro: São Francisco. CEP: 69079-240



Kaizen Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios  
CNPJ: 22.656.435/0001-21 INSC. ESTADUAL: 15.490.021-4

Ao

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Referente: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90001/2024**

ILMA. SRA. PREGOEIRA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

Ref. Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico SRP 90001/2024 - CEDEC/CBMPA. Processo Administrativo PAE nº: 2023/1335275.

**KAIZEN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.656.435/0001-21, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão que julgou vencedora a empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA para o item 1 (Ampla Concorrência) – Cestas Básicas, da licitação em epígrafe, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O ato de julgamento proferido, objeto da presente manifestação recursal, foi exarado no dia 03/06/2024, segunda-feira, de modo que o prazo de 3 (três) dias tem seu início em 04/06/2024, terça-feira, encerrando-se no dia 06/06/2024, quinta-feira, na forma do que prescreve o Artigo 165, inciso I c/c 183, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, tempestivo o presente Recurso.

### **II – DOS FATOS**



**Kaizen Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios**  
CNPJ: 22.656.435/0001-21 INSC. ESTADUAL: 15.490.021-4

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, capitulada sob o nº 01/2024, cujo objeto é o **Registro de preços para eventual aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta básica de alimentos)**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

A sessão virtual que julgou a empresa **COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA**. CNPJ nº 24.049.957/0001-90, doravante Recorrida, habilitada e vencedora do certame para o **item 1 (Ampla Concorrência) – Cestas básicas** ora combatido, restou realizada através do portal eletrônico ComprasNet com o ato de julgamento proferido na data de 03 de junho de 2024, às 14:51:06 hrs.

Declarada vencedora a empresa **COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA**, esta **Recorrente KAIZEN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-EPP.**, manifestou sua intenção de recorrer da decisão da Pregoeira.

Em síntese, Ilma. Sr<sup>a</sup>. Pregoeira, esta Recorrente não pode aquiescer com o julgamento proferido, em razão de não ter sido cumprido pela licitante vencedora os requisitos de aceitação de sua proposta exigidos para o item 1, Cestas Básicas (ampla Concorrência), por não ter apresentado elementos de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada.

A empresa Comercial L Q Saldanha Ltda. apresentou proposta notoriamente inexequível, em total descumprimento das exigências editalícias e afronta à legislação vigente.

Para que não reste dúvida, o instrumento convocatório estabeleceu em seu subitem 7.3, e seguintes, o que segue:

*7.3. Os valores propostos incluem todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.*

(...)

*7.6. A apresentação das propostas obriga a cumprir o que nelas estão contidas e em conformidade com o TR.*

*7.7. Em virtude do compromisso previsto no item 7.6, o LICITANTE que apresenta proposta está obrigado a executar o objeto licitado nos termos da proposta, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios em*



*quantidades e qualidades adequadas à execução contratual, promovendo sua substituição, quando requerido.*

*(...)*

**9.7.** *Será desclassificada a proposta vencedora que:*

- a. Contiver vícios que não possam ser sanados;*
- b. Não obedecer às especificações técnicas contidas no TR;*
- c. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*
- d. Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração;*

*(...)*

**9.11.** *Se houver indícios de inexequibilidade da proposta ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, o LICITANTE poderá ser notificado para comprovar a exequibilidade da proposta.*

*(...)*

**9.14.** *Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.*

**9.15.** *Caso o TR exija a apresentação de amostra, o LICITANTE classificado em 1º lugar deverá apresentá-la conforme ali descrito, sob pena de não aceitação da proposta.*

**9.16.** *Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença é aberta a todos os LICITANTES e interessados.*

**9.17.** *Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema.*

**9.18.** *A proposta do LICITANTE será recusada nos seguintes casos:*

- a. Não entrega ou entrega atrasada da amostra, sem que tenha havido justificativa aceita pelo PREGOEIRO; ou*
- b. Entrega no prazo, mas fora das especificações previstas no TR.*



**Kaizen Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios**  
CNPJ: 22.656.435/0001-21 INSC. ESTADUAL: 15.490.021-4

*9.19. Se a amostra apresentada pelo 1º classificado não for aceita, o PREGOEIRO analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo 2º classificado. Seguir-se-á com a verificação das amostras e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no TR.*

Em decorrência temos que a não comprovação da exequibilidade da proposta na forma como sobejamente o edital estabelece evidencia de forma inconteste o não cumprimento do requisito editalício acima indicado.

E, mais grave, adquire ainda mais relevância a inobservância do regramento indicado, o fato de que o preço ofertado pela Recorrida assume contornos de inexequibilidade, dado a redução excessiva de sua proposta de preços em relação aos preços de mercado, sobretudo quando se verifica que a empresa vencedora é uma revendedora, uma intermediária na comercialização dos produtos que está apresentando, não sendo produtora ou fabricante dos mesmos, nem tampouco, sendo ela uma das grandes distribuidoras do estado que poderiam até ofertar preços próximos aos por ela cotados.

Chama ainda mais atenção o fato de que os produtos ofertados pela licitante vencedora são de marcas de fabricantes renomados, cujos preços de mercado sabidamente são muito superiores ao que fora apresentado pela COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA em sua proposta de preços, o que indica a necessidade de diligência para fins de comprovação de sua exequibilidade, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, temos que não merece perdurar o ato de julgamento que adjudicou o item 1 em favor da licitante COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, por não ter apresentado elementos incontestes da exequibilidade de sua proposta de preços ofertada.

Portanto, é descabido e contrário ao interesse público a manutenção do ato de julgamento proferido, o que pode vir a macular a lisura do processo em curso, já que declara vencedor licitante que não comprovou a exequibilidade de sua proposta, restando ameaçado o interesse público já que não há garantias para o devido cumprimento das obrigações contratuais que serão por ela assumidos.

### **III - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA**



**Kaizen Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios**  
CNPJ: 22.656.435/0001-21 INSC. ESTADUAL: 15.490.021-4

Para fins de comprovação da inexecução da proposta apresentada, além dos requisitos constantes do instrumento convocatório, o Termo de Referência, Anexo I do edital, traz ainda o seguinte:

*7.1.2. Os custos operacionais para a entrega, carga e descarga dos Kits será de total responsabilidade do contratado, mesmo havendo a necessidade de mais um modal para transporte.*

(...)

*7.1.7. Excepcionalmente a CEDEC poderá solicitar a entrega de Kits **em qualquer município do Estado do Pará**, com prazo de antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Licitante Vencedora dispor de transporte para determinadas situações.*

*7.1.8. A CONTRATADA será responsável por preservar a integridade e qualidade dos materiais e kits durante o embarque, transporte e entrega.*

*7.1.9. A embalagem deve ser plástica de alta densidade, transparente, incolor, impermeável, em espessura compatível com o peso dos produtos, procedência e garantia, de forma a possibilitar a visualização e detecção de indícios de rompimento ou dano, a fim de possibilitar o controle da integridade dos kits e seus componentes. Deverão estar adequadamente rotuladas, especialmente quanto ao previsto na Lei nº 10.674/2003, e quanto ao disposto neste documento.*

(...)

*7.2.1. A entrega dos Kits deverá ocorrer **em qualquer município do estado do Pará de acordo com o endereço especificado pela CONTRATANTE**, de segunda à sexta-feira no horário de 8:00 às 17:00h, podendo, excepcionalmente, ser autorizado dia e horário diferenciado de acordo com a necessidade desta CEDEC.*

Ora, resta claro, portanto, que a soma de obrigações e requisitos a serem atendidos pela empresa que realizará o atendimento às aquisições de cestas básicas ultrapassam e muito a mera cotação do preço dos produtos e assume significativa parcela de custo para seu devido cumprimento.



A composição dos preços dos produtos a serem fornecidos não se resume a seu valor unitário, este é formado ainda pela soma dos seguintes itens:

- preço dos produtos ofertados;
- custo das despesas operacionais (embalagem, estocagem, conservação, carga e descarga, etc.);
- fretes (combustível, pedágios, custos de manutenção, etc.);
- custo das despesas administrativas;
- lucro; e
- impostos e tributos.

Nesse contexto, é notório que os preços ofertados pela licitante COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA., não são suficientes para a cobertura dos custos de aquisição e entrega das cestas básicas nos diversos municípios do estado do Pará.

Para fins de melhor compreensão e percepção do que estamos alegando, juntamos ao presente o detalhamento dos custos acima indicados de forma a restar claro que os preços das cestas básicas se encontram em valores muito superiores aos ofertados pela Recorrida, o que evidencia a impossibilidade de execução de sua proposta, conforme abaixo:

Item	Descrição	Apresentação	Quantidade	Valor proposto	
				unitário	total
1	Arroz beneficiado, do subgrupo polido ou parbolizado polido, da classe longo fino e do tipo 1.	Pacotes de 1 kg	8	R\$ 5,05	R\$ 40,40
2	Feijão comum, da classe cores e do tipo 1	Pacotes de 1 kg	3	R\$ 5,60	R\$ 16,80
3	Óleo vegetal refinado, matéria-prima: soja. Aplicação culinária em geral.	garrafas com 900 ml	1	R\$ 6,65	R\$ 6,65
4	Macarrão comum em formato espaguete, à base de farinha de trigo, ou sêmola, ou semolina de trigo, podendo ter outras substâncias alimentícias.	Pacotes de no mínimo 400g	4	R\$ 3,45	R\$R\$ 13,80
5	Açúcar, tipo cristal, 2 coloração branca.	Pacotes de 1 kg	2	R\$ 4,20	R\$ 8,40
6	Leite em pó integral	Pacotes de 200 g	8	R\$ 6,20	R\$ 49,60



7	Carne bovina em conserva acondicionada em lata hermeticamente fechada.	Latas de 320g	4	R\$ 7,20	R\$ 28,80
8	Café torrado e moído, tradicional, acondicionado em pacote aluminizado à vácuo.	Pacotes de 250 g	4	R\$ 8,05	R\$ 32,20
9	Biscoito salgado tipo Cream Cracker, à base de farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, óleo vegetal ou gordura vegetal, açúcar e sal, podendo ter outras substâncias alimentícias.	pacotes de no mínimo 345g	4	R\$ 3,75	R\$ 15,00
10	Farinha de mandioca, do grupo seca ou do grupo d'água, da classe grossa e do tipo 1. Na embalagem deve constar a classificação do produto, seu prazo de validade, assim como o nome empresarial e o CNPJ do fabricante.	Pacotes de 1 kg	2	R\$ 5,85	R\$ 11,70
11	Salsicha em conserva acondicionada em lata hermeticamente fechada. Na embalagem deve constar o peso líquido e o peso drenado do produto.	Lata de 180g, peso drenado	4	R\$ 4,15	R\$ 16,60
12	Custo logístico para adesivagem, transporte, carga e descarga		1	R\$ 4,70	R\$ 4,70
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>R\$ 244,65</b>

Conforme o contido de sua proposta, o valor final de todos os seus itens, que se destinam ao atendimento à totalidade das obrigações assumidas, somam R\$ 244,65 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Em pesquisa realizada na grande Belém, município sede da recorrida, efetuamos compras dos itens requisitados na licitação em grandes estabelecimentos, alguns conhecidos nacionalmente, que possuem grande poder de compra junto aos principais fornecedores do país.

**IMPORTANTE FRISAR: não foi realizada uma simples contação de preços junto a fornecedores que muitas vezes nem existem nos endereços cadastrados em seus CNPJs.**



A seguir o resultado:

IT	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	MARCA	Proposta	Total	MERCADO	Total	MARGEM BRUTA
1	Açúcar cristal 1kg	pct	2	Itamarati	4,20	8,40	3,95	7,90	6,33%
2	Arroz bco ou parbo T-1 1kg	pct	8	Acostumado	5,05	40,40	5,62	44,96	-10,14%
3	Bisc cream cracker 345g	pct	4	Trigolino	3,75	15,00	3,79	15,16	-1,06%
4	Café à vácuo 250g	pct	4	Maratá	8,05	32,20	8,49	33,96	-5,18%
5	Carne bov conserva 320g	lta	4	Target	7,20	28,80	10,90	43,60	-33,94%
6	Far mand, seca ou d'água, grossa T-1 de 1kg	pct	2	Dona Dê	5,85	11,70	5,99	11,98	-2,34%
7	Feijão cores tipo 1 1kg	pct	3	Da Casa	5,60	16,80	5,69	17,07	-1,58%
8	Leite em pó integral 200g	pct	8	Soberano	6,20	49,60	6,19	49,52	0,16%
9	Macarrão espaguete 400g	pct	4	Ricosa	3,45	13,80	3,09	12,36	11,65%
10	Óleo soja 900ml	gfa	1	ABC	6,65	6,65	7,58	7,58	-12,27%
11	Salsicha em conserva 180g	lta	4	Carioca	4,15	16,60	4,49	17,96	-7,57%
						<b>Subtotal:</b>		<b>239,95</b>	
							<b>Subtotal:</b>	<b>262,05</b>	<b>-8,43%</b>
12	Custo logístico				4,70	4,70		4,70	
						<b>Total:</b>		<b>244,65</b>	
							<b>Total:</b>	<b>266,75</b>	<b>-8,28%</b>

A tabela acima indica apenas os valores dos itens que compõem a cesta básica. No entanto, em razão das exigências editalícias, é necessário somar aos mesmos os valores relativos aos demais custos que integram o valor final do fornecimento a ser prestado pela empresa a ser contratada. Para tanto, juntamos ao presente os demais custos do fornecimento, conforme segue:

Conforme o item 7.2.1. do Termo de Referência **"A entrega dos kits deverá ocorrer em qualquer município do estado do Pará"**.

Como é de conhecimento geral, o estado do Pará possui uma enorme extensão, maior que muitos países desenvolvidos, portanto, o custo logístico para esse processo licitatório deve ser tratado com muita atenção. Vejamos o exemplo abaixo:



Kaizen Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios  
CNPJ: 22.656.435/0001-21 INSC. ESTADUAL: 15.490.021-4

Em quase todos os anos ocorre a grande cheia dos rios Tocantins e Itacaiúnas, em Marabá. Em 2023, foram afetadas 2,5 mil famílias conforme matéria do G1 (<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2023/03/25/rio-sobe-6-metros-e-populacao-usa-canoas-para-transitar-em-ruas-alagadas-de-maraba-no-pa-enchente-ja-atinge-25-mil-familias.ghtml>), nesse caso o apoio da Defesa Civil é primordial para reduzir o transtornos às famílias, enviando cestas básicas. Caso a recorrida tivesse que enviar cestas à Marabá, vejamos como ficaria esse custo:

a) Para aferir o frete, o ponto inicial é o peso de cada cesta, no caso da referida licitação corresponde a o peso total de 24,40 kg por cesta, conforme abaixo:

IT	DESCRIÇÃO	APRESENTAÇÃO	QUANT	PESO
1	Açúcar tipo cristal coloração branca 1kg	pacotes de 1kg	2	2,000
2	Arroz beneficiado polido ou parbolizado tipo 1 1kg	pacotes de 1kg	8	8,000
3	Bisc cream cracker 345g	pacote de no mínimo 345g	4	1,380
4	Café torrado e moído à vácuo 250g	pacotes de 250g	4	1,000
5	Carne bovina em conserva lata de 320g	latas de no mínimo 320g	4	1,580
6	Farinha de mandioca, seca ou d'água, grossa T-1 de 1kg	pacotes de 1kg	2	2,000
7	Feijão comum, da classe cores e do tipo 1 1kg	pacotes de 1kg	3	3,000
8	Leite em pó integral 200g	pacotes de 200g	8	1,600
9	Macarrão comum espaguete 400g	pacotes de no mínimo 400g	4	1,600
10	Óleo soja 900ml	garrafa de 900ml	1	0,860
11	Salsicha em conserva lata 180g	lata de no mínimo 180g	4	1,420
			<b>Peso total:</b>	<b>24,440</b>



b) Em seguida, a quantidade de cestas que um caminhão de dois eixos (comumente chamado de caminhão trucado) consegue transportar, considerando ainda que a empresa possui caminhão próprio, nesse caso um caminhão com capacidade de carga para 15.000 Kg

c) Também deve ser considerado: a distância até Marabá (ida e volta), o motorista, os ajudantes que irão ajudar no carregamento e descarregamento das cestas básicas, alimentação e hospedagem para todos, o que resultará nos seguintes custos:

15 toneladas =	612 cestas
Belém - Marabá	550 km
Consumo diesel trucado:	2,8km/l
Valor diesel	R\$ 5,85
Diesel para ida - 550km	R\$ 9.009,00
Diesel para volta - 550km	R\$ 9.009,00
Total de combustível:	R\$ 18.018,00
Diárias motorista	R\$ 313,33
Diárias ajudantes (2)	R\$ 400,00
Alimentação e hospedagem	R\$ 350,00
Total mão de obra:	R\$ 1.063,33
<b>Frete total:</b>	<b>R\$ 19.081,33</b>
<b>Frete por cesta</b>	<b>R\$ 31,18</b>

Motorista	
Salário base	R\$ 2.500,00
Encargos (aprox.)	R\$ 2.200,00
Total	R\$ 4.700,00
Valor da diária:	R\$ 156,67

02 Ajudantes	
Salário base	R\$ 1.500,00
Encargos (aprox.)	R\$ 1.500,00
Total	R\$ 3.000,00
Valor da diária:	R\$ 100,00



Somados a estes custos, temos os custos decorrentes da atuação da empresa, a título de despesas administrativas, além de sua remuneração, na forma de lucro e, ao final, a incidência dos tributos.

O valor final proposto pela empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA., foi de R\$ 244,65.

Chamamos atenção para o fato de que o que a legislação exige não é apenas a regra de presunção de inexecutabilidade somente quando os valores se encontrem abaixo do parâmetro de 50% do valor orçado pela Administração, mas sim que a proponente demonstre de forma clara e inconteste a sua capacidade de executar o que consta de sua proposta apresentada no certame licitatório.

Ou seja, independe da redução ofertada se encontrar ou não abaixo do parâmetro de 50%, o que se exige é que a ofertante comprove sua capacidade de honrar o valor proposto, demonstrando de forma contundente que pode praticar os preços contidos em sua proposta.

No entanto, com base na pesquisa realizada na data de hoje, 06 de junho de 2023, **em estabelecimentos conhecidos na grande Belém e de grande poder de compra**, é possível observar grandes indícios de uma proposta INEXEQUIVEL ofertada pela Recorrida, onde a diferença do preço de mercado para proposta da Recorrida demonstra uma margem bruta já negativa na ordem de -8,28%, porém é necessário incluir os demais custos exigidos para a execução do contrato resultando nos seguintes valores:

IT	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Total dos produtos	R\$262,05
2	Custo com frete	R\$31,18
3	Despesas adm e operacionais	R\$8,80
4	Lucro	R\$30,20
5	Impostos	R\$77,93
	<b>Custo total de cada cesta:</b>	<b>R\$410,16</b>



Observações:

- a) Os valores relativos aos custos dos produtos nada mais é do que seu valor efetivo de aquisição. No caso o valor se refere ao somatório daqueles valores indicados na proposta para cada item da cesta básica que no presente caso adotou-se o valor de R\$ 262,05.
- b) O valor do Frete foi estabelecido conforme os cálculos acima indicados, resultando no valor de R\$ 31,18.
- c) Para cálculo das Despesas Administrativas e Operacionais, utilizamos o percentual mínimo de 3% sobre o valor dos produtos ofertados, somado ao custo do Frete:

$$\text{Despesas Administrativas e Operacionais} = (\text{R\$ } 262,05 + \text{R\$ } 31,18) \times 3\% \\ = \text{R\$ } 8,80.$$

- c) Para o cálculo do Lucro, considerou-se que, de acordo com especialistas, o percentual de lucro no comércio gira em torno de 10% a 20%. No presente estudo, consideramos o percentual menor, de 10%, incidente sobre o somatório dos custos diretos e indiretos:

$$\text{Lucro (L)} = (\sum \text{valores dos produtos} + \text{Frete} + \text{Custos Indiretos (Despesas Administrativas e Operacionais)}) \times 10\%$$

$$\text{Lucro (L)} = (\text{R\$ } 262,05 + \text{R\$ } 31,18 + \text{R\$ } 8,80) \times 10\% = \text{R\$ } 30,20$$

- d) Para o cálculo dos tributos foi considerado a alíquota de 19% para cálculo de impostos, com base no faturamento acima de R\$ 3.600.000,00, de acordo com a Tabela Simples Nacional. Sabendo-se que o valor dos tributos incide sobre o preço total da nota, ou seja, incide sobre a soma dos custos diretos e indiretos, inclusive lucro e despesas administrativas operacionais. Portanto, para fins de apuração dos tributos, primeiramente se identifica o valor final da nota, para depois, em razão da diferença, identificar-se o valor dos tributos, sendo que o cálculo se deu da seguinte forma:

$$\text{Fator tributário para o cálculo (F)} = 1 - 19\% = 0,81$$



Kaizen Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios  
CNPJ: 22.656.435/0001-21 INSC. ESTADUAL: 15.490.021-4

Preço (P) = (Σ valores dos produtos + Frete + Custos Indiretos (Despesas Administrativas e Operacionais + Lucro) ÷ Fator (F)

Preço (P) = (R\$ 262,05 + R\$ 31,18 + R\$ 8,80 + R\$ 30,20) ÷ 0,81 ∴ Preço (P) ≅ 410,16

Tributos (T) = Preço (P) - (Σ valores dos produtos + Frete + Custos Indiretos (Despesas Administrativas e Operacionais + Lucro))

Tributos (T) = 410,16 - R\$ 332,23 = R\$ 77,93

- e) Ao final, o preço final a ser considerado para fins de aferição da exequibilidade da proposta será o somatório de todos os itens apurados, da seguinte forma:

Preço (P) = (Σ valores dos produtos + Frete + Custos Indiretos (Despesas Administrativas e Operacionais + Lucro) + Tributos)

Preço (P) = (R\$ 262,05 + R\$ 31,18 + R\$ 8,80 + R\$ 30,20 + R\$ 77,93)

Preço (P) = R\$ 410,16

Assim, ao final do estudo acima apresentado, temos que, de forma objetiva e seguindo metodologia técnica e idônea, o valor final de referência para se avaliar a exequibilidade da proposta de preços apresentada para cada cesta básica foi de R\$ 410,16 (quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos), valor muito superior ao apresentado na proposta comercial da empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA., o que impõe, por decorrência, a imediata necessidade de que esta venha a efetivamente comprovar a exequibilidade de sua proposta, em obediência às exigências editalícias anteriormente transcritas e aos dispositivos legais vigentes.

Nesse sentido, para que reste efetivamente comprovada sua capacidade de execução da proposta apresentada, deverá a Recorrida **apresentar notas fiscais** relativas às aquisições dos produtos junto aos fabricantes ou estabelecimentos comerciais onde venha a adquiri-los, bem como demonstrar por meio de documentos hábeis (contratos, notas fiscais, guias de recolhimento da previdência, recibos de pagamentos, planilhas de cálculo, etc.) a exequibilidade de sua proposta no valor cotado no presente certame.

Também deverá ser exigido da Recorrida a comprovação dos demais custos para o cumprimento das obrigações acessórias, as quais, no mínimo, estão relacionadas à carga



**Kaizen Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios**  
**CNPJ: 22.656.435/0001-21 INSC. ESTADUAL: 15.490.021-4**

e descarga das cestas básicas, combustível e meio de transporte para carregamento e entrega dos bens, alimentação e hospedagem do motorista e auxiliares, bem como os demais custos operacionais (montagem e embalagem das cestas básicas, custos com armazenamento e conservação de estoques, etc.).

Ao final, deve a empresa demonstrar seus custos com despesas administrativas, percentual de lucro e os custos relativos à incidência tributária na comercialização do produto, por meio da apresentação de sua memória de cálculo, de forma a restar efetivamente comprovada sua capacidade de execução do contrato nos moldes e valores apresentados em sua proposta de preços.

Sem tais elementos de comprovação da exequibilidade de sua proposta, resta impossibilitada a avaliação concreta da razoabilidade dos preços propostos e a aceitação do valor apresentado em sua oferta, devendo, em decorrência, a licitante COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA. ser desclassificada do certame em curso, já que não terá comprovada a exequibilidade de sua proposta de preços. É medida que se impõe, para que se preserve a legalidade do certame em curso!

Para fins de comprovação dos valores que foram adotados como parâmetro para a delimitação da exequibilidade da proposta de preços, juntamos ao presente os cupons fiscais da pesquisa de preços realizada no mercado de Belém.

**LIDER BATISTA CAMPOS**  
LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
CNPJ:05.054.671/0010-40 IE:15.186448-9  
TRAVESSA PADRE EUTIQUIO, 1845  
BATISTA CAMPOS, BELEM - PA

DANFE NFC-e Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletronica  
NFC-e nao permite aproveitamento de credito de ICMS

**EMITIDA EM CONTINGENCIA**  
Deve ser autorizada em ate 24 horas

ITEM	CODIGO	DESCRICAO	QTD	UNID	VL.UM	TOT
001	7898247780006	OLEO SOJA ABC PET	900ML+++			
		1,000 GF x	7,58			7,58
002	7897801600019	ARROZ ACOSTUMADO L.F. TIPO 1	1KG +++			
		1,000 PC x	5,62			5,62
<b>QTD. TOTAL DE ITENS</b>						<b>2</b>
<b>SUBTOTAL</b>						<b>R\$ 13,20</b>
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>R\$ 13,20</b>
<b>FORMA DE PAGAMENTO</b>						<b>VALOR PAGO</b>
<b>PIX</b>						<b>R\$ 13,20</b>

CAIXA:SHIRLEY BARBOSA .....VEND:

OP:29982 DOC:331434-014-008  
FLEXPDV NFC-e 23.900.19-R50

**EMITIDA EM CONTINGENCIA**  
Deve ser autorizada em ate 24 horas

Via do consumidor

NFC-e: 40887493 Serie: 14 06/06/2024 16:45

Consulte pela chave de acesso em  
<http://www.sefa.pa.gov.br/nfce/consulta>

**CHAVE DE ACESSO**

1524 0605 0546 7100 1040 6501 4040 8874

9391 3866 8461

Nao Identificado

Consulta via leitor de QR Code



Tributos Totais Incidentes(Lei Fed. 12.741/2012):R\$2,70  
TRIB APROX: FEDERAL R\$1,78 (13,45%),  
ESTADUAL R\$0,92 (7,00%), MUNICIPAL R\$0,00 (0,00%)  
FONTE IBPT/FECOMERCIO PA

CNPJ: 75.315.333/0215-30 ATACADAO S.A.  
RUA DO ARSENAL, 380, CIDADE VELHA, BELEM, PA

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletronica

Codigo	Descricao	Qtde UN	Qtd	VI Unit	VI Total
00070313	SALSICHA CARIOCA	1X180G	1 UND9	4,49	4,49
00086294	MAC.RICOSA ESPAGUETE	1X400G	1 UND9	3,09	3,09
00056970	FARINHA MAND.DONA DE	1X1Kg	1 UND9	5,99	5,99

Qtde. total de itens	3
Valor total R\$	13,57
FORMA DE PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
Dinheiro	15,00
Troco R\$	1,43

Consulte pela Chave de Acesso em <https://appnfc.sefa.pa.gov.br>

1524 0675 3153 3302 1530 6550 1000 2733 5410 4857 9174

CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO

NFC-e no: 000273354 Serie: 501 06/06/2024 16:12:50

Via Consumidor

Protocolo de autorizacao: 215240060223270

Data de autorizacao: 06/06/2024 16:13:00



Tributos (Lei Federal) 12.741/2012) R\$0,00 0% Federal:0%  
Estadual:0% Fonte:IBPT



Acesse e  
responda. Sua  
opinião é muito  
importante.

TPLinux AT.14.c00X-21.30 - Unisys Brasil Ltda

EPSON TM-T20 VERS:10.04 ES PDV:001 TR:032977 LJ:215

OPR:000323307Alessandra

06/06/2024 16:12:51

MORADIA

SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
AV. Conselheiro Furtado, 76  
Batista Campos - Belém - PA  
CNPJ 06.057.223/0466-78 IE 000.157.676.447  
Telefone: (91) 3210 8100 DATA: 06/06/2024 - 16:32  
LOJA=0235 PDU=023 Seq=014037

DOCUMENTO AUXILIAR  
DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRONICA  
EMITIDA EM CONTINGENCIA  
Pendente de Autorizacao

ITEM	COD	DESC	QTDE	UN	VL. UNIT	VL. TOTAL	RS
001	7898286200039	CAFE MARATA 250G VAC					
	1,000	Un x			8,49		8,49
002	7896593403488	CRACKER TRIGOLI 345G					
	1,000	Un x			3,79		3,79
003	7896433800378	AC CRIST ITAMARAT 1K					
	1,000	PC x			3,95		3,95
004	7896116900128	FEIJ DA CASA CAR 1kg					
	1,000	PC x			5,69		5,69
005	7896031253347	CAR BOU TARG 320G					
	1,000	Un x			10,90		10,90

QTD. TOTAL DE ITENS 5  
VALOR TOTAL R\$ 32,82  
VALOR A PAGAR R\$ 32,82  
FORMA DE PAGAMENTO VALOR PAGO  
Dinheiro 50,00  
TROCO R\$ 17,18

Consulte pela Chave de Acesso em:

[www.sefaz.al.gov.br/nfce/consulta](http://www.sefaz.al.gov.br/nfce/consulta)

1524 0606 0572 2304 6678 6502 3000 0684 2292 3014 0373



CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO  
NFC-e n. 68422 Serie 23 06/06/2024 16:32:01  
Via Consumidor  
EMITIDA EM CONTINGENCIA  
Pendente de Autorizacao

Cod EMV3

PROCON - Av. Cel. Clodoaldo da Fonseca, 95 - Centro, Mac  
eio - AL

Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012):R\$2  
.51 Federal e R\$3.07 Estadual

Fonte:IBPT 6ED75L

ICMS pago antecipadamente, conforme as dispositivos do  
Regime Tributario Diferenciado n|| 000258/16 de 17/10/201  
6.

Lj:00235 Cx:023 Operador:LIVIA MELO FREI COO: 014037

Baixe agora o APP MEU ASSAI  
e aproveite ofertas e descontos  
exclusivos em sua proxima compra





ARMAZEM

CNPJ: 03.033.301/0001-00

CASA SANTA LTDA - MATRIZ

TV VILETA, 2942, MARCO, BELEM-PA

Documento auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor  
Eletrônica

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTD	UN	VL.UN	TOT
1	7898902409051	LEITE PO INT SOBERANO				
	200GR 1SH X 6,19	Trib: 0,22				6,19
Qtd.Total Itens:						1
Valor Total R\$:						6,19
FORMA PAGAMENTO					VALOR PAGOR\$	
PIX					6,19	

Consulte pela Chave de Acesso em  
[HTTP://NFC.SEFA.PA.GOV.BR/](http://NFC.SEFA.PA.GOV.BR/)

1524 0603 0333 0100 0100 6500 3000 5771 3517 0069 6505



CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO  
-NFC-e nº 577135 Série 3  
06/06/2024 21:00:31  
VIA CONSUMIDOR  
Protocolo de autorização  
215240061016926  
Data autorização 06/06/2024  
21:00:31

Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741  
/2012): R\$ 0,22

WINTHOR AUTOSSERVICO V. 33.0.12.14

Cx: 3 Operador: 8953-ROSIMAR SAMPAIO VASCONCELOS

MUITO OBRIGADO



#### IV – DO MÉRITO

##### **Do descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório**

Sem prejuízo de se reconhecer a idoneidade da autoridade julgadora, é de se constatar que o julgamento proferido se ampara em frágil avaliação da exequibilidade da proposta, já que uma simples averiguação de seu conteúdo evidencia a sua retumbante inexecuibilidade.

Ora, o edital de licitações impõe a exigência de comprovação da exequibilidade da proposta, sob pena de desclassificação, na forma que se segue:

*9.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:*

(...)

*c. **Apresentar preços inexecuíveis** ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*

*d. **Não tiver sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela administração;*

(...)

*9.11. **Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta** ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, o LICITANTE **poderá ser notificado para comprovar a exequibilidade da proposta.***

O edital é claro quanto a obrigatoriedade do licitante em comprovar a exequibilidade de sua proposta de preços, e, mais ainda, ao impor o poder-dever da administração em exigir a comprovação de sua exequibilidade.

Nesse contexto, temos claro que a ausência de comprovação da exequibilidade da proposta de preços impede uma adequada e consistente avaliação do que está sendo ofertado e, por decorrência, impossibilita a adjudicação do objeto na forma como esta se deu. Assim, pelo não atendimento aos requisitos de classificação e aceitação de proposta contidos do edital - que é lei entre as partes -, bem como por aviltamento à legislação e



aos princípios regedores das contratações públicas, não deve perdurar o julgamento de propostas então realizado pela Pregoeira.

A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, assim dispõe em seu art. 5º

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (destaques nossos)*

A realização de diligência é ato que se impõe à autoridade que preside o certame, para fins de esclarecimento das dúvidas suscitadas, como é o caso ora em debate, ou ainda para aclarar eventuais obscuridades que possam ocorrer no decorrer do certame.

No julgamento das propostas de preços a autoridade julgadora deve analisar de forma criteriosa seu conteúdo. A Nova Lei de Licitações traz, em seu artigo 59 as hipóteses em que a proposta poderá ser desclassificada, conforme segue:

*Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:***

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*



Kaizen Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios  
CNPJ: 22.656.435/0001-21 INSC. ESTADUAL: 15.490.021-4

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ **2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (destaques nossos)

No ensinamento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, temos que:

*A desclassificação é uma decisão do órgão de contratação, determinando a exclusão de licitante do certame em virtude de conduta pessoal incompatível com as normas legais e do edital ou em decorrência de defeito na proposta apresentada.*

A desclassificação de proposta de preços se impõe quando sua exequibilidade não é cabalmente demonstrada, sendo esta demonstração de cunho obrigatório para ser exigida pela Administração.

A Nova Lei de Licitações prescreve que a Administração pode determinar que o licitante comprove a exequibilidade, quando houver dúvidas se o valor ofertado cobre todos os custos de execução, assegurando-se de que a proposta será cumprida de forma efetiva.

Para tanto, a Lei nº 14.133/2021, estabelece o poder-dever da Administração para a realização de diligências a fim de auferir a exequibilidade da proposta vencedora do certame.

Alinhado a essa diretriz, o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão nº 2.189/2022 - Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), que assim dispõe:

*Licitação. Pregão. Proposta. Exequibilidade. Preço global. Orçamento estimativo. Inexequibilidade. Diligência. Obrigatoriedade.*

---

<sup>1</sup>Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



Kaizen Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios  
CNPJ: 22.656.435/0001-21 INSC. ESTADUAL: 15.490.021-4

**Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexequível (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016).**

*(ACÓRDÃO 2189/2022 – PLENÁRIO – RELATOR: AUGUSTO SHERMAN – PROCESSO: 000.425/2022-2 – REPRESENTAÇÃO – DATA DA SESSÃO: 05/10/2022 – NÚMERO DA ATA: 38/2022 – Plenário) (destaques nossos)*

Em alinhamento com a jurisprudência indicada, deve-se levar em conta todo o conteúdo da proposta, valor global e valor unitário dos itens, para fins de se cotejar os preços ofertados como que o mercado pratica.

Ainda que haja manifestação de garantia de exequibilidade por parte da licitante classificada em primeiro lugar, o julgador deve avaliar com cautela a razoabilidade e a viabilidade da proposta, por meio da análise da composição dos preços, principalmente quando houver divergências relevantes e destoantes entre o valor proposto e o médio do mercado e os preços estimados pelo edital.

A Administração Pública deve se cercar das cautelas necessárias à segurança nas contratações. Uma forma de garantir essa segurança é o afastamento de propostas inexequíveis, insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes das obrigações da execução do objeto.

O afastamento de propostas descabidas e inexequíveis se dá por meio da realização de diligências, onde se exige a comprovação da exequibilidade da oferta apresentada pelo licitante. Também poderá ser feita pela Administração, por meio de uma análise criteriosa e avaliação técnica minuciosa levando em consideração os orçamentos levantados como estimativa para o processo, bem como cotejamento da oferta com os valores atuais praticados pelo mercado.

O Tribunal de Contas da União tem recomendado aos gestores que, na fase de classificação das propostas, que realizem diligências para que a vencedora comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela Equipe de Planejamento da Contratação, ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexequível (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016).

A realização de diligência nada mais é do que medida de acautelamento, atenção e zelo do administrador público na condução de sua missão de julgador. É medida que evidencia



Kaizen Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios  
CNPJ: 22.656.435/0001-21 INSC. ESTADUAL: 15.490.021-4

a persecução dos objetivos de zelar pelos princípios administrativos regedores das contratações públicas.

Ou seja, a execução de diligência significa realizar as tarefas necessárias para um processo lícito e transparente de maneira rápida e eficiente, mitigando-se os riscos da ocorrência de erros que prejudiquem a execução contratual e seguindo os princípios de regência insculpidos na Lei de Licitações.

A avaliação da exequibilidade da proposta ofertada é fundamental para que a Administração realize contratações ilibadas. As licitantes têm a obrigação de demonstrar de forma convincente que têm condições de praticar os preços oferecidos, como também a obrigação de demonstrar, de forma inequívoca, a sua capacidade de praticar os valores propostos e honrar com os compromissos assumidos.

Como regra geral alguns aspectos devem orientar as análises a serem realizadas, tais como a demonstração de propriedade de máquinas, imóveis, veículos, insumos e estoques; apresentação de notas fiscais e contratos com valores similares aos ofertados no certame; demonstração do recolhimento de encargos sociais, impostos e o cumprimento de CCTs; dentre outros elementos objetivos que reúnam condições de comprovar o que a licitante se propõe a realizar.

Ante tais premissas, como lei interna entre as partes, o edital de licitação assume contornos de norma vinculatória e obrigacional, devendo o mesmo ser atendido em sua totalidade quando da realização dos procedimentos de julgamento das propostas apresentada pelos licitantes.

O não cumprimento das disposições contidas no edital atenta contra os princípios regedores das contratações públicas, com destaque para o da legalidade, atendimento ao interesse público, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da razoabilidade, todos destacados pelo legislador pátrio no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).  
(Destques nossos)*



Nas lições de Lucas Rocha Furtado<sup>2</sup>, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, temos o seguinte entendimento:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Ainda seguindo em uníssono, José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup> manifesta o seguinte entendimento:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.*

*E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.** Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (Grifos nossos)*

Por fim, arrematando a unicidade de posicionamento sobre o sentido e alcance do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trazemos a baila consistente lição de Jessé Torres Pereira Jr<sup>4</sup>

:

---

<sup>4</sup> STJ, MS nº5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437.



*“A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes: (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores; (b) **o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados**; (c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração; (d) **observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam**; (e) tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específico objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração” (Destaques nossos)*

Nesse sentido, temos que as regras de regência do edital não poderão ser abandonadas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo impositivas no curso da licitação, delas não podendo se afastar nem o julgador, nem os licitantes, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

É necessário que sejam observadas estritamente as disposições constantes do edital para que se preserve a lisura do procedimento. A aceitação de empresa que não atende à



Íntegra das exigências do edital constituirá, ainda, aviltamento ao princípio da isonomia, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias sem concessão alguma.

Caso se mantenha a aceitação de empresa que não cumpra com as estipulações contidas no instrumento convocatório, sobretudo quanto a comprovação da exequibilidade de sua proposta, estará privilegiando esta, em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

*Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (destaques nossos)*

Por decorrência, não pode essa autoridade julgadora trazer tratamento diferenciado que prestigie licitante que não cumpriu a totalidade das exigências editalícias em detrimento das demais licitantes, posto que se encontra vinculada ao instrumento convocatório, que é lei interna da licitação e impõe, para o presente caso, a necessária desclassificação da empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, ante a inexecuibilidade de sua proposta e mesmo ante a ausência de comprovação de sua exequibilidade, o que configura o não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos das regras estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação vigente.

É de se destacar ainda os seguintes dispositivos contidos da legislação de regência das licitações públicas:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*(...)*

*III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*



(...)

§ 2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(...)

Art. 92. São **necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

(...)

II - a **vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (Destaques todos nossos)

O posicionamento ora descortinado revela a necessidade da realização de diligência para fins de comprovação da exequibilidade da proposta ofertada.

Considerando-se que os contratos públicos são custeados com os escassos recursos arrecadados à custa de sacrifício dos cidadãos, na forma de impostos, não se pode admitir a contratação de aventureiros para executar os contratos, desperdiçando tais recursos.

Para tanto, é necessário que o interessado em contratar com a Administração comprove sua capacidade para a execução contratual mediante inequívoca demonstração de desempenho anterior pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Nesse contexto, caso o preço que venha a ser ofertado traga elementos de presunção para uma possível inexecuibilidade, deve o licitante efetivamente demonstrar a capacidade de executar o contrato almejado pelo valor proposto, afastando eventual dúvida existente sobre essa sua capacidade, como a que ocorre neste momento.

É exigível que a comprovação da exequibilidade da proposta se dê, conforme o apontado, por meio da apresentação de justificativas pertinentes e documentos formais, a exemplo de contratos anteriores, faturas ou notas fiscais emitidas do mesmo objeto e com preços compatíveis com os ofertados pela licitante no presente certame.

No caso da apresentação de contratos anteriores, é impositivo que estes estejam acompanhados de notas fiscais e declarações da contratante que comprovem a execução satisfatória do objeto compatível com o do presente certame.



A Nova Lei de Licitações é inequívoca ao estabelecer que a desclassificação de uma proposta com preço inexequível não é faculdade e sim dever legal do Pregoeiro. Não consta da referida Lei qualquer discricionariedade, mas sim o imperativo de que serão desclassificados os preços inexequíveis, conforme o contido de seu art. 59.

A desclassificação de proposta inexequível não é, portanto, uma faculdade dada ao comprador público, mas sim uma obrigação legal. Ora, é exigível que, se uma empresa se propõe a participar de uma licitação, esta deve ter o conhecimento de seus custos quando da formulação de sua proposta.

Caso não consiga apresentar documentos que os comprovem, essa empresa não deveria sequer participar de licitações, pois é danosa para a Administração, para o mercado e por consequência, para o interesse público.

O Pregão, por ser um rito mais célere, ao tempo em que trouxe significativa melhoria e simplificação do rito procedimental, também trouxe elevado risco de apresentação de propostas inexequíveis por licitantes desavisados. Este é um risco reconhecido pela doutrina de Marçal Justen Filho<sup>5</sup>, que assim opina:

*A natureza do pregão propicia a redução dos problemas de preço excessivo, mas tende a agravar controvérsias acerca da viabilidade de execução de prestação. Em toda licitação, sempre se põe o risco de um licitante formular proposta de valor irrisório, com a esperança de superar as dificuldades através de modificações supervenientes. No caso específico do pregão, põe-se ainda outra circunstância. Trata-se da redução da racionalidade derivada da competição inerente à fase de lances. No afã de obter o contrato, o licitante poderá formular ofertas impensadas, produtos antes do impulso em vencer a disputa do que da meditação. Isso provoca sérios riscos relativamente a propostas cujo valor seja insuficiente para compensar o custo necessário à execução. A questão se agrava na fase de lances, em que os licitantes vão formulando ofertas cada vez mais reduzidas.*

Nessa mesma linha de acautelamento, o TCU expediu, em 2015, o Acórdão 2.362/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, de cujo corpo trazemos os seguintes pontos em síntese:

*A eventual presunção de inexequibilidade da proposta de preços deve ser notificada ao licitante, que deverá ser convocado para demonstrar a exequibilidade de seus preços. A avaliação da exequibilidade dos preços pode utilizar-se dos mesmos recursos da análise de comprovação de qualificação técnica na Lei 14.133/2021, art. 67, inciso II, sob as mesmas limitações. O licitante*

---

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal in Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 6ed, p. 181.



*deve comprovar a capacidade de execução do objeto por meio de comprovação de experiência prévia, mediante atestados de capacidade técnica, de modo a demonstrar:*

- a) capacidade operacional na entrega do objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, incluindo características que possam influenciar, significativamente o preço, tais como níveis mínimos de serviço exigidos, plataformas e ferramentas tecnológicas, qualificação profissional mínima exigida, local da prestação do serviço, entre outras, evidenciando também que já entregou objetos com quantidades compatíveis com as do objeto a ser contratado; e*
- b) a veracidade de características alegadas pelo licitante, para justificar o baixo preço e a produtividade elevada;*

*Caso a proposta da licitante provisoriamente vencedora inclua preços simbólicos ou irrisórios, referentes a materiais ou instalações de sua propriedade que haja renunciado à parcela ou à totalidade da remuneração inerente a tais itens, ela deve comprovar a propriedade desses itens, sob pena de desclassificação.*

Por fim, cumpre salientar que, por meio da jurisprudência e doutrina trazidas ao presente Recurso, é notório vislumbrar o equívoco cometido pela Pregoeira ao julgar vencedora do item 1 do presente certame a empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, uma vez que a mesma apresentou proposta de valor excessivamente reduzido e não comprovou a sua exequibilidade, que deveria ter sido, obrigatoriamente, objeto de diligência pela autoridade julgadora, vez que é dever da Administração e direito dos licitantes.

É de se considerar, ademais, como agravante que, ao não afastar aquela empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, declarada vencedora do certame, o ato de julgamento proferido assume contornos de lesividade ao interesse público, posto que atenta contra os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, ferindo de morte o resultado de julgamento do item 1 da licitação em curso.

Em decorrência, além de frustrar a legalidade da licitação pela inexecuibilidade da proposta vencedora e pela ausência da diligência para comprovação da exequibilidade da proposta de preços ofertada, poderá tal ato de julgamento, em última instância, resultar na anulação do certame e na responsabilização de quem lhe deu causa.

Desta feita, ante todo o exposto, é de se reconhecer que o ato de julgamento que adjudicou o item 1 em favor da licitante COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, se encontra em total conflito com a legalidade, a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo, fragilizando o certame licitatório ora em curso. Por decorrência, deve o malsinado ato de julgamento ser revisto, como medida de saneamento processual, resgate da legalidade e moralidade administrativa.



**Kaizen Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios**  
CNPJ: 22.656.435/0001-21 INSC. ESTADUAL: 15.490.021-4

Assim, pelos elementos objetivos ora apresentados, pugnamos pela revisão do ato de julgamento que julgou a licitante COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA vencedora do item 1, para que se proceda a sua necessária desclassificação e, caso ainda perdure dúvidas, que se proceda a diligência específica para comprovar por elementos incontestes a exequibilidade da proposta tida como vencedora do certame.

## **V – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando a falta de amparo legal para o ato de classificação e adjudicação que declarou a empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA como vencedora do item 1, requer-se o recebimento e o acolhimento do presente RECURSO, objetivando-se:

- a) Anulação do julgamento que considerou a empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, como vencedora do item 1, promovendo-se sua desclassificação ante a inexequibilidade de sua proposta, por ser ato de resgate da legalidade e busca pela Justiça neste caso;
- b) Caso entenda de forma diversa e opine pela manutenção do resultado do julgamento então proferido, requer-se a imediata realização da necessária diligência para fins de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela licitante COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, com a devida juntada de justificativa contundente e documentação comprobatória do que vir a alegar como sustentação da exequibilidade de sua proposta.

Diante do exposto, esta Recorrente solicita o provimento integral do Recurso apresentado.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Belém, 06 de junho de 2024.

**KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

CPNJ 22.656.435/0001-21

adm@kaizencd.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**

**MACAPA DISTRIMIX E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.946.884/0001-75, com sede à Rua Odilardo Silva, 1039, bairro Central, Macapá-AP, vem, na pessoa do seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 c/c art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/19 e item 14.2 do Edital do Pregão Eletrônico SRP 90001/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir transcritas:

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

**1 - PRELIMINARMENTE**

**DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que Recorrente manifestou a intenção de interpor recurso no dia 03.06.2024, a qual fora aceita, bem como, diante da previsão editalícia estabelecida no Item 14.2 do Edital, o presente recurso está sendo protocolado no dia 06/06/24, portanto, tempestivamente.

**2 – DOS FATOS**

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico SRP 90001/2024, cujo objeto é a aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta Básica de Alimentos), que teve como habilitada a empresa COMERCIAL LQ SALDANHA LTDA, que apresentou como valor unitário da cesta o valor de R\$ 244.65 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessentas e cinco centavos) para o item 01.

É importante que se ressalte, que antes de dar o aceite na oferta, a Ilustre Pregoeira fez a solicitação de alguns documentos, porém, em nenhum momento exigiu comprovação de exequibilidade à empresa.

Quanto ao item 2 do pregão, foi declarada como vencedora a empresa ÊXITO SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., cujo o valor da cesta ficou em R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais), valor superior ao item 1.

Ocorre que, causou estranheza, que para a proposta arrematada pela empresa êxito houve a exigência de que a empresa apresentasse a comprovação de exequibilidade da proposta, mesmo tendo um valor maior que o apresentado pela arrematante do item 1, qual seja, Comercial LQ Saldanha LTDA, o que causou estranheza as demais participantes.

O que se pode observar, é que a empresa COMERCIAL LQ SALDANHA LTDA teve um tratamento diferenciado em relação à outra participante do mesmo certame, o que vai contra a lei e aos demais princípios norteadores das licitações, razão pelo qual, o ato deve ser retificado.

### **3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO**

#### **3.1 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Sabe-se que dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório, com a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO, segundo o qual:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. **Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.** Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Ocorre, Nobre Pregoeira, que o que se observou é que o tratamento isonômico não fora observado no caso em questão.

A empresa COMERCIAL LQ SALDANHA LTDA, que apresentou como valor unitário da cesta o valor de R\$ 244.65 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessentas e cinco centavos) para o item 01, tendo a empresa ÊXITO SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., apresentado o valor de R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais) para o item 2, contudo, a exigência de comprovação de exequibilidade da proposta só fora cobrada da segunda empresa, que inclusive possui um valor unitário maior que o da primeira empresa.

Qual a justificativa para o tratamento diferenciado entre as licitantes? Qual a explicação de que a exequibilidade deve ser comprovada apenas por uma das empresas e não pela empresa que inclusive apresentou um valor menor para o item?

O item 9.11 do edital é muito claro quanto a questão da exequibilidade.

Vejamos:

**9.11.** *Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, o LICITANTE poderá ser notificado para comprovar a exequibilidade da proposta.*

Como pode então ser exigida tal comprovação de uma empresa que apresenta valores superiores ao da empresa declarada vencedora, sem que pra esta se faça a mesma exigência, principalmente por ter apresentado valores bem abaixo?

Não há outra explicação para a conduta que não o favorecimento, ou tratamento diferenciado para determinada concorrente, o que é veementemente vedado nos certames licitatórios. Vejamos :

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. **A solicitação de documentos para apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade.** 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida. (TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2022.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 01/10/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2023 . Pág.: 162)

Conforme pode-se comprovar pelas conversas entabuladas entre as partes, não houve qualquer menção à exequibilidade da proposta apresentada no item 01, conforme prints que ora se junta:

## Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

### Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 24.049.957/0001-90 - - Após a APRESENTAÇÃO da PROPOSTA AJUSTADA não serão aceitas trocas de marcas dos produtos ofertados, PORTANTO, ATENTAR para que sejam ofertados produtos que ATENDAM A ESPECIFICAÇÃO para cada item contido no TR, bem como em GRAMATURA que atenda ao TR e que EXISTA NO MERCADO;

Enviada em 29/05/2024 às 10:36:53h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 24.049.957/0001-90 - 1. PROPOSTA AJUSTADA conforme MODELO proposto no ANEXO IV do edital, devendo OBRIGATORIAMENTE atentar para os VALORES MÁXIMOS admitidos para cada ITEM que compõe a Cesta (ANEXO I do TR - COMPOSIÇÃO E ESPECIFICAÇÕES DA CESTA DE AJUDA HUMANITÁRIA);

Enviada em 29/05/2024 às 10:36:46h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 24.049.957/0001-90 - Convoco V.S.\* para encaminhar os documentos de PROPOSTA AJUSTADA, OBRIGATORIAMENTE contendo no mínimo os documentos abaixo relacionados:

Enviada em 29/05/2024 às 10:36:42h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 24.049.957/0001-90 - Passarei a discorrer a respeito dos documentos de proposta a serem enviados e ao terminar V.S.\* poderá fazer suas considerações se assim houver necessidade.

Enviada em 29/05/2024 às 10:36:37h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 24.049.957/0001-90 - Ok.

Enviada em 29/05/2024 às 10:36:30h

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

### Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP)

Mensagem do Participante Item 1

De 24.049.957/0001-90 - Esta empresa gostaria de manter o valor R\$ 244,65. Para melhor atender a execução deste objeto.

Enviada em 29/05/2024 às 10:41:08h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 24.049.957/0001-90 - Entendido, você pode finalizá-la no sistema mantendo o preço do seu lance.

Enviada em 29/05/2024 às 10:40:15h

Mensagem do Pregoeiro Item 2

Para 39.822.310/0001-27 - Queira ainda responder a negociação via sistema.

Enviada em 29/05/2024 às 10:39:28h

Mensagem do Participante Item 1

De 24.049.957/0001-90 - Referente a negociação, estamos operando no limite, pela complexidade do objeto e já levando em consideração custos de logística e mão de obra.

Enviada em 29/05/2024 às 10:39:19h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Sr. Fornecedor COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:40:00 do dia 29/05/2024. Justificativa: Encaminhar os anexos conforme as orientações registradas no chat e nos termos do edital e seus anexos.

Enviada em 29/05/2024 às 10:38:01h

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

### Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro Item 2

Para 39.822.310/0001-27 - Será concedido o prazo de 15 minutos para V.S.\* se manifestar neste chat, sob pena de desclassificação.

Enviada em 29/05/2024 às 10:46:26h

Mensagem do Pregoeiro Item 2

Para 39.822.310/0001-27 - 6.12. Caberá ao LICITANTE acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela administração ou de sua desconexão.

Enviada em 29/05/2024 às 10:45:53h

Mensagem do Pregoeiro Item 2

Para 39.822.310/0001-27 - V.S.\* está conectado?

Enviada em 29/05/2024 às 10:45:40h

Mensagem do Pregoeiro Item 2

Para 39.822.310/0001-27 - Sr. licitante, bom dia

Enviada em 29/05/2024 às 10:45:28h

Mensagem do Participante Item 1

De 24.049.957/0001-90 - O item 1 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90. A negociação do item 1 foi recusada pelo fornecedor COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90, mantendo R\$ 244.6500.

Enviada em 29/05/2024 às 10:41:36h

## Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

### Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 24.049.957/0001-90 - Caso V.S.\* possua alguma dúvida, poderá aqui manifestá-la. Caso necessário dilação de prazo, que a solicite em tempo hábil, neste chat, e devidamente justificado, para que esta equipe analise a viabilidade de prorrogação.

Enviada em 29/05/2024 às 10:37:43h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 24.049.957/0001-90 - Feitos tais registros, conforme item 8.29 do edital, será concedido o prazo de 02 (duas) horas para envio do anexo requerido, exclusivamente via sistema, conforme prazo parametrizado.

Enviada em 29/05/2024 às 10:37:31h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 24.049.957/0001-90 - ... em continuação ... nos termos do esclarecimento neste sistema registrado, atestados estes que DEVERÃO VIR acompanhados das NOTAS FISCAIS e/ou CONTRATOS /ou INSTRUMENTO EQUIVALENTE que o deram origem; a fim de mitigar possível ônus a esta administração e ao licitante, com empresas que não cumpram as exigências do edital

Enviada em 29/05/2024 às 10:37:24h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 24.049.957/0001-90 - Na oportunidade, mesmo ainda estando na fase de julgamento de proposta, solicito a V.S.\* a gentileza de nos encaminhar os Atestados de Capacidade Técnica (conforme item 6.11 do TR) que comprovem o fornecimento de pelo menos 2.000 (duas mil) cestas básicas para o ITEM 01 (Ampla concorrência), ou ainda, ...

Enviada em 29/05/2024 às 10:37:10h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 24.049.957/0001-90 - 2. DEVERÁ encaminhar as FICHAS TÉCNICAS e/ou CATÁLOGOS e/ou FOLDERS para TODOS OS ITENS QUE COMPÕEM A CESTA de Ajuda Humanitária, os quais devem conter INFORMAÇÕES SUFICIENTES para que se ratifique o cumprimento de todas as exigências contidas no TR;

Enviada em 29/05/2024 às 10:36:57h

**Mensagens**

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

**Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP)**

Mensagem do Pregoeiro Item 2  
Para 41.391.445/0001-27 - Gentileza se manifestar aos termos relativos a execução do objeto.  
Enviada em 03/06/2024 às 09:31:27h

Mensagem do Pregoeiro Item 2  
Para 41.391.445/0001-27 - Bom dia.  
Enviada em 03/06/2024 às 09:31:02h

Mensagem do Participante Item 2  
De 41.391.445/0001-27 - O item 2 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor EXITO SOLUCOES DE SERVICOS E COMERCIO LTDA, CNPJ 41.391.445/0001-27. A negociação do item 2 foi recusada pelo fornecedor EXITO SOLUCOES DE SERVICOS E COMERCIO LTDA, CNPJ 41.391.445/0001-27, mantendo R\$ 281.0000.  
Enviada em 03/06/2024 às 09:20:19h

Mensagem do Participante Item 2  
De 41.391.445/0001-27 - Só um momento que iremos verificar a possibilidade.  
Enviada em 03/06/2024 às 09:12:00h

Mensagem do Participante Item 2  
De 41.391.445/0001-27 - Bom dia, senhor Pregoeiro!  
Enviada em 03/06/2024 às 09:11:46h

<< < 18 19 20 21 22 > >>

**Mensagens**

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

**Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP)**

Mensagem do Pregoeiro Item 2  
Para 41.391.445/0001-27 - Na oportunidade, mesmo ainda estando na fase de julgamento de proposta, solicito a V.S.ª a gentileza de nos encaminhar os Atestados de Capacidade Técnica (conforme item 6.2.1 e 6.2.2 do TR) que comprovem o fornecimento de pelo menos  
Enviada em 03/06/2024 às 10:00:14h

Mensagem do Pregoeiro Item 2  
Para 41.391.445/0001-27 - 3. COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA: apresentar PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, com COMPROVAÇÃO DO PREÇO DE CUSTO por meio de orçamento do fornecedor e/ou notas fiscais e/ou contratos anteriores e/ou outro meio apresentado pelo licitante que comprovem a exequibilidade do preço ofertado;  
Enviada em 03/06/2024 às 10:00:09h

Mensagem do Pregoeiro Item 2  
Para 41.391.445/0001-27 - 2. DEVERÁ encaminhar a FICHA TÉCNICA e/ou CATÁLOGO e/ou FOLDER para o ITEM, os quais devem conter INFORMAÇÕES SUFICIENTES para que se ratifique o cumprimento de todas as exigências contidas no TR;  
Enviada em 03/06/2024 às 10:00:03h

Mensagem do Pregoeiro Item 2  
Para 41.391.445/0001-27 - 1. PROPOSTA AJUSTADA conforme MODELO proposto no ANEXO IV do edital: Após a APRESENTAÇÃO da PROPOSTA AJUSTADA não serão aceitas trocas de marcas dos produtos ofertados. PORTANTO, ATENTAR para que sejam ofertados produtos que ATENDAM A ESPECIFICAÇÃO para cada item contido no TR;  
Enviada em 03/06/2024 às 09:59:59h

Mensagem do Pregoeiro Item 2  
Para 41.391.445/0001-27 - Passarei a discorrer a respeito dos documentos de proposta a serem enviados e ao terminar V.S.ª poderá fazer suas considerações, se assim julgar necessário:  
Enviada em 03/06/2024 às 09:59:53h

Por tudo que aqui se demonstra, resta comprovado o descumprimento do tratamento igualitário que deve ser dispensado a todos os participantes no certame, maculando de ilegalidade a presente licitação.

Desta feita, sabe-se que cabe à Administração Pública o poder/dever de rever seus próprios atos, evitando desta forma, a ocorrência de quaisquer ilegalidades causadas pela inobservância da lei e do próprio edital.

### 3.2 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Observando-se a proposta apresentada pela empresa Recorrida, observam-se que os valores atribuídos aos produtos que formam a cesta básica estão muito abaixo do preço de mercado.

O que se percebe, é que os preços apresentados deixam de contemplar valores que deveriam ter sido observados na composição de preços dos produtos que serão fornecidos, tais como, custo das despesas operacionais, fretes e etc.

É dever da Administração, selecionar a proposta que possa apresentar resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, com vistas a garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Por sua vez, a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferece o menor preço. Mas também, e principalmente, a que guarda consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

A Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações, através do seu art. 11, não restou dúvidas acerca da importância de se buscar o “melhor preço”, trazendo como um dos objetivos do processo licitatório: “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou dizendo que:

A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. (Representação nº 1225/2014, Plenário, 2014)

Em que pese a Lei nº 14.133/2021, tratar especificamente sobre a inexecutabilidade de obras e serviços de engenharia e ter sido omissa sobre a inexecutabilidade nos casos de bens e serviços em geral, **foi publicada pelo Ministério da**

**Economia através da SEGES, a Instrução Normativa nº 73/2022, que trata sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública.**

A referida instrução normativa considerou que no caso de bens e serviços em geral é indício de inexequibilidade das propostas os valores inferiores a 50% (cinquenta por cento). Vejamos:

**Art. 34.**

*No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

**Parágrafo único.** *A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:*

*I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*

*II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*

Assim, para a apuração da exequibilidade, basta que se realize o cálculo previsto em Lei, que prevê como parâmetro a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

O valor orçado pela Administração foi de R\$ 335,20. Somando-se os valores das propostas com o valores superiores a 50% do valor referencial da Administração, temos que foram apresentadas 38 propostas, cuja Média Aritmética das Propostas acima de 50% do valor orçado ficou em R\$ 295,76 (duzentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos). Apenas como forma de comprovar o alegado, apresenta-se a planilha das propostas apresentadas pelas participantes.

51116758/0001-20 ME/EPP Inhabilitada	COMERCIAL JURUBEBA LTDA	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 236.0000 -
42292712/0001-71 Desclassificada	DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS L.	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 240.0000 -
40833838/0001-28 ME/EPP Acata	MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS L.	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 244.4300 -
24049957/0001-90 ME/EPP	COMERCIAL L O SALDANHA LTDA	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 244.6500 -
19897967/0001-46 ME/EPP	ZOE TRANSPORTE E COMERCIO DE PR...	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 244.9700 -
29737361/0001-05	F R RODRIGUES MARTINS COMERCIO D.	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 245.5000 -
44352891/0001-68 ME/EPP	NORTE ENTERPRISE E EMPREENDIMEN.	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 250.5000 -
03861383/0001-80 ME/EPP	MILLENNIUM EVENTOS E SERVICOS LT.	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 251.0000 -
63736151/0001-22	ALTO RIO NEGRO COMERCIO VAREJIST.	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 273.0500 -
39818737/0001-51	HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 273.4500 -
35822821/0001-98 ME/EPP	J M FONSECA MARTINS LTDA	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 273.5000 -
32069228/0001-24	SATELITE COMERCIO DE ALIMENTOS LT.	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 274.4000 -

32069228/0001-24	SATELITE COMERCIO DE ALIMENTOS LT.	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 274.4000 -
49890577/0001-97 ME/EPP	BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMEN.	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 277.8000 -
39822350/0001-27 ME/EPP	VILLANNA DISTRIBUIDORA DE ALIMENT.	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 280.0000 -
41391445/0001-27 ME/EPP	EXITO SOLUCOES DE SERVICOS E COM.	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 285.0000 -
45712037/0001-80 ME/EPP	INDIA ALIMENTOS LTDA	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 283.0000 -
27464353/0001-46 ME/EPP	JG DOS PASSOS LTDA	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 290.0000 -
41897859/0001-29 ME/EPP	FORTEGEN COMERCIO DE PRODUTOS .	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 296.3800 -
70175336/0001-70 ME/EPP	BONANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS E .	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 292.9900 -
05242978/0001-83 ME/EPP	JAM DISTRIBUIDORA LTDA	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 295.0000 -
31098102/0001-15 ME/EPP	IMPERIAL MASTER LTDA	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 298.0000 -
00801512/0001-57	AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADO.	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 314.0700 -
36620827/0001-45 ME/EPP	P R S DE CASTRO LTDA	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 318.8500 -
11868745/0001-93	GUERRIER TRANSPORTES E COMERCIO .	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 323.0000 -
23275958/0001-90	MIRTI COMERCIO E SERVICOS DE LIMP.	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 324.0000 -
22856435/0001-21	KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUCAO DE .	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 329.5000 -

acompanhamento seleção de fornecedores Pregão Eletrônico - UASG 929902 - Nº 9001/2024 (SRP) - (Lei 14.113/2023)

22856435/0001-21	KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUCAO DE .	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 329.5000 -
04387240/0001-41	DISTRIBUIDORA TOCANTINS COMERCIO.	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 330.0000 -
45350258/0001-56 ME/EPP	45.350.258 MARLYN SANTOS DE ARAUJO	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 330.0000 -
03267120/0001-48	SANTA MARTA DISTRIBUIDORA E TRAN.	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 330.0000 -
11215772/0001-67 ME/EPP	R C R COUTINHO LTDA	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 330.0000 -
36953179/0001-49 ME/EPP	JMF COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 331.0000 -
16646573/0001-27 ME/EPP	A R DA C BARRA LTDA	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 332.0000 -
00109746/0001-38	COMEPAR COMERCIAL MERCANTIL LTDA	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 333.3300 -
33734346/0001-72	3E SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENT.	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 334.0000 -
37665678/0001-82 ME/EPP	JUNIOR GAS II LTDA	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 335.0000 -
13856875/0001-17	VERSATIL LTDA	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 335.0000 -
18675317/0001-56 ME/EPP	HIGIEA COMERCIO DE PRODUTOS DE HI.	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 335.0000 -
52846884/0001-75 ME/EPP	MACAPA DISTRIMIX E SERVICOS LTDA	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 335.2000 -
32820624/0001-13 ME/EPP	LAL COMERCIO E SERVICOS LTDA	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 335.2000 -
09520005/0001-10 ME/EPP	VISA0 EMPRESARIAL LTDA	Valor ofertado (unitario) Valor negociado (unitario)	R\$ 335.2000 -

Assim, seguindo as regras da Nova Lei de Licitações, e da referida Instrução Normativa, o valor que serve de parâmetro para se apurar a exequibilidade da proposta é de R\$ 295,76 (duzentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).

**A empresa habilitada sagrou-se vencedora com item ofertado por R\$ 244, 65 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) valor muito abaixo do parâmetro apurado de acordo com a Lei e Instrução Normativa.**

**Desta forma, mesmo cabendo o reconhecimento de plano da inexequibilidade da proposta, poderia a Pregoeira solicitar diligências para comprovação da exequibilidade, contudo, não o fez. Ou seja, deixou de cumprir exigência legal para constatação de viabilidade da proposta.**

Assim, o que se entende é que houve claro privilégio da empresa habilitada, em detrimento de desvantagem da Administração, já que, certamente, os preços não serão mantidos durante a contratação, causando sérios prejuízos, já que a empresa certamente solicitará pedido de reequilíbrio ou substituição dos produtos apresentados.

Neste sentido, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração não decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

Diante dos fatos acima detalhados, essa douta comissão de licitações deverá rever o ato de classificação das propostas, pois, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de descumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, as propostas inexecutáveis apresentadas.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade Scientia vitae consultoria ambiental – Eireli Rua da Bahia 1148, 12º andar, conjunto 1201/1205 Centro Belo Horizonte-MG CEP30.160-906 Email :scientiavitaconsultoria@gmail.com Fone 31/30247687 31991636508 não pode renunciar ao exercício das competências que lhes são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que

não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório. E da mesma forma o descumprimento ao instrumento convocatório ao não apresentar todos os documentos ali exigidos.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: *“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade dasua proposta.”*

O TCU (Tribunal de Contas da União) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

*SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

#### **4- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante. No caso

sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

## **5 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto, requer-se que: essa respeitável Comissão de Licitação que diante de todo o exposto acima, reconsidere seus atos de classificação e julgamento, e desclassifique a empresa COMERCIAL LQ SALDANHA LTDA.

Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante das razões apresentadas, reformando-se dando continuidade ao certame para a apuração da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**

**ZOE TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, empresa registrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número CNPJ/MF: 19.897.967/0001-46, com sede na Av. Senador Raimundo Parente, 643, sala B, bairro da Paz, cidade de Manaus/AM e CEP 69.048-015, vem por meio de seu representante legal infra-assinado, apresentar **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 c/c art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/19 e item 14.2 do Edital do Pregão Eletrônico SRP 90001/2024, pelas razões e fundamentos a seguir:

**I. PRELIMINARMENTE**

**a. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente, tendo em vista que a manifestação de intenção de interpor recurso administrativo se deu em 03 de junho de 2024 de forma imediata e motivada, oportunidade em que se concedeu o prazo de 03 (três) dias para a interposição das razões recursais, conforme estabelece o Item 14.2 do Edital do Pregão Eletrônico SRP 90001/2024.

Portanto, preenchido os requisitos de admissibilidade, deve a mesma ser conhecida.

**II. DA SÍNTESE DOS FATOS::**

A empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico SRP 90001/2024, que tem por objeto a aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta Básica de Alimentos).

Passado a fase de lances e a apresentação de documentos, a Recorrente ao analisar os documentos apresentados pelo proponente detentor da melhor proposta para o item 01 verificou graves irregularidades.

A empresa COMERCIAL LQ SALDANHA LTDA, vencedora do item supracitado, apresentou seu atestado de capacidade técnica com graves erros ao ser comparado com as notas fiscais, conforme veremos as quantidades apresentadas não condizem com as quantidades descritas em notas.

Ocorre que ao verificar as quantidades realmente entregues pelo proponente, estas são a menor do mínimo estabelecido em Edital, infringindo o item 6.1 do mesmo.

Vale ressaltar que este detalhe torna-se até superficial quando nos damos conta de um atestado inverídico emitido pela Secretaria de Educação do Estado do Pará.

Diante da equivocada e injusta habilitação do proponente supracitado, vem este recorrente requerer a inabilitação do licitante, assim como, que os autos deste pregão sejam encaminhados para o Tribunal de Contas do Estado do Pará para providências cabíveis, conforme demonstrará nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **III. DAS RAZOES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

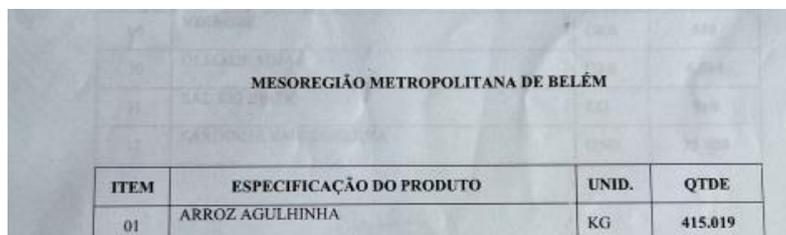
#### **a. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DIVERGENTE COM AS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS.**

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou atividades compatíveis com o objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor. Na lei 14.133/21 consta do artigo 67, que no caput já esclarece a sua função: executar a prova da capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional. Importante registrar que esta prova é feita pelo atestado, entre outros meios, dado que declaração, relação de pessoal e de equipamentos e certidões também são meios de prova admitidos pela regra.

Postas estas questões, é preciso observar algo muito importante: o atestado de capacidade técnica, uma das provas do ateste de condições de prestação do objeto do certame tem íntima ligação com objetos em que é necessária a prova de uma condição técnica ou de uma capacidade operacional específica.

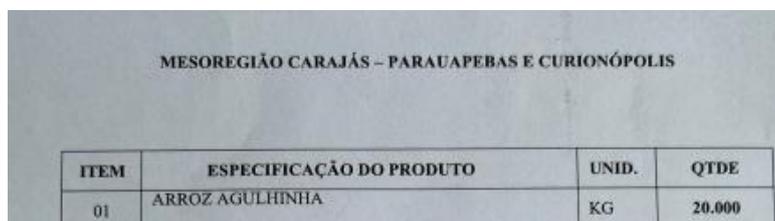
Na licitação aqui discutida, mais precisamente no item 6.1 do Edital, temos a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para habilitação. Ocorre que ao apresentar o dito atestado a empresa vencedora também realizou a juntada de notas fiscais comprobatórias e ao analisar tais documentos verificamos diversas irregularidades, conforme vemos:

No atestado de capacidade técnica temos como primeiro item arroz do tipo agulhinha, conforme imagens colacionadas abaixo:



MESOREGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	UNID.	QTDE
01	ARROZ AGULHINHA	KG	415.019



MESOREGIÃO CARAJÁS - PARAUAPEBAS E CURIONÓPOLIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	UNID.	QTDE
01	ARROZ AGULHINHA	KG	20.000

Ou seja, somando os valores entregues de arroz agulhinha temos o valor total de 435.019 kg. Ocorre que após verificar a somatória das notas fiscais juntas pelo proponente e indicadas no próprio atestado de capacidade técnica, temos os seguintes valores:

Número da nota	Quantidade
1212	705
1230	1.874
1324	2.796
1325	335
1326	69
1318	3.268
1303	2.810
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>11.857</b>

O valor descrito em notas fiscais como entregues referente ao produto supracitado é de 11.857 kg e no atestado consta o valor de 435.019 kg (somando as duas localidades), uma diferença de 423.162 kg de arroz.

Pasme Excelência, essa enorme diferença não foi apenas para o item arroz e sim para todos os itens listados no atestado de capacidade técnica, tendo este licitante cuidadosamente realizado uma tabela demonstrando as diferenças para cada item, comparando o atestado com as notas fiscais, vejamos:

ITEM	QUANTIDADE DESCRITA NO ATESTADO DE CAPACIDADE	QUANTIDADE (SOMATÓRIA) DAS NOTAS FISCAIS	DIFERENÇA
Arroz agulhinha	435.019	11.857	423.162
Feijão carioca	205.268	6.734	198.534
Feijão preto	20.606	1.406	19.200
Macarrão espaguete	189.617	12.826	176.791
Macarrão parafuso	70.810	2.810	68.000
Molho de tomate	34.778	1.328	33.450
Colorau	5.237	437	4.800
Alho	9.216	374	8.842
Vinagre	5.202	908	4.294
Óleo de soja	29.656	2.857	26.799
Sal refinado	18.889	815	18.074
Sardinha em conserva	42.879	23.745	19.134
Farinha de Mandioca	22.000	0	22.000
Farinha de trigo	8.800	0	8.800
Feijão da Colônia	9.600	0	9.600

\* Os itens iguais nas tabelas de Belém e Parauapebas foram somados

Conforme é possível verificar existem produtos que se quer possuem notas fiscais e constam terem sido entregues no atestado de capacidade técnica apresentado.

Os atestados e as notas não condizem e podem gerar diversos prejuízos ao Estado.

O Tribunal de Contas já decidiu sobre apresentação de atestados com conteúdo falso, vejamos:

REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.  
EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DO FORNECIMENTO DE  
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM  
CONTEÚDO FALSO PELA EMPRESA DECLARADA  
VENCEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO POR ESSA  
EMPRESA DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE  
HABILITAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO EDITAL.  
CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.  
DETERMINAÇÕES. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.  
(TCU - RP: 00095520191, Relator: ANA ARRAES, Data de  
Julgamento: 10/07/2019, Plenário)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, tal princípio não foi respeitado pelo recorrente, que apresentou documento não condizente com o disposto no edital, frustrando o caráter competitivo do certame.

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 5º também prevê que as licitações públicas devem estar pautadas, dentre outros, pelo princípio da vinculação ao edital. Vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios (...) da vinculação ao edital (...)”

Em se tratando de norma constante do Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Diante dos inúmeros argumentos citados e da demonstração das provas, não há o que se falar em habilitação do licitante, já que este apresentou atestado com sérios vícios, que não condizem com as notas fiscais apresentadas.

#### **IV. DOS FUNDAMENTOS:**

##### **a. DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O CERTAME LICITATÓRIO:**

Como bem sabemos a licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público e, diante disso, a mesma deve ser norteadas por princípios aptos a tornar o procedimento o mais claro possível.

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** cita os princípios constitucionais os quais devem ser observados em licitações, e são eles princípios da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

E assim conceitua a doutrinadora Hely Lopes Meirelles:

(...) licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Desse modo, **os princípios se apresentam como alicerce das normas que regem os atos administrativos** e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

#### **b. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:**

O princípio da isonomia garante a todos os licitantes tratamento igualitário, com o intuito de prevenir discriminações e favoritismos.

**O art. 37, inciso XXI** da Constituição Federal assegura a todos os concorrentes a igualdade de condições no certame licitatório.

É obrigação da Administração Pública demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, dentre os quais serão selecionados os que se enquadrem nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, para que assim a licitação ocorra de forma justa.

Fica evidente que o princípio da isonomia não está sendo respeitado por essa Comissão, já que o pregoeiro classificou o proponente que apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o exigido no Edital, até carecendo de dúvidas sobre sua validade.

Sendo assim, são vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferência irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

### **c. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

O princípio da legalidade determina que o Estado, como regulador do direito, está submetido à lei, a qual tem preferência nos atos da Administração Pública, logo, a atuação da administração deve ser pautada não apenas no cumprimento da lei, mas também em respeitar os demais princípios constitucionais e administrativos, a fim de evitar que os cidadãos tenham que se submeter a quaisquer tipos de arbitrariedade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Portanto, uma vez constatados vícios de legalidade quando inobservadas as regras contidas no instrumento convocatório e/ou houver desrespeito aos postulados normativos, as irregularidades no certame licitatório acarretarão na anulação do ato que restringiu a competição e frustrou a licitação, conforme demonstrado que o vício presente é insanável e há lesividade ao erário, devendo, a Administração Pública, anular seus próprios atos quando eivados de vícios, nos termos do art. 53, da Lei nº 9.784/99.

Ato contínuo assevera o Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula nº 473, que: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A revisão dos atos pela Administração Pública implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade e, conforme tratado na Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal, está também tem o poder de revogar o ato, por motivo de conveniência e oportunidade, vejamos: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Quando a súmula expõe que a Administração Pública poderá anular seus atos, porque deles não se originam direitos, ela está implicitamente reforçando o fato de que, como a invalidade tomaria a até írrito, nulo por vício original, o seu desfazimento é obrigatório e deve operar efeitos *extunc*, isto é, retroativos, já que o ato administrativo produziu efeitos baseados em prerrogativas simplesmente inexistentes.

O ato administrativo é considerado inválido quando não atende os requisitos legais ou constitucionais, justamente por apresentar vício de legalidade e, no presente caso, o vício decorrente da violação à princípios constitucionais e administrativos.

#### **d. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio da vinculação ao edital, enraizado no nosso sistema jurídico desde a lei 8.666/93, é um pilar da legalidade nas licitações, assegurando que todos os participantes, tanto a administração quanto os licitantes, adiram às regras estabelecidas no edital e seus anexos. A lei 14.133/21, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reitera e amplia esse princípio, destacando a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública. Este princípio assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em questão.

Este princípio, fundamental na governança das licitações públicas, inicia sua aplicabilidade com a publicação do edital, momento em que as regras e condições do certame se tornam públicas e vinculativas tanto para a administração quanto para os participantes.

Os licitantes, por sua vez, ao participarem da licitação, devem seguir à risca as regras estabelecidas no edital, seja em relação aos prazos, às condições de participação, às modalidades de licitação, aos critérios de julgamento das propostas, entre outros aspectos. Qualquer desvio dessas regras pode levar à desclassificação da proposta ou à exclusão do licitante.

Dito isso, é evidente que o licitante em questão descumpriu a legislação e os princípios administrativos devendo ser considerado inabilitado para o certame.

#### **V. DO PEDIDO:**

Diante todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b) a inabilitação do proponente COMERCIAL LQ SALDANHA LTDA, por ferir princípios administrativos, enviar documentação não condizente utilizando-se de má-fé e auferir ou tentar auferir vantagem ilícita;
- c) que o recurso e os documentos do certame sejam encaminhados para o Tribunal de Contas do Pará, para análise e providências.

Termos em que, pede deferimento,

Belém/PA, 05 de junho de 2024.

**MARCUS VINITIUS**

**RAMOS DE**

**BARROS:48432636134**

Assinado de forma digital por  
MARCUS VINITIUS RAMOS DE  
BARROS:48432636134  
Dados: 2024.06.05 23:57:53 -03'00'

**ZOE TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

**Á Ilustríssima Senhora Agente de Contratação do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, Estado do Pará**

*competente por distribuição*

Ref.: Pregão Eletrônico SRP 90001/2024;  
Protocolo PAE N°: 2023/1335275

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta básica de alimentos).

**Resumo dos Requerimentos**

1. Que seja mantida a decisão da IIs. Agente de Contratação;
2. Improcedência total dos Recursos interpostos

**COMERCIAL LQ SALDANHA LTDA**, já qualificada e habilitada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante *in fine* assinado, nos termos do art. 165 da Lei n°. 14.133/21, c/c na CLAUSÚLA 14. RECURSOS e subitens do respectivo Edital, apresentar:

**CONTRARRAZÕES**

Aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **ALTO RIO NEGRO** Comercio Varejista De Produtos Alimentícios e Descartaveis LTDA, Inscrita no CNPJ sob o n°. 63.736.151/0001-22, **KAIZEN** Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 22.656.435/0001-21, **MACAPA DISTRIMIX** e Servicos Ltda, inscrita no CNPJ n°. 52.946.884/0001-75 e **ZOE TRANSPORTE** e Comercio de Produtos Alimenticios LTDA, Incrita no CNPJ sob o n°. 19.897.967/0001-46, pelas razões que passa a expor:

**1. SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrida desenvolve atividade empresarial no seguimento de distribuição de gêneros alimentícios, cujo principal cliente é a Administração Pública por meio de processos licitatórios.

Inclusive, cumpre ressaltar que a Recorrida sagrou vencedora do Processo Licitatório alhures, no dia 03/06/2024, aguardando apenas a adjudicação. Além disso, todo esse procedimento foi fruto de um processo transparente e criterioso, refletindo a capacidade técnica e a competitividade da Recorrida no mercado.

Os demais licitantes insatisfeitos com o resultado do certame ofereceram recursos contra a empresa Recorrida, cujos os argumentos não passam de peças protelatórias, vejamos breve síntese:

<b>ALTO RIO NEGRO</b>	Recorreu por ausência de ficha técnica, para os itens: farinha, macarrão e biscoito.
<b>KAIZEN</b>	Recorreu pela inexequibilidade da proposta.
<b>MACAPA DISTRIMIX</b>	Recorreu pela inexequibilidade da proposta e tratamento diferenciado.
<b>ZOE TRANSPORTE</b>	Recorreu pela uso de atestado de capacidade técnica falso.

Em apertada síntese estes são os fatos do processo licitatório.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

No que tange a tempestividade das contrarrazões, o início do prazo para oferecimento de recursos iniciou no dia 03/06/2024, cujo prazo fatal para oferecimento de recursos foi no dia 06/06/2024, na medida em que o início do prazo para oferecimento de contrarrazões iniciou no dia 07/06/2024, findando o prazo no dia 11/06/2024, portanto apresentada tempestivamente.

Ademais, de acordo com o disposto no art. 165, inc. I, da Lei nº. 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões será de 3 dias úteis aos recursos interpostos, tendo em vista que o §4º do II do mesmo artigo concede prazo igual ao do recurso para contrarrazões, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

II – [...]

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



## DISTRIBUIDORA SALDANHA

Além do mais, o edital do processo licitatório em epígrafe é claro, quando na sua Cláusula 14, dispõe, *in verbis*:

(...)

14.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais LICITANTES será de **3 dias úteis**, contados da **data da intimação pessoal** ou da **divulgação da interposição do recurso**, assegurada a vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Por todo o exposto, presente os pressupostos recursais relativos ao cabimento e tempestividade, restando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da Recorrida, razões pelas quais as contrarrazões devem ser conhecidas e providas.

### 3. DAS PRELIMINARES

#### 3.1. DA PRECLUSÃO

*Intenção de Recurso onde não reside sua irrisignação*

Ilustríssima Comissão de Licitação, cumpre apontar que 4 (quatro) empresas ofereceram recursos contra a Recorrida, contudo, dessas empresas, 2 (duas) delas perderam seu direito de recorrer, pois após a fase de julgamento de proposta, as empresas não manifestaram a intenção de recurso, tornaram-se preclusas desse direito, conforme será apontado abaixo.

Utilizando o próprio sistema fornecido pela Administração Pública para acompanhar o processo licitatório, cumpre apontar que as empresas, **KAIZEN COM. E DIST. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA e MACAPÁ DISTRIMIX E SERVIÇOS LTDA**, tornaram-se preclusas do seu direito de recorrer. Vejamos:

UASG 929902

PREGÃO 90001/2024

Data/Hora	Descrição
29/05/2024 14:28:57	Fornecedor COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 29/05/2024 16:25:00. Motivo: Encaminhar certidão de falência atualizada e alterações contratuais, estas somente se não estiverem no SICAF.
29/05/2024 15:10:40	Fornecedor COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90 finalizou o envio de anexo.
03/06/2024 10:17:16	Fornecedor COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 244.6500. Motivo: Com base no parecer técnico emitido pela CEDEC o qual aprovou a proposta e fichas técnicas encaminhadas pela empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA.
03/06/2024 10:18:30	Fornecedor MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 40.833.638/0001-28 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
03/06/2024 10:20:43	Fornecedor ALTO RIO NEGRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ 63.736.151/0001-22 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
03/06/2024 10:30:40	Fornecedor ZOE TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 19.897.967/0001-46 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
03/06/2024 14:51:06	Fornecedor COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90 foi habilitado.
03/06/2024 14:51:25	Fornecedor COMERCIAL JURUBEBA LTDA, CNPJ 51.116.758/0001-20 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
03/06/2024 14:51:31	Fornecedor DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA, CNPJ 42.292.712/0001-71 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
03/06/2024 14:52:08	Fornecedor ALTO RIO NEGRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ 63.736.151/0001-22 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
03/06/2024 14:53:40	Fornecedor MACAPA DISTRIMIX E SERVICOS LTDA, CNPJ 52.946.884/0001-75 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
03/06/2024 14:54:49	Fornecedor KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 22.656.435/0001-21 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
03/06/2024 14:59:01	Fornecedor ZOE TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 19.897.967/0001-46 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
03/06/2024 15:10:30	Encerramento da sessão 2 de julgamento / habilitação.

COMERCIAL LQ SALDANHA LTDA NOME FANTASIA (DISTRIBUIDORA SALDANHA) CNPJ Nº 24.049.957/0001-90 E Ins. ESTADUAL Nº 15.512.899-0. RUA EUCLIDES DA CUNHA, 937. BAIRRO: CASTANHEIRA. BELÉM/PA. CEP: 66.645-130. FONE: +55 (91) 98033-

3066, EMAIL: [SALDANHA-LEIDI@HOTMAIL.COM](mailto:SALDANHA-LEIDI@HOTMAIL.COM).



**DISTRIBUIDORA  
SALDANHA**

03/06/2024 14:53:40	Fornecedor MACAPÁ DISTRIMIX E SERVICOS LTDA, CNPJ 52.946.884/0001-75 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
03/06/2024 14:54:49	Fornecedor KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 22.656.435/0001-21 registra a intenção de recurso na fase habilitação.

(Fl. 36, Termo de Julgamento)

Além disso, a Instrução Normativa, SEGES/ME nº 73 de 30 de setembro de 2022, dispõe a respeito do exato momento para oferecimento de intenção de recurso, vejamos:

**Art. 40.** Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de **forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de **preclusão**, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Outrossim, a Comissão de Licitação encerrou as fase de julgamento às 10h17min, do dia 03/06/2024, após esse ato, conforme o dispositivo alhures, todas as empresas licitantes tem direito de oferecer intenção de recurso no julgamento das propostas, direito este, que não foi exercido pelas empresas **KAIZEN COM. E DIST. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA e MACAPÁ DISTRIMIX E SERVIÇOS LTDA.**

Portanto, diante dos fatos acima apontados, não restam dúvidas de que as referidas empresas, mesmo interpondo recurso tempestivamente, estavam com seu direito precluso, dessa feita seus recursos não devem ser recebidos.

## 4. DO MÉRITO

### 4.1. DAS CONTRARRAZÕES. DA INADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS

No que tange as razões recursais, vem-se, contrarrazoar pontualmente cada argumento ventilado pelos Recorrentes evidenciando que nenhuma delas não só possui mérito substancial como também perderam seu direito de recorrer, cita-se as empresas acima apontados, também, sendo meramente uma expressão de descontentamento com o desfecho do certame. Vejamos:

#### **RECORRENTE: ALTO RIO NEGRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

*Refutando sobre não apresentação de fichas técnicas*

Em seu recurso, a empresa recorrente utilizou a possibilidade de recurso administrativo para tumultuar o procedimento licitatório, confrontou as decisões da Ilustre Pregoeira, que habilitou e declarou a empresa Recorrida vencedora, deixou de considerar o interesse público para alcançar fins pessoais, à medida que ofereceu argumentos meramente protelatórios com o único intuito de atrasar o certame. Vejamos:

Salienta-se nobre pregoeiro, constatamos junto aos arquivos anexados, a falta das fichas técnicas/ e ou catálogos/ e ou folders, sendo anexada apenas fotos dos produtos, esses que sequer mostram as especificações do produto. Vejamos:

A fim de conduzir esta Comissão de Licitação à erro, a Recorrente alega que a Recorrida não apresentou a documentação solicitada durante o certame por meio do *chat*.

No entanto, a tese argumentativa da Recorrente fundamentou sua irresignação da ausência de ficha técnica, cuja impugnação apontava apenas 3 (três) itens.

Contudo esse pleito é meramente protelatório, pois a pregoeira por meio de diligência "no próprio *chat*" disponibilizou a possibilidade de apresentação de catálogo e/ou ficha técnica e/ou folders, cujo requisito amplamente cumprido pela Recorrida por meio da apresentação de catálogo.

Inclusive, cumpre apontar o *print* retirado do *chat* do próprio processo licitatório, vejamos:

## Acompanhamento seleção de fornecedores

Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929902 - COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL ⓘ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

Propostas

Disputa

1 CESTA BÁSICA - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Sem benefícios ME/EPP

☺ Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Qtde solicitada 179862  
Qtde aceita 179862  
Valor estimado (unitário) R\$ 335.2100

Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

Classificação  
Aceita e habilitada

Declaração ME/EPP  
Não se aplica

Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 24.049.957/0001-90 - Na oportunidade, mesmo ainda estando na fase de julgamento de proposta, solicito a V.S.ª a gentileza de nos encaminhar os Atestados de Capacidade Técnica (conforme item 6.11 do TR) que comprovem o fornecimento de pelo menos 2.000 (duas mil) cestas básicas para o ITEM 01 (Ampla concorrência), ou ainda, ...

Enviada em 29/05/2024 às 10:37:19h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 24.049.957/0001-90 - 2. DEVERÁ encaminhar as FICHAS TÉCNICAS e/ou CATÁLOGOS e/ou FOLDERS para TODOS OS ITENS QUE COMPÕEM A CESTA de Ajuda Humanitária, os quais devem conter INFORMAÇÕES SUFICIENTES para que se ratifique o cumprimento de todas as exigências contidas no TR:

Enviada em 29/05/2024 às 10:36:57h



**DISTRIBUIDORA  
SALDANHA**

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 24.049.957/0001-90 - 2. DEVERÁ encaminhar as FICHAS TÉCNICAS e/ou CATÁLOGOS e/ou FOLDERS para TODOS OS ITENS QUE COMPÕEM A CESTA de Ajuda Humanitária, os quais devem conter INFORMAÇÕES SUFICIENTES para que se ratifique o cumprimento de todas as exigências contidas no TR;

Enviada em 29/05/2024 às 10:36:57h

Desta feita, resta claro que o argumentos acima apontados pela empresa Recorrente, não devem prosperar, bem como o recurso não deverá ser recebido por esta Comissão de Licitação tendo em vista utilizar o instrumento utilizado visar apenas seu interesse e não o interesse público, pois a mora no encerramento do pregão eletrônico prejudicará diretamente os beneficiados pelo fornecimento da ajuda humanitária.

**RECORRENTES: KAIZEN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E MACAPA DISTRIMIX E SERVICOS LTDA**

*Da inexequibilidade da Proposta e item 9.8 do edital*

Diante de uma tese impugnativa absolutamente mirabolante e contraria os Princípios da Administração Pública que rege a proposta mais vantajosa, as empresas sustentam que a Recorrida não conseguirá cumprir o objeto do contrato administrativo, alegando que os preços apresentados são inexequíveis.

Coincidemente, as duas empresas, **KAIZEN** e **MACAPÁ DISTRIMIX**, apresentam os mesmos argumentos a fim de inabilitar a empresa vencedora, ora Recorrida, consubstanciadas no preço de referência da licitação de R\$ 335,21 (trezentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), para os itens 1 e 2, as quais pugnaram pela inexequibilidade do valor de R\$ 244,65 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), este oferecido pela empresa Recorrida.

Confrontando os argumentados levantados, destaca-se que o valor de referência estabelecido pelo órgão licitante, que foi de R\$ 335,21 (trezentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), para os itens 1 e 2, assim, a inexequibilidade só seria verificada se o valor, no percentual de 50% abaixo do orçamento, caso a proposta da empresa Recorrida estivesse abaixo do valor de R\$ 167,61 (cento e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos). Desse modo, cumpre destacar que o valor da proposta vencedora foi de R\$ 244,65 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Insta apontar o que prevê edital no item 9.8, vejamos:



**DISTRIBUIDORA  
SALDANHA**

9.8. É indício de **inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela administração**, devendo o **PREGOEIRO** investigar a exequibilidade da proposta por meio das seguintes análises:

- a. Verificação se o custo do LICITANTE ultrapassa o valor da proposta; e
- b. Ausência de custos de oportunidade que justifiquem a oferta realizada.

9.9. Somente a verificação dos fatos referidos nas alíneas a e b do item anterior autoriza a constatação da inexequibilidade da proposta e a sua consequente desclassificação. (grifo nosso).

Outrossim, cumpre exaltar a decisão acertiva da Comissão de Licitação, no mesmo processo, porém, em sessão anterior, que o valor no montante de R\$ 235,00 (duzentos e trinta cinco) é considerado exequível, vejamos:

DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO Do exposto e da análise das peças processuais, incluso as razões, contrarrazões, diligências, edital e seus anexos, temos a expor que: 7.1. Quanto a exequibilidade da proposta Conforme diligência supracitada junto a CEDEC/CBMPA a respeito da Ata de Registro de Preços nº 004/2023 – B / CBMPA, em vigor no CBMPA, assinada em 25/09/23, homologada no valor unitário de R\$244,95 (Ampla concorrência), em favor da empresa Distribuidora Borges Alimentos, inscrita sob CNPJ nº 42.292.712/0001-71, ARP esta, bem como seus contratos oriundos, não sofreram alteração de preço e, que estão sendo executados em conformidade com as exigências previstas. Além disso, registre-se que consta no art. 34 do Decreto Estadual nº 2.940, de 10 de março de 2023: “No caso de bens e serviços em geral, **é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**”. Em que neste caso concreto, temos que o valor de referência unitário do item Cesta Básica é de R\$ 335,21 e, o valor unitário da proposta da empresa recorrida é de R\$ 235,00, o que representa um percentual de desconto de aproximadamente 29,89%. Dito isto, as vistas desta pregoeira, nos termos do decreto supracitado e da diligência realizada junto a CEDEC, não vislumbro indícios de inexequibilidade da proposta, o qual se existisse, teria sido requerido à empresa que comprovasse sua exequibilidade, o que não foi visto como aplicável. **Registro ainda que a recorrente Kaizen manifestou intenção em recorrer na fase equivocada**, porém, para fins de dar maior segurança jurídica a este processo, esta pregoeira, respondeu ao recurso interposto. (grifo nosso).

Tratando a respeito de exequibilidade, cumpre destacar o Acórdão nº 3092/2014 do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:



REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PRE VISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES.

ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acór-



## DISTRIBUIDORA SALDANHA

dão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

Por todo exposto, cumpre apontar que tal argumento não deve prosperar, bem como os referidos recursos não devem ser recebidos por esta Comissão de Licitação, cuja a impugnação já foi rebatida nos autos do processo administrativo pela exímia Agente de Contratação.

### MACAPA DISTRIMIX E SERVICOS LTDA

*Refuta-se a alegação de ausência da composição de custos e tratamento diferenciado*

Sob o argumento calunioso e para alcançar fins pessoais, a empresa **MACAPA DISTRIMIX E SERVICOS LTDA** sustentou que a Comissão de Licitação deixou de respeitar os princípios que regem a Administração Pública, mais especificamente o princípio da isonomia, alegando que a empresa recebeu tratamento diferenciado.

Ocorre que, causou estranheza, que para a proposta arrematada pela empresa êxito houve a exigência de que a empresa apresentasse a comprovação de exequibilidade da proposta, mesmo tendo um valor maior que o apresentado pela arrematante do item 1, qual seja, Comercial LQ Saldanha LTDA, o que causou estranheza as demais participantes. (Pág. 2, Recurso Administrativo interposto pela Empresa Macapá Distrimix).

No que tange tal argumento, destaca-se a deturpação dos fatos, pois conforme a ata do certame, do dia 03/06/2024 as 10h00min, houve de fato uma exigência inicial para a composição de custos. Entretanto, às 10h03min do mesmo dia, meros três minutos após, a Pregoeira realizou uma retificação através do sistema, solicitando que essa exigência fosse desconsiderada e esclarecendo que foi feita de forma equivocada. Assim, não houve qualquer tratamento "diferenciado" conforme alega a Recorrente.

Seguem as mensagens do sistema para comprovação:

**Acompanhamento seleção de fornecedores**

Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)  
UASG 929902 - COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

1 CESTA BÁSICA - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS  
Cota solicitada: 179862  
Cota aceita: 179862  
Valor estimado unitário: R\$ 335,2100

Minha proposta | Todas as propostas | Histórico de recursos

Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Data limite para recursos: 06/06/2024  
Data limite para contrarrazões: 11/06/2024  
Data limite para decisão: 25/06/2024

Recursos e contrarrazões

Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro Item 2  
Para 41.391.445/0001-27 - Ratificando.  
Enviada em 03/06/2024 às 10:03:12h

Mensagem do Pregoeiro Item 2  
Para 41.391.445/0001-27 - Gentileza desconsiderar o item 3 (encaminhado equivocadamente).  
Enviada em 03/06/2024 às 10:03:09h

Mensagem do Pregoeiro Item 2  
Para 41.391.445/0001-27 - Na oportunidade, mesmo ainda estando na fase de julgamento de proposta, solicito a V.S.\* a gentileza de nos encaminhar os Atestados de Capacidade Técnica (conforme item 6.2.1 e 6.2.2 do TR) que comprovem o fornecimento de pelo menos  
Enviada em 03/06/2024 às 10:00:58h

Mensagem do Pregoeiro Item 2  
Para 41.391.445/0001-27 - 3. COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA: apresentar PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, com COMPROVAÇÃO DO PREÇO DE CUSTO por meio de orçamento do fornecedor e/ou notas fiscais e/ou contratos anteriores e/ou outro meio apresentado pelo licitante que comprovem a exequibilidade do preço ofertado.  
Enviada em 03/06/2024 às 10:00:08h

COMERCIAL LQ SALDANHA LTDA NOME FANTASIA (DISTRIBUIDORA SALDANHA) CNPJ Nº 24.049.957/0001-90 E INS. ESTADUAL Nº 15.512.899-0. RUA EUCLIDES DA CUNHA, 937. BAIRRO: CASTANHEIRA. BELÉM/PA. CEP: 66.645-130. FONE: +55 (91) 98033-

3066, EMAIL: [SALDANHA-LEIDI@HOTMAIL.COM](mailto:SALDANHA-LEIDI@HOTMAIL.COM).

Pode-se observar a alegação infundada que não poderá prosperar, pois a Recorrente ou por erro, ou por se fazer acreditar em algo que é errado, sozinha foi induzida ao inexistente e agora tenta induzir a Sr.<sup>a</sup> Pregoeira ao mesmo caminho, ocultando partes da Ata do Pregão Eletrônico e assim, chegando ao Recurso, ora desastroso.

Portanto, o referido recurso interposto alegando favorecimento não deve prosperar bem como esta Comissão de Licitação deve rejeitar impreterivelmente o recurso interposto.

### **ZOE TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

*Alega que o atestado de capacidade técnica possui erros e vícios*

No que tange ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, a empresa Recorrente sustenta que a empresa vencedora do certame utilizou documentação falsa para comprovar a sua capacidade técnica.

Ademais, a finalidade do atestado de capacidade técnica é auferir a capacidade da empresa de cumprir o objeto do contrato administrativo, permitindo a administração pública analisar as condições técnicas dos participantes do certame, acaso se sagre vencedor.

Outrossim, a Lei 14.133/21, em seu art. 67 *caput*, dispõe a respeito do capacidade técnica exigida para as empresas participantes de processos licitatórios.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida foi firmado com a administração pública por meio dos contratos administrativos nº 082/2023, 049/2023 e 027/2023, que ainda estão em vigência, ou seja, ainda em fase de execução.

Desse modo, insta salientar que a empresa Recorrida cumpre impreterivelmente com a entrega de todos itens dos contratos alhures até os dias atuais, preenchendo o tão discutido requisito da capacitação técnica.

Especificamente, no que tange as notas fiscais mencionadas, estas correspondem apenas ao cumprimento parcial dos contratos acima apontados, tendo em vista que ainda estão em fase de execução.

Por todo exposto, cumpre apontar que tal argumento não deve prosperar, bem como o referido recurso não deve ser recebido por esta Comissão de Licitação, cuja a impugnação já foi rebatida nos autos do processo administrativo pela exímia Agente de Contratação.



**DISTRIBUIDORA**  
**SALDANHA**

## DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, a Contrarrazoante requer que a IIs. Agente de Contratação receba as presentes contrarrazões, julgando-as procedentes para manter a empresa Recorrida HABILITADA e por fim declarada vencedora do presente certame no tocante ao Item 1 e 2;

Nestes termos,  
Pede deferimento!

Belém/PA, 10 de junho de 2024.

---

**COMERCIAL LQ SALDANHA LTDA**

CNPJ nº 24.049.957/0001-90

**Proprietária**

Leidiane Quintino Saldanha

CPF nº 699.133.742-00



**MAIS SERVICE**  
A qualidade que você merece!

Av. Doutor Freitas, N° 915  
CEP: 66.123-050 - Sacramento

A COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
Ilustríssimo Sr. Agente de Contratação  
Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP)

A empresa **MAIS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 40.833.638/0001-28, situada na AVENIDA DR. FREITAS N° 915 – SACRAMENTA, na cidade de BELÉM/PA, neste ato representada por ANA CAROLINA DOS SANTOS CATETE COELHO, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em virtude do teor da decisão que INABILITOU nossa empresa conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

#### **DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO**

A empresa **MAIS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** foi convocada a apresentação de documentos que, ao longo do processo ficaram fora da validade (certidão federal e estadual) acompanhado de documento do sócio e última alteração.

Sendo que após a apresentação da documentação solicitada, deliberadamente o órgão realizou visita in loco no endereço que ainda constava no cartão de CNPJ e assim foi informada quanto a mudança de endereço, mudança está que estava em fase inicial e toda documentação estava sendo ajustada.

Vale ressaltar que todo processo licitatório segue rito, e o seguimento de princípios, e tudo no que diz a respeito quanto a comprovação da qualificação jurídica, fiscal e econômica foi provado.

Mas se usando de um direito de sanar quaisquer obscuridades o Corpo de Bombeiros resolver por diligenciar nossa empresa e comprovamos através nossa alteração registrada na JUCEPA e que os demais trâmites estavam em andamento. Visto que quando ocorre uma alteração contratual por mudança de endereço temos o prazo de até 30 dias regularizar todas as licenças, e assim estamos no prazo de tais solicitações.

Tal conduta, violou vários princípios, como por exemplo, o do julgamento objetivo, o da vinculação ao instrumento convocatório, pelo que as regras do certame foram descumpridas.

Com efeito, para assegurar ISONOMIA e a IMPESSOALIDADE na fixação e avaliação dos critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório, bem como garantir a sua estrita observância, há o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Nesse sendo, o que se aplica também na fase de habilitação, confirma a lição de Odete Medauar:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Tal princípio, continua a doutrinadora, "impõe que o julgamento da licitação se proceda mediante a análise de requisitos objetivos e claros, previamente definidos no instrumento convocatório da licitação, à luz da Lei de Licitações e Contratos e demais legislações aplicáveis. Assim, em quaisquer atos praticados pelo Órgão Licitante em que exista alguma espécie de



juízo e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns, todos esses atos não podem ser ditados por apreciação subjetiva, que dão margem a discricionariedade, nem por critérios variáveis, a apontar cada momento em uma direção”

O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Espreocupação está enfatizada no art. 45 da lei licitatória federal.

Outro princípio violado, foi o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Conforme estabelecido em Lei e no § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A forma adotada na redação do mencionado dispositivo legal passa a mensagem de que se trataria de uma faculdade deferida pelo Legislador e que a decisão de utilizar-se ou não de dita prerrogativa, decorreria, apenas, de conclusão subjetiva por parte do agente administrativo quanto à conveniência de assim proceder, podendo o mesmo optar por inabilitar a licitante caso entenda que a diligência em questão não se faz necessária ou não é conveniente aos interesses da Administração Pública.

Na verdade, o sentido da norma é justamente o oposto. O fim buscado por um procedimento concorrencial não é afastar o maior número possível de licitantes em razão de qualquer falha ou dúvida formal contida na documentação inerente à fase de habilitação. Ao conferir a faculdade para a realização de diligências, na verdade, o Legislador apenas regulamentou a prerrogativa do agente administrativo em diligenciar junto ao licitante, seja através da exigência de esclarecimentos ou apresentação de documentação complementar, seja mediante visitação às instalações da correspondente empresa com o fim de apurar in loco a realidade detida pela sociedade empresária.

Em consequência de dita prerrogativa, resta ao agente administrativo a obrigação de assim proceder, ou seja, em se verificando dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante, ou seja, constatando-se o atendimento das exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada, todavia, não se encontrando em tais documentos claramente demonstrada a expertise ou capacidade necessária à contratação pretendida, não apenas pode, mas, na verdade, deve, a Comissão de Licitação ou a autoridade que lhe for superior, promover o diligenciamento necessário ao esclarecimento pretendido, não sendo permitido a simples inabilitação da licitante em decorrência da dúvida existente quanto à concretude das informações prestadas.

Por evidente, dita diligência não se prestará a suprir omissões quanto à documentação não apresentada pelo licitante, pois, de tal sorte, estará configurado o não atendimento das normas edilícias inerentes à participação dos mesmos no referido certame. Entretanto, nada impedirá que no cumprimento da referida diligência, apresente o licitante novos documentos com o único fim de esclarecer as informações contidas na documentação já apresentada, ou seja, não estará o licitante apresentando documento que deveria constar da documentação de sua habilitação, mas que por falha, deixara de inserir.



Portanto, desde que demonstrado que os novos documentos apresentados se configuram exclusivamente como esclarecedores das informações já contidas na documentação ofertada quando do credenciamento para o processo licitatório do qual originara-se a diligência realizada, nada obstará o seu recebimento e acatamento por parte da Comissão de Licitação ou da superior autoridade, posto que inadmissível seria a realização de uma diligência com o único fim de “ouvir” do licitante suas explicações verbais. O procedimento em questão nada mais é que um ato investigativo e, como tal, exige a obtenção de prova material quanto à comprovação das informações que se pretende obter. De tal sorte, absolutamente inócua seria a adoção de dita medida administrativa se dela não pudesse decorrer a obtenção das provas documentais quanto ao integral atendimento das exigências edilícias por parte da documentação já ofertada pelo licitante diligenciado.

**Antes de concluir, gostaria de destacar que o ato administrativo da diligência deve sempre priorizar o princípio da publicidade, não se admitindo procedimentos sigilosos sob pena de eivá-lo de absoluta nulidade.** De tal forma, **não apenas o licitante diligenciado deve obter previamente a notícia da realização de dito ato administrativo, mas, também, os demais licitantes que participam do certame deverão ser comunicados e terão, se assim quiserem, a legitimidade para acompanhar todo o procedimento realizado pela Administração Pública, inclusive, quando se tratar de visita às instalações do licitante diligenciado.**

Diante de tudo que foi exposto, não pode nossa empresa ser por força do princípio da vinculação e da legalidade, ser habilitada pára o presente certame.

#### DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

- a) O recebimento e provimento integral do presente Recurso Administrativo
- b) A reforma na decisão em inabilitar a emoresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Caso, ao final, seja indeferida o processo pedido, protesta, desde já a Recorrente, pela vista e cópia integral do processo Administrativo, para fins de encaminhamento de denuncia ao Tribunal de Contas, Ministério Publico e GAECO.

Nesses termos  
Pede e Espera Deferimento

Nestes Termos  
P. Deferimento

Belém, 06 de junho de 2024

MAIS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
ANA CAROLINA DOS SANTOS CATETE COELHO

Ilmo. Presidente da comissão de licitação da coordenadoria estadual de defesa civil do corpo de bombeiros militar do Pará.

**PAE N° 2023/1335275**

**Pregão Eletrônico SRP n° 90001/2024**

**COMERCIAL JURUBEBA LTDA**, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 51.116.758/0001-20, estabelecida à Tv Doutor Eneas Pinheiro, Pedreira, neste ato representado nos termos de seu ato constitutivo, vem, tempestivamente, a presença de V. Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a equivocada decisão de inabilitação da recorrente, pelas razões que seguem:

#### **I. DOS FATOS:**

Trata o presente de pregão eletrônico que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta básica de alimentos), ao qual a Recorrente foi declarada habilitada por ofertar menor preço para o Item 1 (ampla concorrência), apresentando melhor proposta.

Ato contínuo, foi aberta fase recursal, licitantes irrisignados com a habilitação da Recorrente interpuseram recurso administrativo, ventilando diversos argumentos todos devidamente contrarrazoados.

Após, a r. CPL entendeu por iniciar diligências com objetivo de apurar os argumentos ventilados, contudo tais diligências ultrapassaram os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Finda as diligências, a r. CPL entendeu por modificar sua decisão de habilitação da Recorrente, concluindo por inabilitar com fundamentos equivocados sendo eles: a ausência de alvará e suposta existência de vínculos entre a Recorrente e outra licitante.

Todavia, no que restará demonstrado tal entendimento padece de vícios, devendo ser revisto para melhor respeito aos princípios e normas administrativas.

## II. DO EQUÍVOCO QUANTO AO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO:

Primeiramente, insta destacar notório equívoco no entendimento da CPL quanto a Recorrente não possuir alvará de funcionamento, pela única razão que a Recorrente possui o citado documento!

Contudo, cumpre-nos combater tal erro uma porque o Edital não exigiu o citado documento dentre os documentos de habilitação e sua exigência em diligência ultrapassa os limites permissivos da Lei 14.133/21, art. 64, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Outrossim, supostamente a r. Pregoeira afirmou ter feito busca em sítio adequado da prefeitura municipal de Belém, todavia deixou de anexar em diligência o comprovante do citado site de inexistência do documento, o que se reflete no mínimo estranho, já que a Recorrente possui a referida documentação.

Data Vênia, em que pese em sede de diligência a Recorrente não ter apresentado voluntariamente o citado documento, considerando que este é de acesso público mediante mera consulta no site da Prefeitura de Belém, erroneamente, a Ilma. Pregoeira afirmou que a licitante não possuía o citado documento sem, contudo, comprovar tal diligência, o que foi notoriamente equivocado!

Como irrefutavelmente comprovado, a licitante possui tal documentação, E **ESTÁ APTA PERANTE A ENTIDADE MUNICIPAL DESDE 22/03/2024**, que destacamos ser data anterior a abertura do certame (realizado em 26/03/24).

Nesse contexto, resta nitidamente demonstrado um notório erro que da r. CPL, uma vez que a Recorrente **POSSUI ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DEVIDAMENTE REGULAR**, sendo ora trasladado e anexado:



Prefeitura Municipal de Belém  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Tributos Mobiliários

## ALVARÁ DE LICENÇA DIGITAL - EXERCÍCIO 2024

Inscrição Municipal 455.164-3	Validade 10/04/2025	IPTU
Nome da Empresa COMERCIAL JURUBEBA LTDA		
Nome Fantasia COMERCIAL JURUBEBA	CNPJ da Empresa 51.116.758/0001-20	
Endereço da Empresa TV DOUTOR ENEAS PINHEIRO 000588 - PEDREIRA		
Atividade Econômica Principal 4639-7/02-00 - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA		
Atividades Secundárias 4631-1/00-00 - COMERCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICINIOS 4633-8/01-00 - COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS VERDURAS RAIZES TUBERCULOS HORTALICAS E LEGUMES FRESCOS 4633-8/02-00 - COMERCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS 4649-4/08-00 - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR 4691-5/00-00 - COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS 4693-1/00-00 - COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL SEM PREDOMINANCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUARIOS		
Data da Inscrição Municipal 22/03/2024		

### OBRIGAÇÕES:

- \* O presente alvará deverá ser renovado anualmente. Observe a data de validade.
- \* A presente licença foi concedida com base nas informações do contribuinte e de acordo com as licenças expedidas pela SEURB, SESMA e SEMMA, podendo ser cancelada a qualquer momento por irregularidades no estabelecimento.
- \* O Alvará de Licença Digital é exigido nos casos de concessão de licença para localização e funcionamento de qualquer estabelecimento produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como no exercício de atividade decorrente da profissão, arte, ofício ou função, sendo exigido por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, ou quaisquer outras alterações (Artigos 83 e 85 da Lei nº 7.056/77).
- \* O Alvará de Licença Digital deverá ser afixado em local visível (Artigo 96 da lei nº 7.056/77).



Por oportuno, expomos a autenticidade do documento mencionado.



Prefeitura Municipal de Belém  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Tributos Mobiliários

## CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE ALVARÁ DE LICENÇA DIGITAL - EXERCÍCIO 2024

**Inscrição Municipal**  
455.164-3

**Validade**  
10/04/2025

**IPTU**

**Razão Social**  
COMERCIAL JURUBEBA LTDA

**Nome de Fantasia**  
COMERCIAL JURUBEBA

**CNPJ da Empresa**  
51.116.758/0001-20

**Endereço da Empresa**  
TV DOUTOR ENEAS PINHEIRO 000588 - PEDREIRA

**Atividade Econômica Principal**

4639-7/02-00 - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA

**Atividades Secundárias**

4631-1/00-00 - COMERCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICINIOS  
4633-8/01-00 - COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS VERDURAS RAIZES TUBERCULOS HORTALICAS E LEGUMES FRESCOS  
4633-8/02-00 - COMERCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS  
4649-4/08-00 - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR  
4691-5/00-00 - COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS  
4693-1/00-00 - COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL SEM PREDOMINANCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUARIOS

**Data da Inscrição Municipal**  
22/03/2024

2024 © CINBESA  
Desenvolvido por GSTR - Gerência de Sistema Tributário

No cenário exposto, resta irrefutável o erro da CPL, razão pelo qual deve ser modificada.

### III. DO EQUÍVOCO QUANTO A IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA RECORRENTE:

Ultrapassado o primeiro fundamento de inabilitação da Recorrente, restando demonstrado notório erro da CPL, cumpre-nos dispor sobre o segundo argumento, qual seja, suposta irregularidade praticada pela Recorrente.

O fundamento dado pela r. CPL baseou-se equivocadamente na existência de vínculo entre a Recorrente e outra licitante, configurando erroneamente práticas irregulares, que levou a conclusão de inabilitação, unicamente pela Recorrente ser prestadora de serviço terceirizada, tendo outra licitante por contratante.

Nota-se que restou demonstrado nas diligências que o único vínculo existente entre a Recorrente e outra licitante foi de prestador de serviços, sem qualquer natureza societária, econômica ou financeira.

Ainda, insta enfatizar que a Recorrente atuar como prestadora de serviços não constitui prática ilícita, nem impedimento legal, menos ainda, quaisquer indícios de fraude, ou crime contra licitação.

Pelas diligências acostadas ao processo licitatório nenhum outro vínculo entre a Recorrente e qualquer outra licitante foi ventilado, bem como no parecer do órgão consultivo e decisão da CPL não há qualquer assertiva de prática irregular exercida pela Recorrente, mas tão somente da outra licitante.

Destaca-se quem possui contrato com órgão, bem como atuou com práticas irregulares perante o órgão licitante foi exclusivamente terceiros. Ou seja, somente a Distribuidora Borges, empresa que possui contrato com o órgão licitante praticou irregularidades, não a Recorrente!

Todavia, tanto parecer quanto a decisão dos recursos da CPL pautaram-se substancialmente na prática da Distribuidora Borges, erroneamente, equiparando esta a Recorrente.

Data Vênia, a Recorrente possui uma relação de cunho comercial com a Distribuidora Borges, substanciada exclusivamente no armazenamento e montagem de cestas básicas, que após, são entregues a D. Borges, ao qual dá a destinação que lhe convém. A Recorrente não possui nenhum vínculo com o contrato executado pela D. Borges, fatos esses claramente comprovados nas diligências!

Assim, não há ocorrência de fraude ou crime contra licitação praticada pela Recorrente. Demais disso, Lei nº. 14.133/21, no art. 14, V, proíbe a participação, no mesmo certame, concorrendo entre si, “*empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976*”. Ou seja, empresas que possuam vínculos societários e econômicos entre elas, todavia não é o caso da Recorrente.

Desta forma, restando refutado os fundamentos de inabilitação por notório erro da r. CPL, entende-se a Recorrente ser medida de interesse público, ser declarada habilitada por possui melhor proposta e cumprir com todos os requisitos do Edital.

#### **IV. DO PEDIDO:**

**Ante o exposto**, a Recorrente requer que a d. CPL receba o presente recurso, **JULGANDO TOTALMENTE PROCEDENTE** para modificar a decisão de inabilitação da Recorrente, proferida após diligências que resultaram em equivocada conclusão, alterando a para declarar **HABILITADA** a recorrente, em razão de ter melhor proposta e cumprir com todos os requisitos do Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém-PA, 6 de junho de 2024.

**COMERCIAL JURUBEBA LTDA**

CNPJ nº. 51.116.758/0001-20

**ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DO CORPO DE BOMBEIROS  
MILITAR DO PARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90001/2024**

**DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS**, pessoa jurídica do direito privado, já qualificada nos presentes autos, vem a presença de V. Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** a decisão da Ilma. Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, que desclassificou a Recorrente em razão de suposto conluio com a licitante COMERCIAL JURUBEBA LTDA.

### **1. DA SÍNTESE E DEFESA FÁTICA**

Trata o presente recurso de irresignação da Recorrente Distribuidora Borges Alimentos, doravante Borges ou Recorrente, contra decisão da Ilma. Pregoeira, que a desclassificou do certame em razão de um suposto conluio com outra licitante que estava concorrendo neste mesmo processo licitatório.

Vê-se pelo excerto do *decisum*

prosseguir com demais atos; 9.3. No retorno de fase do certame, caso venha a ser convocada a empresa Distribuidora Borges Alimentos, inscrita sob CNPJ nº 42.292.712/0001-71, desclassificar a mesma com base no Parecer Jurídico nº 80/2024 por circunstâncias que comprometem a execução da futura contratação; 9.4. Dar conhecimento a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC) a respeito do relatório da diligência em relação a execução dos contratos oriundos da ARP nº 004/2023 – B/CBMPA; 9.5. Nos termos do § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 encaminho os autos à autoridade superior a qual deverá proferir sua decisão; 9.6. Aos requerentes que manifestaram interesse, em suas razões recursais, para acessar

Após os recursos interpostos pelas demais licitantes, a Pregoeira desta Comissão Permanente de Licitação solicitou diligências, que resultaram no Parecer nº 80/2024 da Procuradoria Geral do Estado-PGE, no qual se concluiu que esta não havia apresentado documentação exigida para comprovar a execução do contrato.

Além disso, a Procuradora parecerista informou que haveria possível subcontratação do serviço de fornecimento de cestas básicas, de modo que a vedação desta conduta impeliria a desclassificação da empresa Borges, bem como da supostamente subcontratada Jurubeba. A justificativa se embasou somente no elemento de que a empresa Recorrente não teria espaço para montagem das cestas básicas e não apresentou documentação apta a esclarecer esse fato.

Além disso, através da diligência realizada, constatou-se que a empresa D. B. A. não possui espaço próprio para montagem das cestas básicas para atender o certame atual, alegando que desenvolve suas atividades em home office, resumindo que atualmente seu espaço para montagem encontra-se fechada diante dos riscos de roubo e furto, sem juntada de nenhuma informação quanto ao local atual do seu desenvolvimento laboral. Portanto, conclui-se que a mesma não possui nenhum espaço reservado para atender o certame atual, caso venha ser habilitada.

Outrossim, a ausência de informações e a entrega de documentações exigidas pela pregoeira, configura, em tese, uma infração administrativa, conforme previsto em edital.

Assim, a Ilma. Pregoeira decidiu, conforme já mencionado acima, desclassificar ambas as licitantes, o que retirou, de uma vez, duas concorrentes, restringindo em demasia as opções de contratação da Administração.

Contudo, Ilma., com todo respeito às diligências realizadas, a conclusão a que se chegou é inteiramente equivocada. A empresa Borges jamais adotou a conduta de subcontratação.

Além disso, a empresa Recorrente ficou posicionada como segunda colocada no certame, de modo que sua situação deveria ser avaliada. O procedimento adotado por esta CPL foi de desclassificar a Recorrente juntamente com a empresa Jurubeba, pela suposta subcontratação, passando imediatamente para a análise da documentação da terceira colocada.

Em suma, Ilma. Pregoeira, não se trata de caso de subcontratação, uma vez que a Recorrente se encontra, atualmente, passando por uma reforma no espaço de montagem e armazenamento, de modo que terceirizou temporariamente, especificamente, as tarefas de montagem e armazenamento das cestas básicas.

Não se trata de um caso de subcontratação e nem mesmo de terceirização em definitivo, mas somente para não paralisar as atividades enquanto é realizada uma reforma, Ilma. É desproporcional a expectativa de que a empresa, qualquer que seja, deva parar suas atividades quando poderá executar de modo contínuo com uma terceirização temporária, como a do presente caso.

Destaca-se que o objeto do certame ainda será prestado pela Recorrente Borges, no caso de sua habilitação e adjudicação do objeto, uma vez que a terceirização é somente temporária.

Sendo assim, o suposto vínculo entre as empresas Borges e Jurubeba é um contrato de prestação de serviços referentes a prestação **temporária** de serviços de montagem e armazenamento, de modo que não se enquadra em caso de subcontratação, mas sim de manutenção do espaço de execução **parcial** dos serviços.

Outrossim, o presente contexto representa igualmente uma violação a diversos princípios essenciais dos processos licitatórios, que fundamentam as presentes razões recursais, que passam a ser expostas a seguir.

## **2. DAS RAZÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS INAFASTÁVEIS DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

Dito isto, Ilma., é preciso destacar que desta conduta decorre violação ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** por parte da própria Administração Pública. Tal princípio é indissociável dos processos licitatórios, tendo em vista que determina que tanto o ente público, bem como os concorrentes estejam vinculados às regras e disposições constantes no edital, não podendo as descumprir durante o procedimento licitatório.

A Administração, durante o curso do processo, apresentou uma rigorosidade maior do que a prevista no instrumento convocatório no julgamento da proposta e documentação da empresa Recorrente, uma vez que esta cumpriu todas as exigências e, especialmente, não violou a determinação de não subcontratar o objeto da licitação.

Ademais, no curso do procedimento licitatório é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital<sup>1</sup>.

Trata-se de um caso de excesso de formalismo, uma vez que, não tendo havido nenhum descumprimento, a Administração não poderia desclassificar a Recorrente Borges, haja vista que já se esclareceu não se tratar de uma subcontratação, mas a terceirização parcial e temporária até o final da reforma do espaço de montagem e armazenamento das cestas básicas.

A desclassificação representa uma manobra da Administração para se desvincular das regras estipuladas para a realização do certame e, deliberadamente, prejudicar a empresa licitantes.

É importante destacar que o entendimento jurisprudencial já fixou de que o excesso de formalismo é repudiado pelo ordenamento jurídico, uma vez que gera inúmeras violações reflexas, bem como prejudica a própria coletividade, reduzindo a quantidade de opções de prestadoras de serviço para a população.

A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não podem prevalecer critérios em processos licitatórios que representem excesso de formalismo, uma vez que isso somente traz prejuízos para a Administração Pública.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORMALIDADES:  
CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

(RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE  
ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL.  
EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

---

<sup>1</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 4 ed. Brasília: Senado Federal, 2021, p. 53

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

A adoção de práticas que restrinjam a competição não pode ser admitida pela Administração, uma vez que representa a violação do art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, conforme se vê pelo dispositivo abaixo colacionado.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A relativização de burocracias excessivas também é algo defendido frequentemente através dos julgados do Tribunal de Contas da União, órgão máximo de entendimentos acerca de procedimentos licitatórios em âmbito administrativo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CEAGESP. EXERCÍCIO DE 2013. FRAUDE EM LICITAÇÃO. MONTANTE CONTRATADO DE ALTA MATERIALIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS GESTORES ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO. MULTA.

REGULARIDADES DAS CONTAS DOS DEMAIS GESTORES.  
DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIA.

*Ratio decidendi*

Todavia, **o excesso de formalismo pode muitas vezes trazer prejuízos a Administração** tal como restou evidenciado pelo TCU na apreciação de Representação realizada pela empresa Trans-Lix S/A contra a CEAGESP no TC 028.574/2011-7 donde resultou entendimento que **a desqualificação da empresa representante por ausência de apresentação da publicação do balanço patrimonial (aspecto formal), não atendeu ao princípio da economicidade, concluindo-se que deveria ter sido considerada a melhor proposta.**

Diante deste quadro, temos que as duas soluções acima explanadas **não atendem de forma integral o interesse público**, tendo em vista que o atraso na conclusão do procedimento licitatório, por se tratar de serviços essenciais, pode trazer prejuízos à administração, e, por outro lado, a convocação do segundo colocado **importaria num maior dispêndio de recursos públicos não atendendo, desta forma, ao princípio da economicidade.**

O excesso de formalismo somente traz um prejuízo para a Administração no presente caso, uma vez que retira a possibilidade de participação da empresa Borges de forma arbitrária e ilegal, haja vista que esta não violou nenhum dos requisitos do edital.

Demais disso, outro princípio nitidamente violado com a decisão desta Comissão é o **princípio do tratamento isonômico entre as licitantes**, decorrente do princípio da impessoalidade.

A “igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 244). Esse princípio objetiva proteger a igualdade de expectativa em contratar com a Administração, não estando afastado, pois, o eventual alijamento de um licitante do certame quando verificado o não atendimento de certos requisitos estabelecidos em edital<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 4 ed. Brasília: Senado Federal, 2021, p. 47

Portanto, é evidente que tal princípio foi amplamente violado, tendo em vista que a Administração tratou com maior rigorosidade a empresa Recorrente em comparação com as demais licitantes.

Essas violações evidentes, por sua vez, acabam dando ensejo a outras violações decorrentes desse tipo de conduta de descumprimento da vinculação ao instrumento convocatório para beneficiar uma das concorrentes. Dois princípios são evidentemente violados: (a) da eficiência ou economicidade e (e) supremacia do interesse público.

Em que pese a existência de uma terceirização parcial e temporária, não há o impeditivo de a empresa Recorrente ser habilitada e concorrer com igualdade para que seja escolhida a proposta mais vantajosa, levando em consideração a melhor qualidade e o menor custo, ocasionando a violação ao **princípio da eficiência** (também conhecido como da economicidade ou vantajosidade)<sup>3</sup>.

O princípio da economicidade determina claramente que a realização dos procedimentos licitatórios deve ser pautada na otimização dos resultados por parte da Administração, ou seja, é um dever do Poder Público de gastar da maneira mais adequada e com custo-benefício a verba coletiva. Portanto, alcançando o melhor resultado com a menor quantidade de gastos possíveis.

Todavia, a retirada de concorrente que cumpriu todos os requisitos do instrumento convocatório, bem como apresentou documentação dentro dos parâmetros exigidos, demonstra que a escolha do ente público não é efetivamente a empresa que realizará o melhor serviço e com o menor gasto do dinheiro público. Assim, a maior eficiência com o menor gasto garante o resguardo do orçamento e do interesse público, o que somente ocorre quando a Administração possibilita ampla participação das licitantes.

Ressalta-se, por fim, que a escolha de empresa licitante que não atinge os parâmetros de comprovação técnica originando gastos irresponsáveis do dinheiro público, também causa uma violação do **princípio da supremacia do interesse público**, tendo em vista que referenda uma escolha equivocada da

---

<sup>3</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos**: teoria e jurisprudência. 4 ed. Brasília: Senado Federal, 2021, p. 49

Administração por uma empresa que manifestamente não possui capacitação técnica para prestação dos serviços objeto do certame.

### **3. DA CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, a Impugnante requer que o Ilma. Pregoeira receba o presente recurso administrativo,  **julgando-o procedente**  para anular a decisão que desclassificou a empresa DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS, em que pese esta tenha manifestamente cumprido todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém-PA, 6 de junho de 2024.

**OCINEIA BORGES CARDOSO**  
SÓCIA-DIRETORA



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**DECISÃO RECURSO**

**Nº 002/2024**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 90.001/2024 – CEDEC/CBMPA.

**PAE nº:** 2023/1335275

**Objeto da licitação:** Registro de preços para eventual aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta básica de alimentos).

**Pregoeira:** Renata de Aviz Batista.

**Data de abertura do Certame:** 27 de março de 2024, 14h00min.

**Empresa recorrida:** COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de decisão da pregoeira aos recursos interpostos ao Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado.

**2. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRAS GOVERNAMENTAIS**

**ITEM 01 – CESTA BÁSICA (AMPLA CONCORRÊNCIA)**

1. ALTO RIO NEGRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ 63.736.151/0001-22. **RECURSO: CADASTRADO.**

INTENÇÃO DE RECURSO DO JULGAMENTO DE PROPOSTAS REGISTRADA ÀS 10:20 DE 03/06/2024

INTENÇÃO DE RECURSO DA HABILITAÇÃO DE PROPOSTAS REGISTRADA ÀS 14:52 DE 03/06/2024

2. COMERCIAL JURUBEBA LTDA, CNPJ 51.116.758/0001-20. **RECURSO: CADASTRADO.**

INTENÇÃO DE RECURSO DA HABILITAÇÃO DE PROPOSTAS REGISTRADA ÀS 14:51 DE 03/06/2024

3. COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90. **RECURSO: NÃO REGISTRADO.**

4. DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA, CNPJ 42.292.712/0001-71. **RECURSO: CADASTRADO.**

INTENÇÃO DE RECURSO DA HABILITAÇÃO DE PROPOSTAS REGISTRADA ÀS 14:51 DE 03/06/2024.





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

5. F R RODRIGUES MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 29.737.361/0001-05. **RECURSO: NÃO REGISTRADO.**

6. KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 22.656.435/0001-21. **RECURSO: CADASTRADO.**

INTENÇÃO DE RECURSO DO JULGAMENTO DE PROPOSTAS REGISTRADA ÀS 15:39 DE 17/05/2024

INTENÇÃO DE RECURSO DA HABILITAÇÃO DE PROPOSTAS REGISTRADA ÀS 14:54 DE 03/06/2024

7. MACAPA DISTRIMIX E SERVICOS LTDA, CNPJ 52.946.884/0001-75. **RECURSO: CADASTRADO.**

INTENÇÃO DE RECURSO DO JULGAMENTO DE PROPOSTAS REGISTRADA ÀS 15:43 DE 17/05/2024

INTENÇÃO DE RECURSO DA HABILITAÇÃO DE PROPOSTAS REGISTRADA ÀS 14:53 DE 03/06/2024

8. MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 40.833.638/0001-28. **RECURSO: CADASTRADO.**

INTENÇÃO DE RECURSO DO JULGAMENTO DE PROPOSTAS REGISTRADA ÀS 10:18 DE 03/06/2024

INTENÇÃO DE RECURSO DA HABILITAÇÃO DE PROPOSTAS REGISTRADA ÀS 10:30 DE 29/05/2024

9. MIRITI COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ 23.275.958/0001-90. **RECURSO: NÃO REGISTRADO.**

10. ZOE TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 19.897.967/0001-46. **RECURSO: CADASTRADO.**

INTENÇÃO DE RECURSO DO JULGAMENTO DE PROPOSTAS REGISTRADA ÀS 10:30 DE 03/06/2024

INTENÇÃO DE RECURSO DA HABILITAÇÃO DE PROPOSTAS REGISTRADA ÀS 14:59 DE 03/06/2024

**ITEM 02 – CESTA BÁSICA (EXCLUSIVO ME/EPP)**

1. COMERCIAL JURUBEBA LTDA, CNPJ 51.116.758/0001-20. **RECURSO: NÃO REGISTRADO.**

2. COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90. **RECURSO: NÃO REGISTRADO.**





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



3. MACAPA DISTRIMIX E SERVICOS LTDA, CNPJ 52.946.884/0001-75.

**RECURSO: CADASTRADO.**

INTENÇÃO DE RECURSO DO JULGAMENTO DE PROPOSTAS REGISTRADA ÀS 15:43 DE 17/05/2024

INTENÇÃO DE RECURSO DA HABILITAÇÃO DE PROPOSTAS REGISTRADA ÀS 15:04 DE 03/06/2024

4. MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 40.833.638/0001-28.

**RECURSO: CADASTRADO.**

INTENÇÃO DE RECURSO DO JULGAMENTO DE PROPOSTAS REGISTRADA ÀS 14:46 DE 03/06/2024

INTENÇÃO DE RECURSO DA HABILITAÇÃO DE PROPOSTAS REGISTRADA ÀS 10:30 DE 29/05/2024

### **3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

**3.1.** Nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão (...)”. Neste caso concreto, temos que as empresas:

**a)** COMERCIAL JURUBEBA LTDA, intencionou recurso contra a habilitação da empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA em 03/06/24, às 14h51, no entanto, apresentou razões contra sua própria inabilitação, portanto, a intenção de recorrer se deu no momento equivocado, pois deveria ter sido intencionada no dia 16/05/2024 até as 09h48min.

**b)** DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA intencionou recurso contra a habilitação da empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA em 03/06/24, às 14h51, no entanto, apresentou razões contra sua própria inabilitação, portanto, a intenção de recorrer se deu no momento equivocado, pois deveria ter sido intencionada no dia 16/05/2024 até as 09h48min.

**c)** KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA intencionou recurso contra a aceitação da proposta da empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA em 17/05/24, às 15h39 e, contra a habilitação da empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA em 03/06/24, às 14h54, no entanto, apresentou razões contra a aceitação da proposta da empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, portanto, a intenção de recorrer se deu no momento equivocado, pois deveria ter sido intencionada no dia 03/06/2024 no recurso do julgamento de propostas.

**d)** MACAPA DISTRIMIX E SERVICOS LTDA intencionou recurso contra a aceitação da proposta da empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA em 17/05/24, às 15h43 e, contra a habilitação da empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA em 03/06/24, às 14h53, no entanto, apresentou razões contra a aceitação da proposta da empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, portanto, a intenção de recorrer se deu no momento equivocada-





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

do, pois deveria ter sido intencionada no dia 03/06/2024 no recurso do julgamento de propostas.

e) As demais intenções e razões apresentadas estão em conformidade com as normas vigentes.

Exposto o juízo de admissibilidade aos recursos apresentados, apesar de alguns terem sido registrados no momento equivocado, para fins de dar maior segurança jurídica a este processo, esta pregoeira, responderá a todos os recursos interpostos.

#### **4. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DO RECURSO**

##### **RECURSO 01:**

Empresa recorrente: ALTO RIO NEGRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ 63.736.151/0001-22.

##### **Das alegações:**

Salienta-se nobre pregoeiro, constatamos junto aos arquivos anexados, a **falta das fichas técnicas/ e ou catálogos/ e ou folders, sendo anexada apenas fotos dos produtos**, esses que sequer mostram as especificações do produto.

(...)

**Imagens: biscoito cream cracker trigolino; macarrão de sêmola ricosa; farinha de mandioca dona dê.**

.

(...) **Grifo nosso.**

##### **Do pedido:**

Nesse sentido, requer a **desclassificação da proposta e a inabilitação da empresa COMERCIAL L Q SALDANHA** para o presente certame, sendo o dever da administração rever os seus atos, e considere a falha nos atos praticados e decida sobre a volta do processo, deferindo todo o pleito e assim, fazendo valer todos os princípios administrativos.

##### **RECURSO 02:**

Empresa recorrente: COMERCIAL JURUBEBA LTDA, CNPJ 51.116.758/0001-20.

##### **Das alegações:**

#### **II. DO EQUÍVOCO QUANTO AO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO:**

Após, a r. CPL entendeu por iniciar diligências com objetivo de apurar os argumentos ventilados, contudo tais diligências ultrapassaram os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Finda as diligências, a r. CPL entendeu





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



por modificar sua decisão de habilitação da Recorrente, **concluindo por inabilitar com fundamentos equivocados sendo eles: a ausência de alvará e suposta existência de vínculos entre a Recorrente e outra licitante.**

(...)

Primeiramente, insta destacar **notório equívoco no entendimento** da CPL quanto a **Recorrente não possuir alvará de funcionamento**, pela única razão que a **Recorrente possui o citado documento!**

Outrossim, supostamente a r. Pregoeira **afirmou ter feito busca em sítio adequado da prefeitura municipal de Belém, todavia deixou de anexar em diligência o comprovante do citado site de inexistência do documento**, o que se reflete no mínimo estranho, já que a Recorrente possui a referida documentação.

Data Vênia, em que pese em sede de diligência a **Recorrente não ter apresentado voluntariamente o citado documento, considerando que este é de acesso público mediante mera consulta no site da Prefeitura de Belém**, erroneamente, a Ilma. Pregoeira afirmou que a licitante não possuía o citado documento sem, contudo, comprovar tal diligência, o que foi notoriamente equivocado!

(...)

**Apresentado em anexo Alvará de Licença Digital com validade até 10/04/2025.**

**III. DO EQUÍVOCO QUANTO A IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA RECORRENTE:**

O fundamento dado pela r. CPL baseou-se equivocadamente na existência de vínculo entre a Recorrente e outra licitante, configurando erroneamente práticas irregulares, que levou a conclusão de inabilitação, unicamente pela Recorrente ser prestadora de serviço terceirizada, tendo outra licitante por contratante.

Data Vênia, a Recorrente possui uma relação de cunho comercial com a Distribuidora Borges, substanciada exclusivamente no armazenamento e montagem de cestas básicas, que após, são entregues a D. Borges, ao qual dá a destinação que lhe convém. A Recorrente não possui nenhum vínculo com o contrato executado pela D. Borges, fatos esses claramente comprovados nas diligências!

**Do pedido:**

Ante o exposto, a Recorrente requer que a d. CPL receba o presente recurso, **JULGANDO TOTALMENTE PROCEDENTE** para modificar a decisão de inabilitação da Recorrente, proferida após diligências que resultaram em equivocada conclusão, alterando a para declarar **HABILITADA** a recorrente, em razão de ter melhor proposta e cumprir com todos os requisitos do Edital.

**RECURSO 03:**

Empresa recorrente: **DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA**, CNPJ 42.292.712/0001-71.

**Das alegações:**

(...)





## CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata o presente recurso de irresignação da Recorrente Distribuidora Borges Alimentos, doravante Borges ou Recorrente, contra decisão da Ilma. Pregoeira, que a desclassificou do certame em razão de um **suposto conluio com outra licitante que estava concorrendo neste mesmo processo licitatório.**

(...)

Após os recursos interpostos pelas demais licitantes, a Pregoeira desta Comissão Permanente de Licitação solicitou diligências, que resultaram no **Parecer nº 80/2024** da Procuradoria Geral do Estado-PGE, no qual se concluiu que esta **não havia apresentado documentação exigida para comprovar a execução do contrato.**

(...)

Em suma, Ilma. Pregoeira, não se trata de caso de subcontratação, uma vez que **a Recorrente se encontra, atualmente, passando por uma reforma no espaço de montagem e armazenamento, de modo que terceirizou temporariamente, especificamente, as tarefas de montagem e armazenamento das cestas básicas.**

Não se trata de um caso de subcontratação e nem mesmo de terceirização em definitivo, mas **somente para não paralisar as atividades enquanto é realizada uma reforma**, Ilma. É desproporcional a expectativa de que a empresa, qualquer que seja, deva parar suas atividades quando poderá executar de modo contínuo com uma terceirização temporária, como a do presente caso.

(...) **Grifo nosso.**

### Do pedido:

Ante o exposto, a Impugnante requer que o Ilma. Pregoeira receba o presente recurso administrativo, julgando-o procedente para anular a decisão que desclassificou a empresa DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS, em que pese esta tenha manifestamente cumprido todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

### RECURSO 04:

Empresa recorrente: KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 22.656.435/0001-21.

### Das alegações:

(...)

III - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA

(...)

Nesse contexto, é notório que os **preços ofertados** pela licitante COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA., **não são suficientes para a cobertura dos custos de aquisição e entrega das cestas básicas nos diversos municípios do estado do Pará.**

(...)

Em pesquisa realizada na grande Belém, município sede da recorrida, efetuamos compras dos itens requisitados na licitação em grandes estabelecimentos, alguns conhecidos nacionalmente, que possuem grande poder de compra junto aos principais fornecedores do país.

(...)





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



No entanto, com base na pesquisa realizada na data de hoje, 06 de junho de 2023, em estabelecimentos conhecidos na grande Belém e de grande poder de compra, **é possível observar grandes indícios de uma proposta INEXEQUIVEL ofertada pela Recorrida**, onde a diferença do preço de mercado para proposta da Recorrida demonstra uma margem bruta já negativa na ordem de -8,28%, porém é necessário incluir os demais custos exigidos para a execução do contrato resultando nos seguintes valores: 1 Total dos produtos: R\$262,05; 2 Custo com frete: R\$31,18; 3 Despesas adm e operacionais: R\$8,80; 4 Lucro: R\$30,20; 5 Impostos: R\$77,93; **Custo total de cada cesta: R\$410,16.**

**Do pedido:**

- a) Anulação do julgamento que considerou a empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, como vencedora do item 1, promovendo-se sua desclassificação ante a inexecuibilidade de sua proposta, por ser ato de resgate da legalidade e busca pela Justiça neste caso;
- b) Caso entenda de forma diversa e opine pela manutenção do resultado do julgamento então proferido, requer-se a imediata realização da necessária diligência para fins de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela licitante COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, com a devida junta de justificativa contundente e documentação comprobatória do que vir a alegar como sustentação da exequibilidade de sua proposta.

**RECURSO 05:**

Empresa recorrente: MACAPA DISTRIMIX E SERVICOS LTDA, CNPJ 52.946.884/0001-75.

**Das alegações:**

**3.1 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

(...) teve como habilitada a empresa **COMERCIAL LQ SALDANHA LTDA**, que apresentou como valor unitário da cesta o valor de R\$ 244.65 (duzentos e quarenta e quatro reais e *sessentas* e cinco centavos) para o **item 01**.

(...)

É importante que se ressalte, que antes de dar o aceite na oferta, a Ilustre Pregoeira fez a solicitação de alguns documentos, porém, **em nenhum momento exigiu comprovação de exequibilidade à empresa**.

(...)

Quanto ao **item 2** do pregão, foi declarada como vencedora a empresa **ÊXITO SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, cujo o valor da cesta ficou em R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais), valor superior ao item 1.

Ocorre que, causou estranheza, que para a proposta arrematada pela empresa êxito **houve a exigência de que a empresa apresentasse a comprovação de exequibilidade da proposta, mesmo tendo um valor maior que o apresentado pela arrematante do item 1**, qual seja, Comercial LQ Saldanha LTDA, o que causou estranheza as demais participantes.

O que se pode observar, é que **a empresa COMERCIAL LQ SALDANHA LTDA teve um tratamento diferenciado em relação à outra participante do mesmo certame**, o que vai contra a lei e aos demais princípios norteadores das licitações, razão pelo qual, o ato deve ser retificado.

(...)

**3.2 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**





## CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O que se percebe, é que **os preços apresentados deixam de contemplar valores que deveriam ter sido observados na composição de preços dos produtos que serão fornecidos, tais como, custo das despesas operacionais, fretes e etc.**

Assim, para a **apuração da exequibilidade**, basta que se realize o cálculo previsto em Lei, que prevê como parâmetro a **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

**O valor orçado pela Administração foi de R\$ 335,20.** Somando-se os valores das propostas com o valores superiores a 50% do valor referencial da Administração, temos que foram apresentadas 38 propostas, cuja Média Aritmética das Propostas acima de 50% do valor orçado ficou em **R\$ 295,76** (duzentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos). Apenas como forma de comprovar o alegado, *apresentase* a planilha das propostas apresentadas pelas participantes.

(...)

A **empresa habilitada** sagrou-se vencedora com item ofertado por **R\$ 244,65** (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) **valor muito abaixo do parâmetro apurado** de acordo com a Lei e Instrução Normativa.

Desta forma, mesmo **cabendo o reconhecimento de plano da inexecuibilidade da proposta**, poderia a Pregoeira **solicitar diligências para comprovação da exequibilidade, contudo, não o fez.** Ou seja, deixou de cumprir exigência legal para constatação de viabilidade da proposta.

(...) **Grifo nosso.**

### Do pedido:

Ante o exposto, requer-se que: essa respeitável Comissão de Licitação que diante de todo o exposto acima, reconsidere seus atos de classificação e julgamento, e desclassifique a empresa COMERCIAL LQ SALDANHA LTDA. Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante das razões apresentadas, reformando-se dando continuidade ao certame para a apuração da proposta mais vantajosa para a Administração.

### RECURSO 06:

Empresa recorrente: MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 40.833.638/0001-28.

### Das alegações:

Sendo que após a apresentação da documentação solicitada, deliberadamente **o órgão realizou visita em loco no endereço que ainda constava no cartão de CNPJ e assim foi informada quanto a mudança de endereço, mudança está que estava em fase inicial e toda documentação estava sendo ajustada.**

Mas se usando de um direito de sanar quaisquer obscuridades o Corpo de Bombeiros resolver por diligenciar nossa empresa e **comprovamos através**





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



nossa alteração registrada na JUCEPA e que os demais trâmites estavam em andamento. Visto que quando ocorre uma alteração contratual por mudança de endereço temos o prazo de até 30 dias regularizar todas as licenças, e assim estamos no prazo de tais solicitações.

(...)

Antes de concluir, gostaria de destacar que o ato administrativo da diligência deve sempre priorizar o princípio da publicidade, não se admitindo procedimentos sigilosos sob pena de eivá-lo de absoluta nulidade. De tal forma, não apenas o licitante diligenciado deve obter previamente a notícia da realização de dito ato administrativo, mas, também, os demais licitantes que participam do certame deverão ser comunicados e terão, se assim quiserem, a legitimidade para acompanhar todo o procedimento realizado pela Administração Pública, inclusive, quando se tratar de visita às instalações do licitante diligenciado.

(...) **Grifo nosso.**

**Do pedido:**

- a) O recebimento e provimento integral do presente Recurso Administrativo
- b) A reforma na decisão em inabilitar a *emoresa* MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Caso, ao final, seja indeferida o processo pedido, protesta, desde já a Recorrente, pela vista e cópia integral do processo Administrativo, para fins de encaminhamento de *denúncia* ao Tribunal de Contas, Ministério Público e GAECO.

**RECURSO 07:**

Empresa recorrente: ZOE TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 19.897.967/0001-46.

**Das alegações:**

(...)

A empresa COMERCIAL LQ SALDANHA LTDA, vencedora do item supracitado, apresentou seu **atestado de capacidade técnica com graves erros ao ser comparado com as notas fiscais**, conforme veremos as **quantidades apresentadas não condizem com as quantidades descritas em notas.**

Ocorre que **ao verificar as quantidades realmente entregues pelo proponente, estas são a menor do mínimo estabelecido em Edital, infringindo o item 6.1 do mesmo.**

Vale ressaltar que este detalhe torna-se até superficial quando nos damos conta de um **atestado inverídico emitido pela Secretaria de Educação do Estado do Pará.**

(...) **Grifo nosso.**

**Do pedido:**

- a) o recebimento e o provimento do presente recurso administrativo;





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

- b) a **inabilitação do proponente COMERCIAL LQ SALDANHA LTDA**, por ferir princípios administrativos, **enviar documentação não condizente utilizando-se de má-fé e auferir ou tentar auferir vantagem ilícita;**  
c) que o **recurso e os documentos do certame sejam encaminhados para o Tribunal de Contas do Pará**, para *análise* e providências.

## 5. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90, apresentou as suas contrarrazões via sistema.

## 6. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

**6.1. Diligência realizada:** estabelecimento “Panificadora Chicopan”, situada no endereço Av. Dr. Freitas, nº 915, Sacramenta, Belém-Pará (supostamente mesmo endereço em que funcionava a empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA) (p. 1404 a 1405 dos autos).

**Objetivo:** Identificar qual(is) o(s) estabelecimento(s) que funciona(m) no endereço (Av. Dr. Freitas, nº 915, Sacramenta, Belém-Pará), o locatário e o tempo de existência do(s) estabelecimento(s) no endereço supra.

**Resposta:** funciona no local somente a Panificadora Chicopan de propriedade do Sr. Francisco José de Souza da Silva, em funcionamento no local desde a data de 09/11/2022; não tem conhecimento a respeito do funcionamento da empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA naquele endereço. Encaminhado em anexo o contrato de locação do imóvel, em vigor, (p. 1446 a 1453 dos autos), pelo período de vigência de 25/10/2022 a 25/10/2023, datado de 05/10/2022, reconhecido em cartório em 07/10/2022 assinado por procuração pela Sr.<sup>a</sup> Gilda Vital Navegantes, locadora e o Sr. Francisco José de Souza da Silva, locatário.

**6.2. Diligência realizada:** Gilda Vital Navegantes, locadora do imóvel situado no endereço Av. Dr. Freitas, nº 915, Sacramenta, Belém-Pará (supostamente mesmo endereço em que funcionava a empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA) (p. 1406 a 1407 dos autos).

**Objetivo:** ratificar informações quanto ao funcionamento da empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA no endereço Av. Dr. Freitas, nº 915, Sacramenta, Belém-Pará.





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**Resposta:** alega que o contrato foi firmado com o Sr. Fernando David Rodrigues de Oliveira (à época se tratava do sócio-administrador da empresa LA CASA DA PIZZA PIZZARIA LTDA, atualmente denominada MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA), que o mesmo não está mais em vigor desde 01/09/2022 quando o imóvel foi devolvido à locadora (contrato de locação p. 1456 a 1459 dos autos), registre-se que com débitos por parte do locatário; e ainda, que a locadora ingressou com ação judicial devido a tais débitos, conforme processo apenso aos autos (p. 1463 a 1512 dos autos). Que não reconhece como sendo válido (p. 1455 dos autos) o contrato de locação do imóvel em questão, juntado aos autos pela empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA no decorrer de diligências na fase de habilitação deste processo licitatório, com vigência pelo período de 01/09/2022 a 01/09/2024 (p. 847 a 850 dos autos). Que o novo locatário do imóvel situado na Av. Dr Freitas, nº 915, é o Sr. Francisco José de Souza da Silva, onde funcionando atualmente a Panificadora Chicopan, desde 25/10/2022, conforme contrato atual de locação em anexo, p. 1460 a 1462 dos autos).

**6.3. Diligência realizada:** Secretaria de Finanças do Município de Belém - SEFIN

**Objetivo:** Visita ao órgão público a fim de entender a leitura e melhor compreender o documento de alvará de licença digital.

**6.4. Diligência realizada:** empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, recorrida (p. 1514 a 1515 dos autos).

**Objetivo:** Requisitar a remessa das fichas técnicas e/ou catálogos e/ou folders dos produtos: biscoito cream cracker trigolino; macarrão de sêmola ricosa; farinha de mandioca dona dê e; da planilha de composição de preços dos Itens 01e 02 – Cesta Básica de Alimentos.

**Resposta:** remessa dos documentos requeridos em tempo hábil (p. 1408 a 1434 dos autos).

## **7. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO**

Do exposto e da análise das peças processuais, incluso as razões, contrarrazões, diligências, edital e seus anexos, temos a expor que:

### **7.1. Quanto a exequibilidade da proposta**

Há de se registrar que este tema já foi objeto de discussão no recurso deste processo licitatório antes do retorno de fase, sendo que das razões neste ato apresentadas





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

não foram trazidos aos autos novos argumentos que viessem a corroborar com qualquer indicativo de inexequibilidade de proposta, o que temos aqui é o recorrente buscando embasamento na Lei nº 13.303/2016, a chamada Lei das Estatais, a qual não é aplicável a este processo licitatório, bem como, formas de cálculos de inexequibilidade que destoam totalmente do que prevê a norma aplicável, qual seja, a Lei nº 14.133/2021.

E ainda, a recorrente apresenta uma consulta no comércio local a fim de indicar preços de mercado que na visão desta pregoeira não refletem a realidade de compras em larga escala, chegando a recorrente a um preço do item Cesta básica (incluso a logística completa) estimado em R\$ 410,16 (quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos), neste caso, levando não só a um indicativo de que o preço de referência orçado pela administração seria inexequível, R\$ 335,21, como o da própria recorrente com seu lance final no valor de R\$329,50.

No entanto, novamente temos a frisar que, primeiro, rege o art. 34 do Decreto Estadual nº 2.940, de 10 de março de 2023: “No caso de **bens** e serviços em geral, é **indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**”. Em que neste caso concreto, temos que o valor de referência unitário orçado pela administração do item Cesta Básica é de R\$ 335,21, logo 50% de R\$ 335,21 = R\$ 167,60; dito isto, claramente há indícios de inexequibilidade as propostas com valores inferiores a R\$167,60 e, o que temos aqui é a proposta da recorrida no valor de R\$244,65, em que não há indícios de inexequibilidade, logo, não havia o que se falar que esta pregoeira deveria pedir a comprovação de exequibilidade no decorrer da fase de julgamento de propostas, como alegam as recorrentes. Porém, para fins de dar maior segurança jurídica a este processo, foi realizada diligência junto a empresa recorrida, e requerido a comprovação de exequibilidade (p. 1408 a 1434 dos autos), a qual foi comprovada.

Temos ainda que em diligência junto a CEDEC/CBMPA a respeito da Ata de Registro de Preços nº 004/2023 – B / CBMPA, em vigor no CBMPA, assinada em 25/09/23, homologada no valor unitário de R\$244,95 (Ampla concorrência), em favor da empresa Distribuidora Borges Alimentos, inscrita sob CNPJ nº 42.292.712/0001-71, ARP esta, bem como seus contratos oriundos, não sofreram alteração de preço e, que estão sendo executados em conformidade com as exigências previstas, logo, corrobora que tal valor da cesta básica, não tem indícios de inexequibilidade.

Dito isto, **as vistas desta pregoeira**, nos termos do decreto supracitado e da diligência realizada junto a CEDEC, **não vislumbro indícios de inexequibilidade da**





proposta o que foi ratificado no resultado da diligência à recorrida, a empresa **COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA.**

## **7.2. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica**

Aos termos do trazido nas razões da recorrente, que em parte já havia sido respondido em diligência requerida pela própria recorrente, em que temos neste caso rege o item 6.1.1 do TR que a qualificação técnica deveria ser comprovada por meio de atestado de capacidade técnico-operacional de "(...) no mínimo de 2.000 (duas mil) cestas básicas para ampla concorrência (...) juntamente com notas fiscais comprobatórias;" e; a respeito desta forma de comprovação, tal assunto foi objeto de esclarecimento registrado no sistema compras governamentais em 22/03/2024, às 16h09, em resumo trata de que forma ocorrerá a exigência do quantitativo a ser comprovado por meio atestado de capacidade técnica, em resposta: "a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil se manifesta favorável a apresentação de itens compatíveis/correlatos aos da cesta básica para comprovação da capacidade técnica. (...) o quantitativo de itens mínimo seja correspondente em quantidades equivalentes para a montagem de 2 (duas) mil cestas básicas."

Considerando então que a Cesta Básica licitada possui 44 itens, logo, neste caso, há de se comprovar  $44 \text{ itens} * 2000 \text{ cestas} = 88.000 \text{ itens}$ . Feitos tais registros, temos no caso concreto da Empresa Comercial L Q Saldanha a apresentação de 04 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica: 1- Hospital Regional Dr. Abelardo Santos – aproximadamente 1.600 itens; 2- Secretaria de Estado de Educação – aproximadamente 17.000 itens; 3- Universidade Federal do Pará – Escola de Aplicação – aproximadamente 56.960 itens; 4- Secretaria Municipal de Educação de Castanhal – aproximadamente 95.600 itens; Dos atestados apresentados, foi requerido a comprovação dos mesmos, o que foi realizado por meio de apresentação de notas fiscais comprobatórias e, os quantitativos considerados para comprovação de cumprimento das 88.000 unidades foram contabilizados estritamente a partir das NF-e, dito isto, partindo do princípio de que todos os itens existentes nos atestados referem-se a gêneros alimentícios, esta equipe técnica realizou a contabilização das quantidades, chegando a um total aproximado de 171.000 itens, portanto atende ao quantitativo mínimo exigido no edital.

Quanto ao questionamento da recorrente de que os atestados de capacidade técnica não teriam validade em virtude dos quantitativos expressos nos atestados não serem os mesmos quantitativos expressos nas notas fiscais, o entendimento desta pregoeira é de que é de gerência do órgão público emissor, neste caso a Secretaria de Estado de Educação -





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

SEDUC, em seu regramento interno, realizar a emissão de atestado de capacidade técnica com quantitativo total e/ou parcial, no entanto, para esta pregoeira, o entendimento é que somente os itens que tenham sido efetivamente entregues é que poderão ser contabilizados para fins de comprovação de fornecimento mínimo e, por isso, somente tal quantitativo foi feito tendo por base as notas fiscais.

Dito isto, **as vistas desta pregoeira**, considerando as exigências do TR e do esclarecimento prestado por esta administração, em relação a qualificação técnica a **empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA cumpre os requisitos mínimos exigidos.**

### **7.3. Quanto a exigência da remessa de fichas técnicas e/ou catálogos e/ou folders**

A recorrente alega que a recorrida não apresentou os documentos de fichas técnicas/ e ou catálogos/ e ou folders dos produtos biscoito cream cracker trigolino; macarrão de sêmola rcosa; farinha de mandioca dona dê, o que de fato ocorreu, pois foram remetidos somente a imagens de tais produtos. No entanto, considerando que todos os documentos de proposta encaminhados pela recorrida foram remetidos formalmente ao setor técnico para análise e parecer, o qual foi devidamente aprovado, sem ressalvas e; considerando que rege o item 4.2.1 do TR em que “Caso não seja possível realizar uma análise sucinta das propostas fornecidas pelos licitantes através de catálogos e fichas técnicas, será solicitado a amostra para avaliação do setor técnico da CEDEC;”. O que temos neste caso concreto é que a administração, adotando o formalismo moderado acessou o site dos fabricantes e teve acesso as informações destes produtos, não vislumbrando a necessidade de pedir complementação dos documentos.

Registro que o item Macarrão, da marca “Rcosa” tem suas informações técnicas e nutricionais disponíveis em: <https://ocrim.com.br/produtos/macarrao-espaguete-semola-ricosa-500g/> as quais atendem ao exigido no TR: “Macarrão comum em formato espaguete, à base de farinha de trigo, ou sêmola, ou semolina de trigo, podendo ter outras substâncias alimentícias.”. O item Biscoito Cream Cracker, da marca “Trigolino” tem suas informações técnicas e nutricionais disponíveis em: <https://ocrim.com.br/produtos/cream-cracker-tradicional-400g/> as quais atendem ao exigido no TR: “Farinha de mandioca, do grupo seca ou do grupo d’água, da classe grossa e do tipo 1. Na embalagem deve constar a classificação do produto, seu prazo de validade, assim como o nome empresarial e o CNPJ do fabricante.”. E, quanto ao Item Farinha, as informações contidas na própria imagem da embalagem enviada são suficientes para a verificação do cumprimento das exigências





“Farinha de mandioca, do grupo seca ou do grupo d’água, da classe grossa e do tipo 1”, informações estas que podem ser ratificadas no endereço: <https://www.njf.com.br/produtos>. Ratificando, portanto, que esta administração realizou as devidas diligências e verificações a fim de se certificar que os produtos ofertados atendessem as exigências do TR.

Ademais, para fins de resguardar esta administração e prover maior segurança jurídica aos atos, foi realizada diligência junto a empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, a qual remeteu as fichas técnicas dos três produtos em discussão, ratificando assim a conformidade dos produtos ofertados com o requisitado no Termo de Referência e que haviam sido devidamente aprovados pela CEDEC.

#### **7.4. Quanto a alegação de tratamento anti-isonômico entre os licitantes**

A recorrente alega em suas razões que houve tratamento anti-isonômico por parte desta pregoeira entre a licitante Êxito Soluções e Serviços LTDA, que à época figurava como melhor lance para o Item 2 (Cesta Básica – Exclusivo ME/EPP) e a recorrida, tendo em vista ter sido exigido comprovação de exequibilidade da proposta para o Item 02, com proposta no valor de R\$281,00 e, não ter sido feito a mesma exigência para a recorrida no Item 01 (Cesta Básica – Ampla concorrência) com proposta no valor de R\$244,65

Sustenta suas razões com base nos recortes do chat da sessão pública, registrados no dia 03/06/2024, as 10:00:09:

“Sistema para o participante 41.391.445/0001-27. 03/06/2024 10:00:09. **3. COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:** apresentar PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, com COMPROVAÇÃO DO PREÇO DE CUSTO por meio de orçamento do fornecedor e/ou notas fiscais e/ou contratos anteriores e/ou outro meio apresentado pelo licitante que comprovem a exequibilidade do preço ofertado;”

No entanto, muito provavelmente esta recorrente não atentou que na mesma data, às 10:03:05, esta pregoeira retificou tal exigência, no chat da sessão pública, “**Sistema para o participante 41.391.445/0001-27. 03/06/2024 10:03:05. Gentileza desconsiderar o item 3 (encaminhado equivocadamente).**”. Logo não houve o cometimento de nenhuma ilegalidade e/ou tratamento diferenciado entre licitantes. E ainda, há de se registrar que a licitante Êxito sequer respondeu ao chamamento da pregoeira, tendo sido por este motivo desclassificada.

#### **7.5. Quanto ao endereço de funcionamento das empresas**





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Inicialmente cumpre destacar que o entendimento desta pregoeira é de que é lícito a administração diligenciar as empresas em seus endereços de funcionamento constante em suas documentações oficiais, a fim de ratificar se as mesmas existem e se funcionam dentro da legalidade.

Quanto a isto, trazemos a baila matéria a respeito do Alvará de Funcionamento, neste caso, a ser emitido pela Prefeitura Municipal de Belém, os arts. 2º, 7º e 8º da Lei nº 7.055, de 30/12/1977, que dá nova redação ao código de Posturas do Município de Belém:

(...)

Art.2º **Dependem de concessão de alvará de licença:**

I - **a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial**, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não, **as empresas em geral;**

(...)

Art. 7º - O **alvará de licença** deverá ser mantido em bom estado de conservação, sendo **renovável anualmente e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.**

Art. 8.º - O **alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.**

Parágrafo Único – A **modificação** da licença devido ao disposto no presente artigo **deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.**

(...) **Grifo nosso.**

Dito isto, temos o caso de 03 (três) empresas recorrentes e que apresentaram suas razões neste processo licitatório e que passaremos a discorrer caso a caso.

**7.5.1.** A empresa DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA, que no decorrer da primeira fase recursal deste processo, ao ser diligenciada no endereço constante em seus documentos de habilitação, não funcionava no local indicado, tendo informado apenas estar em home office, conforme se pode constar na pág. 710 dos autos:

“(...)

Outrossim, sobre o fato narrado de, no dia 09/04/24, em diligência in loco, **não ter sido identificado funcionamento da empresa Borges no endereço constante em seu CNPJ**, bem como, **a administração da CEASA não ter identificado cadastro da empresa Borges como locatária**, esclarecemos informando que por razões de perigo, como roubo e furto, bem como por orientação da vigilância sanitária, **foi necessário a desativação do galpão e mudança para novo endereço, ao qual estamos em tratativas, sendo assim, momentaneamente a unidade do galpão está desativada**, sendo atualmente terceirizado o serviço de armazenagem e montagem. Todavia, **a equipe administrativa e comercial da empresa segue em funcionamento home office.**

(...)” **Grifo nosso.**





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Logo, o que temos no caso concreto é que a DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA formalmente não funciona em nenhum local, portanto, suas licenças não são válidas, pois remetem a endereço inexistente, não podendo também alegar que está em fase de regularização, já que, aos termos do caput e parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7.055, de 30/12/1977, “a modificação da licença deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração” e, quando diligenciada, a própria recorrente não apresentou nenhum documento de que estaria se legalizando, vindo apenas a informar que funcionará em *home office*.

Do exposto, portanto, não restando dúvidas de que a empresa DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA não estava em plenas condições de funcionamento no ato da abertura do certame, ratificando assim o entendimento firmado quanto a sua inabilitação.

**7.5.2.** Quanto a empresa COMERCIAL JURUBEBA LTDA que no decorrer da primeira fase recursal deste processo, teve reclamado o fato de não possuir alvará de funcionamento dos anos de 2023 e 2024 e, ao ser diligenciada tendo sido requerida a remessa de tal documento optou por responder que se tratava de exigência arbitrária e, nesta fase recursal, alega que possuía sim o documento já que não havia nos autos documento comprobatório contrário, que não o remeteu a esta administração por livre vontade, já que se tratava de documento público, e ainda, requerendo que se considere a data de inscrição municipal constante no documento de alvará como sendo a data de expedição do mesmo, o que seria em data anterior a sessão de abertura do certame.

Quanto a este tema insta esclarecer a respeito do alvará de funcionamento que os mesmos apenas possuem data de validade, não possuindo data de expedição e, que tal documento, independente de sua data de expedição vence no dia 10/04, então vejamos, o alvará de licença digital apresentado pela empresa COMERCIAL JURUBEBA LTDA é válido até 10/04/2025, relativo ao exercício de 2024 (p. 1386 dos autos). E, considerando que a referida empresa foi constituída em 20/06/2023 conforme consta em seu cartão CNPJ (p. 587 dos autos), a mesma deveria possuir o alvará para o exercício de 2023, que teria validade até 10/04/2024, porém a referida empresa não possuía e continua a não o possuir tal documento (conforme imagens abaixo), o que se pode ratificar em verificação no site da Prefeitura de Belém (<https://www.belem.pa.gov.br/sefin/gstr/Alvara/index.php>), conforme imagens abaixo.



FL. Nº \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_



# CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SEFIN  
Secretaria Municipal  
de Finanças

Prefeitura  
de Belém  
Governo da nossa gente

Preencha o formulário abaixo para prosseguir

2023

455.164-3

PROSSEGUIR

[Clique aqui para autenticar Alvará sem QRCode](#)

2024 © CINBESA  
Desenvolvido por GSTR - Gerência de Sistema Tributário

Figura 1 - 1ª Tela - Verificação Alvará - Exercício 2023 (Comercial Jurubeba Ltda)

SEFIN  
Secretaria Municipal  
de Finanças

Prefeitura  
de Belém  
Governo da nossa gente

NÃO HÁ ALVARÁ A SER EMITIDO PARA ESTA INSCRIÇÃO E EXERCÍCIO!

Preencha o formulário abaixo para prosseguir

Selecione o Exercício

Nº da Inscrição Mobiliária

PROSSEGUIR

[Clique aqui para autenticar Alvará sem QRCode](#)

2024 © CINBESA  
Desenvolvido por GSTR - Gerência de Sistema Tributário





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Figura 2 - 2ª Tela - Verificação Alvará - Exercício 2023 (Comercial Jurubeba Ltda)

E, considerando que este processo licitatório teve sua abertura ocorrida em 27/03/2024, não há dúvidas de que para, à época da abertura do certame, a recorrente COMERCIAL JURUBEBA LTDA estar em plenas condições de funcionamento teria que ter o seu alvará de funcionamento do ano de 2023 válido, este que inclusive encontra-se em débito na SEFIN.

Se engana a recorrente, que crê que os órgãos públicos não possuam registros das datas em que os documentos de licenciamento são gerados, pagos e expedidos. E, neste processo a recorrente quis se valer do simples fato da constatação de sua ilegalidade ter sido apontado por uma outra licitante e ao ser ratificado pela administração, não ter sido junto aos autos cópia da tela de verificação e, quando dias depois conseguiu seu alvará, porém apenas do ano de 2024, vindo então com a apresentação como se já o possuísse de outros tempos e alegando que a administração se equivocou, e ainda, sob alegação totalmente descabida de que a data de emissão do alvará é a mesma da inscrição municipal, mesmo tendo plena ciência de que realizou tal pagamento na data de 04/04/2024, ou seja, também posterior a data de sessão de abertura.

Registre-se ainda que corrobora com os fatos acima citados que em verificação ao Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CISC desta recorrente, consta “Situação: Fase de licenciamento” e, aos termos do Decreto Municipal nº 98.000, de 03/12/2020, temos que:

(...)

**CAPÍTULO V - DA FASE DE LICENCIAMENTO**

Art. 57. A situação "em fase de licenciamento" será atribuída à inscrição que se encontra ainda no período de constituição, caso existam ainda pendências relacionadas ao licenciamento.

(...)

Do exposto, portanto, não restando dúvidas de que a empresa COMERCIAL JURUBEBA LTDA não estava em plenas condições de funcionamento no ato da abertura do certame, ratificando assim o entendimento firmado quanto a sua inabilitação.

**7.5.3.** Quanto a empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA alega em suas razões que teria mudado de endereço recentemente e, portanto, se enquadraria aos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7.055, de 30/12/1977, que dá nova redação ao código de Posturas do Município de Belém, em que “A modificação da licença (...) deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração”. Ocorre que ficou devidamente comprovado nos autos, com base nas diligências realizadas junto a Sr.<sup>a</sup> Gilda Vital Navegantes, locadora do imóvel situado no endereço Av. Dr. Freitas, nº 915, Sacramento,





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Belém-Pará, endereço em que funcionava a empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA) (p. 1406 a 1407 dos autos) e, no estabelecimento “Panificadora Chicopan”, situada no endereço Av. Dr. Freitas, nº 915, Sacramento, Belém-Pará, atual locatário no mesmo endereço em que funcionava a empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA (p. 1404 a 1405 dos autos), que a recorrente não funciona mais no local desde 01/09/2022, quando restituiu o imóvel à proprietária, logo, não há o que se falar que a mesma estava dentro do prazo normativo de 30 (trinta) dias para providenciar o ajuste de suas documentações, mas sim, que passou a providenciar ajuste em suas documentações após ter sido diligenciada pelo CBMPA em 27/05/2024, estando, portanto, irregular quanto as suas condições de funcionamento, mantendo-se assim os termos que a inabilitaram.

**7.6. Quanto a prática de ligação entre as empresas Comercial Jurubeba e Distribuidora Borges**

Quanto a este tema, o mesmo já foi amplamente discutido na primeira decisão recursal e não foi acostado neste novo recurso nenhum fato novo que dê cabimento a nova discussão para o tema.

**8. DO RESULTADO**

Do exposto e discutido nestes autos, considerando as peças acostadas a este e aqui citadas, temos que a **exequibilidade da proposta**, nos termos do art. 34 do Decreto Estadual nº 2.940, de 10 de março de 2023 e do resultado da diligência realizada junto a CEDEC e recorrida, foi considerada **exequível**; no que concerne ao **Atestado de Capacidade Técnica** do resultado da diligência realizada **os documentos acostados atendem ao mínimo exigido no TR**; quanto a **exigência da remessa de fichas técnicas e/ou catálogos e/ou folders** para os itens Biscoito, macarrão e farinha, esta administração à época diligenciou em sites dos fabricantes e com bases nas imagens fornecidas para os produtos, ratificando que os produtos ofertados atendiam as exigências do TR; **Quanto a alegação de tratamento anti-isonômico entre os licitantes** a mesma não prospera pois há registro no chat da sessão em pública logo em seguida a exigência realizada, para que a mesma fosse desconsiderada, não havendo, portanto, diferenciação de tratamento entre licitantes; **Quanto ao endereço de funcionamento das empresas** a pregoeira entende como lícito a administração diligenciar as empresas em seus endereços de funcionamento constante em suas documentações oficiais, a fim de ratificar se as mesmas existem e se





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



funcionam dentro da legalidade e, das empresas inabilitadas, que recorreram a decisão, no caso das empresas DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA e MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA não funcionavam no endereço constante em suas documentações e, que as empresas MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA e COMERCIAL JURUBEBA LTDA, já estavam funcionando em novo endereço, porém não estavam regulares à época da sessão de abertura do certame perante condições de licença de funcionamento, portanto, ratifico o motivo e fundamentação das inabilitações; **Quanto a prática de ligação entre as empresas Comercial Jurubeba e Distribuidora Borges**, o mesmo já havia sido tratado na primeira decisão recursal, inclusive com emissão de parecer jurídico a respeito, e ainda, não foi acostado aos autos fatos novos que ensejassem em nova discussão para o tema.

## **9. CONCLUSÃO**

**9.1.** Diante do exposto **CONHEÇO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO**, para o mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**, decidindo por:

- a) IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES** apresentadas pela Empresa ALTO RIO NEGRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ 63.736.151/0001-22, para o **item 01** – Cesta Básica Ampla concorrência, do Edital do PE nº 90.001/2024/SRP/CEDEC/CBMPA;
- b) IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES** apresentadas pela Empresa COMERCIAL JURUBEBA LTDA, CNPJ 51.116.758/0001-20, para o **item 01** – Cesta Básica Ampla concorrência, do Edital do PE nº 90.001/2024/SRP/CEDEC/CBMPA;
- c) IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES** apresentadas pela Empresa DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA, CNPJ 42.292.712/0001-71, para o **item 01** – Cesta Básica Ampla concorrência, do Edital do PE nº 90.001/2024/SRP/CEDEC/CBMPA;
- d) IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES** apresentadas pela Empresa KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 22.656.435/0001-21, para o **item 01** – Cesta Básica Ampla concorrência, do Edital do PE nº 90.001/2024/SRP/CEDEC/CBMPA;
- e) IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES** apresentadas pela Empresa MACAPA DISTRIMIX E SERVICOS LTDA, CNPJ 52.946.884/0001-75, para **os itens 01** – Cesta Básica Ampla





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

concorrência e **02** – Cesta Básica Exclusivo ME/EPP, do Edital do PE nº 90.001/2024/SRP/CEDEC/CBMPA;

**f) IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES** apresentadas pela Empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 40.833.638/0001-28, para **os itens 01** – Cesta Básica Ampla concorrência e **02** – Cesta Básica Exclusivo ME/EPP, do Edital do PE nº 90.001/2024/SRP/CEDEC/CBMPA;

**g) IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES** apresentadas pela Empresa ZOE TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 19.897.967/0001-46, para o **item 01** – Cesta Básica Ampla concorrência, do Edital do PE nº 90.001/2024/SRP/CEDEC/CBMPA;

**9.2.** Decidindo por manter a decisão que considerou aceita e habilitada a empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90 para **os itens 01** – Cesta Básica Ampla concorrência e **02** – Cesta Básica Exclusivo ME/EPP, do Edital do PE nº 90.001/2024/SRP/CEDEC/CBMPA;

**9.3.** Dar conhecimento ao Ordenador de despesas dos fatos relatados nos autos (p. 1455 dos autos) quanto a suposta apresentação de documentação falsa (p. 847 a 850 dos autos) pela empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 40.833.638/0001-28;

**9.5.** Nos termos do § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 encaminho os autos à autoridade superior a qual deverá proferir sua decisão;

**9.6.** Aos requerentes que manifestaram interesse, em suas razões recursais, para acessar os autos deste processo em epígrafe, deverão o requerer via e-mail ([cplcbmpa@gmail.com](mailto:cplcbmpa@gmail.com)) ou se dirigir a esta CPL no endereço Av. Júlio César, nº 3000, Bairro: Marambaia, Belém-Pará;

**9.7.** É a decisão.

Belém-Pará, 14 de junho de 2024.

**Renata de Aviz Batista – MAJ QOBM**

Pregoeira do PE nº 90.001/2024 - CEDEC/CBMPA



Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	14/06/2024 21:51

#### Fundamentação

DECISÃO RECURSO Nº 002/2024 Referência: Pregão Eletrônico nº 90.001/2024 – CEDEC/ CBMPA. PAE nº: 2023/1332575 Objeto da licitação: Registro de preços para eventual aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta básica de alimentos). Pregoeiro Renata de Azevê Batista. Data de abertura do certame: 27 de março de 2024, 14h00min. Empresa recorrida: COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90. 1. INTRODUÇÃO 1.1. Trata-se de decisão da progreioira aos recursos interpostos ao Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado. 2. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRAS GOVERNAMENTAIS ITEM 01 – CESTA BÁSICA (AMPLA CONCORRÊNCIA) 1. ALTO RIO NEGRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ 63.736.151/0001-22. Recurso: cadastrado. Intenção de recurso do julgamento de propostas registradas às 10:20 de 03/06/2024 Intenção de recurso da habilitação de propostas registradas às 14:52 de 03/06/2024 2. COMERCIAL JURUBEBA LTDA, CNPJ 51.116.758/0001-20. Recurso: cadastrado. Intenção de recurso da habilitação de propostas registradas às 14:51 de 03/06/2024 3. COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90. Recurso: não registrado. 4. DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA, CNPJ 42.292.712/0001-71. Recurso: cadastrado. Intenção de recurso da habilitação de propostas registradas às 14:51 de 03/06/2024 5. F R RODRIGUES MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 29.737.361/0001-05. Recurso: não registrado. 6. KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 22.656.435/0001-21. Recurso: cadastrado. Intenção de recurso do julgamento de propostas registradas às 15:39 de 17/05/2024 Intenção de recurso da habilitação de propostas registradas às 14:54 de 03/06/2024 7. MACAPA DISTRIMIX E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 52.946.884/0001-75. Recurso: cadastrado. Intenção de recurso do julgamento de propostas registradas às 15:43 de 17/05/2024 Intenção de recurso da habilitação de propostas registradas às 14:53 de 03/06/2024 8. MAIS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 40.833.638/0001-28. Recurso: cadastrado. Intenção de recurso do julgamento de propostas registradas às 10:18 de 03/06/2024 Intenção de recurso da habilitação de propostas registradas às 14:20 de 29/05/2024 9. MIRITI COMERCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ 23.275.958/0001-90. Recurso: não registrado. 10. ZOE TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 19.897.967/0001-46. Recurso: cadastrado. Intenção de recurso do julgamento de propostas registradas às 10:30 de 03/06/2024 Intenção de recurso da habilitação de propostas registradas às 14:59 de 03/06/2024 ITEM 02 – CESTA BÁSICA (EXCLUSIVO ME/PPP) 1. COMERCIAL JURUBEBA LTDA, CNPJ 51.116.758/0001-20. Recurso não registrado. 2. COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90. Recurso: não registrado. 3. MACAPA DISTRIMIX E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 52.946.884/0001-75. Recurso: cadastrado. Intenção de recurso do julgamento de propostas registradas às 14:46 de 03/06/2024 Intenção de recurso da habilitação de propostas registradas às 10:30 de 29/05/2024 3.1. Nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão (...)”. Neste caso concreto, temos que as empresas: a) COMERCIAL JURUBEBA LTDA, intencionou recurso contra a habilitação da empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA em 03/06/24, às 14h51, no entanto, apresentou razões contra sua própria inabilitação, portanto, a intenção de recorrer se deu no momento equivocado, pois deveria ter sido intencionada no dia 16/05/2024 até às 09h48min. b) DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA intencionou recurso contra a habilitação da empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA em 03/06/24, às 14h51, no entanto, apresentou razões contra sua própria inabilitação, portanto, a intenção de recorrer se deu no momento equivocado, pois deveria ter sido intencionada no dia 16/05/2024 até às 09h48min. c) KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA intencionou recurso contra a aceitação da proposta da empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em 17/05/24, às 15h39, e, contra a habilitação da empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA em 03/06/24, às 14h54, no entanto, apresentou razões contra a aceitação da proposta da empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, portanto, a intenção de recorrer se deu no momento equivocado, pois deveria ter sido intencionada no dia 03/06/2024 no recurso do julgamento de propostas. d) MACAPA DISTRIMIX E SERVIÇOS LTDA intencionou recurso contra a aceitação da proposta da empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em 17/05/24, às 15h43, e, contra a habilitação da empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA em 03/06/24, às 14h53, no entanto, apresentou razões contra a aceitação da proposta da empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, portanto, a intenção de recorrer se deu no momento equivocado, pois deveria ter sido intencionada no dia 03/06/2024 no recurso do julgamento de propostas. e) As demais intencões e razões apresentadas estão em conformidade com as normas vigentes. Exposto o juízo de admissibilidade aos recursos apresentados, apesar de alguns terem sido registrados no momento equivocado, para fins de dar maior segurança jurídica a este processo, esta progreioira, responderá à todos os recursos interpostos 4. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DO RECURSO Recurso 01: Empresa recorrente: ALTO RIO NEGRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ 63.736.151/0001-22. Das alegações: Salienta-se sobre pregoeiro, constatamos juntos aos arquivos anexados, a falta das fichas técnicas e/ou catálogos e/ou folders, sendo anexada apenas fotos dos produtos, esses que sequer mostram as especificações do produto. (...) Imagens: biscoito cream cracker trigo/lo; macaráo de sêmola rices; farinha de mandioca dona dé. (...) Grifo nosso. Do pedido: Nesse sentido, requer a desclassificação da proposta e a inabilitação da empresa COMERCIAL L Q SALDANHA para o presente certame, sendo o dever da administração rever os seus atos, e considere a falta nos atos praticados e decida sobre a volta do processo, deferindo todo o pleito e assim, fazendo valer todos os princípios administrativos. Recurso 02: Empresa recorrente: COMERCIAL JURUBEBA LTDA, CNPJ 51.116.758/0001-20. Das alegações: II. DO EQUIVOCO QUANTO AO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO: Após, a r. CPL tentou por iniciar diligências com objetivo de apurar os argumentos ventilados, contudo tais diligências ultrapassaram os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Finais as diligências, a r. CPL entendeu por modificar sua decisão de habilitação da Recorrente, concludo por inabilitar com fundamentos equivocados sendo eles: a ausência de alvará e suposta existência de vínculos entre a Recorrente e outra licitante. (...) Primeiramente, insta destacar notório equívoco no entendimento da CPL quanto a Recorrente não possuir alvará de funcionamento, pela única razão que a Recorrente possui o citado documento! Outrossim, supostamente a r. Pregoeira afirmou ter feito busca em sítio adequado da prefeitura municipal de Belém, todavia deixou de anexar em diligência o comprovante do citado site de inexistência do documento, o que se refletiu no mínimo estranhado, já que a Recorrente possui a referida documentação. Data Vênia, em que pese em sede de diligência a Recorrente não ter apresentado voluntariamente o citado documento, considerando que este é de acesso público mediante mera consulta no site da Prefeitura de Belém, erroneamente, a Ilma. Pregoeira afirmou que a licitante não possuía o citado documento sem, contudo, comprovar tal diligência, o que foi notoriamente equivocados! (...) Apresentado em anexo Alvará de Licença Digital com validade até 10/04/2025. III. DO EQUIVOCO QUANTO IRREGULARIDADES PRACTICADAS PELA RECORRENTE: O fundamento dado pela r. CPL baseou-se equivocadamente na existência de vínculo entre a Recorrente e outra licitante, configurando erro material, pois, levou a conclusão de inabilitação, unicamente pela Recorrente ser prestadora de serviço terceirizado, tendo outra licitante por contratante. Data Vênia, a Recorrente possui uma relação de cunho comercial com a Distribuidora Borges, substanciada exclusivamente no armazenamento montagem de cestas básicas, que após, são entregues a D. Borges, ao qual dá a destinação que lhe convém. A Recorrente não possui nenhum vínculo com o contrato executado pela D. Borges, fizes esses claramente comprovados nas diligências! Do pedido: Ant o exposto, a Recorrente requer que a r. CPL receba o presente recurso, JULGANDO TOTALMENTE PROCEDENTE para modificar a decisão de inabilitação da Recorrente, proferida após diligências que resultaram em equivocada conclusão, alterando a para declarar HABILITADA a recorrente, em razão de ter melhor proposta e cumprir com todos os requisitos do Edital. Recurso 03: Empresa recorrente: DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA, CNPJ 42.292.712/0001-71. Das alegações: (...) Trata o presente recurso de investigação da Recorrente Distribuidora Borges Alimentos, doravante Borges ou Recorrente, contra decisão da Ilma. Pregoeira, que a desclassificou do certame em razão de um suposto vínculo com outra licitante que estava concorrendo neste mesmo processo licitatório. (...) Após os recursos interpostos pelas demais licitantes, a Pregoeira desta Comissão Permanente de Licitação solicitou diligências, que resultaram em Parecer nº 80/2024 da Procuradoria Geral do Estado-PE, no qual se concluiu que esta não havia apresentado documentação exigida para comprovar a execução do contrato. (...) Em suma, Ilma. Pregoeira, não se trata de caso de subcontratação, uma vez que a Recorrente se encontra, atualmente, passando por uma reforma no espaço de montagem e armazenamento, de modo que terceirizou temporariamente, especificamente, as tarefas de montagem e armazenamento das cestas básicas. Não se trata de um caso de subcontratação e nem mesmo de terceirização em definitivo, mas somente para não paralisar as atividades enquanto é realizada uma reforma, Ilma. É desproporcional a expectativa de que a empresa, qualquer que seja, deva parar suas atividades quando poderá executar de modo contínuo com uma terceirização temporária, como a do presente caso. (...) Grifo nosso. Do pedido: Ante o exposto, o Impugnante requer que o Ilma. Pregoeira receba o presente recurso administrativo, julgando-o procedente para anular a decisão que desclassificou a empresa DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS em que pese esta tenha manifestamente cumprido todos os itens exigidos no instrumento convocatório. Recurso 04: Empresa recorrente: KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 22.656.435/0001-21. Das alegações: (...) III - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA (...) Nesse contexto, é notório que os preços ofertados pela licitante COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, não são suficientes para a cobertura dos custos de aquisição e entrega das cestas básicas nos diversos municípios do estado do Pará. (...) Em pesquisa realizada na grande Belém, município sede da recorrida, efetuamos compras dos itens requisitados na licitação em grandes estabelecimentos, alguns conhecidos nacionalmente, que possuem grande poder de compra junto aos principais fornecedores do país. (...) No entanto, com base na pesquisa realizada na data de hoje, 06 de junho de 2023, em estabelecimentos conhecidos na grande Belém e de grande poder de compra, é possível observar grandes indícios de uma proposta INEXEQUIVEL ofertada pela recorrida, onde a diferença do preço de mercado para proposta da Recorrida demonstra uma margem bruta já negativa na ordem de -8,28%, porém é necessário incluir os demais custos exigidos para a execução do contrato resultando nos seguintes valores: 1 Total dos produtos: R\$262,05; 2 Custo com frete: R\$31,18; 3 Despesas adm e operacionais: R\$8,80; 4 Lucro: R\$30,20; 5 Impostos: R\$77,93; Custo tot de cada cesta: R\$410,16. Do pedido: a) Anulação do julgamento que considerou a empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, como vencedora do item 1, promovendo-se sua desclassificação ante a inexequibilidade de sua proposta, por ser ato de resgate da legalidade e busca pela Justiça neste caso; b) Caso entenda de forma diversa e opine pela manutenção do resultado do julgamento então proferido, requer-se a imediata realização da necessária diligência para fins de comprovação da exequibilidade da propos apresentada pela licitante COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, com a devida justificativa contudente e documentação comprobatória do que vir a alegar como sustentação da exequibilidade de sua proposta. Recurso 05: Empresa recorrente: MACAPA DISTRIMIX E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 52.946.884/0001-75. Das alegações: 3.1 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (...) Deve como habilitada a empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, que apresentou como valor unitário da cesta o valor de R\$ 244,65 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) para o item 01. (...) É importante que se ressalte, que antes de dar o aceite na oferta, a Ilustre Pregoeira fez a solicitação de alguns documentos, porém, em nenhum momento exigiu comprovação de exequibilidade à empresa. (...) Quanto ao item 2 do pregoio, foi declarada como vencedora a empresa ÊXITO SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, cujo o valor da mesma ficou em R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais), valor superior ao item 1. Ocorre que, causou estranheza, que para a proposta arrematada pela empresa Êxito houve a exigência de que a empresa apresentasse a comprovação de exequibilidade da proposta, mesmo tendo um valor maior que o apresentado pela arrematante do item 1, qual seja, COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, o que causou estranheza aos demais participantes. O que se pode observar, é que a empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA teve um tratamento diferenciado em relação à outra participante do mesmo certame, o que vai contra a lei e aos demais princípios norteadores das licitações, razão pelo qual, o ato deve ser ratificado. (...) 3.2 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA que se percebe, é que os preços apresentados deixam de contemplar valores que deveriam ter sido observados na composição de preços dos produtos que serão fornecidos, tais como, custo das despesas operacionais, fretes e etc. Assim, para a apuração da exequibilidade, basta que se realize o cálculo previsto em Lei, que prevê como parâmetro a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. O valor orçado pela Administração foi de R\$ 335,20. Somando-se os valores das propostas com o valores superiores a 50 do valor referencial da Administração, temos que foram apresentadas 38 propostas, cuja Média Aritmética das Propostas acima de 50% do valor orçado ficou em R\$ 295,76 (duzentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos). Apenas como forma de comprovar o alegado, apresentase a planilha das propostas apresentadas pelas participantes. (...) A empresa habilitada sagrou-se vencedora com item ofertado por R\$ 244, 65 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) valor muito abaixo do parâmetro apurado de acordo com a Lei e Instrução Normativa. Desta forma, mesmo cabendo o reconhecimento de plano da inexequibilidade da proposta, poderia a Pregoeira solicitar diligências para comprovação da exequibilidade, contudo, não o fez. Ou seja deixou de cumprir exigência legal para constatação de viabilidade da proposta. (...) Grifo nosso. Do pedido: Ante o exposto, requer-se que: seja respectivamente Comissão de Licitação que diante de todo o exposto acima, reconsidere seus atos de classificação e desclassificação e a empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA. Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se designe a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante das razões apresentadas, reformando-se dando continuidade ao certame para a apuração da proposta mais vantajosa para a Administração. Recurso 06: Empresa recorrente: MAIS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 40.833.638/0001-28. Das alegações: Sendo que após a apresentação da documentação solicitada, deliberadamente o órgão realizou visita em loco no endereço que ainda constava no cartão de CNPJ e assim f informados quanto a mudança de endereço, mudança está que estava em fase inicial e toda documentação estava sendo ajustada. Mas se usando de um direito de sanar quaisquer obscuridades o Corpo de Bombeiros resolver por diligência nossa empresa e comprovamos através nossa atencão registrada na JUCEPA e os demais trâmites estavam em andamento. Visão que quando ocorre uma alteração contratual por mudança de endereço temos o prazo de até 30 dias regularizar todas as licenças e assim estamos no prazo de tais solicitações. (...) Antes de concluir, gostaria de destacar que o ato administrativo de diligência deve sempre priorizar o princípio da proporcionalidade, não se admitindo procedimentos sigilosos sob pena de absoluta nulidade. De tal forma, ni apenas o licitante diligenciado deve obter previamente a notificação da realização de dita diligência, mas, também, os demais licitantes, que participam do certame deverão ser comunicados e terido, se assim quiserem, a legitimidade para acompanhar todo o procedimento realizado pela Administração Pública, inclusive, quando se tratar de visita às instalações do licitante diligenciado. (...) Grifo nosso. Do pedido: a) O recebimento e provimento integral do presente Recurso Administrativo b) A reforma na decisão e inabilitar a empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA caso, ao final, seja indeferido o processo pedido, protesta, desde já a Recorrente, pela vista e cópia integral do processo Administrativo, para fins de encaminhamento de denúncia ao Tribunal de Contas, Ministério Público e GAECO. Recurso 07: Empresa recorrente: ZOE TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 19.897.967/0001-46. Das alegações: (...) A empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, vencedora do item supracitado, apresentou seu atestado de capacidade técnica com graves erros ao ser comparado com os itens fiscais, conforme veremos as quantidades apresentadas não condizem com as quantidades descritas em notas. Ocorre que ao verificar as quantidades realmente entregues pelo proponente, estas são a menor do mínimo estabelecido em Edital, infringindo o item 6.1 do mesmo. Vale ressaltar que este detalhe torna-se até superficial quando as notas dentro de um atestado inverídico emitido pela Secretaria de Educação do Estado do Pará. (...) Grifo nosso. Do pedido: a) o recebimento e o provimento do presente recurso administrativo; b) a inabilitação do proponente COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, por ferir princípios administrativos, enviar documentação não condizente utilizando-se de má-fé e auferir ou tentar auferir vantagem ilícita; c) que o recurso e os documentos do certame sejam encaminhados para o Tribunal de Contas do Pará, para análise e providências. 5. DAS CONTRARRAZÕES A Recorrida, COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90, apresentou as suas contrarrazões via sistema. 6. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS 6.1. Diligência realizada: estabelecimento “Panificadoria Chicopan”, situada no endereço Av. Dr. Freitas, nº 915, Sacramento, Belém-Pará (supostamente mesmo endereço em que funcionava a empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA) (p. 1404 a 1405 dos autos). Objetivo: Identificar qual(is) o(s) estabelecimento(s) que funciona(m) no endereço (Av. Dr. Freitas, nº 915, Sacramento, Belém-Pará), o locatário e o tempo de existência do(s) estabelecimento(s) no endereço supra. Resposta: funciona no local somente a Panificadora Chicopan de propriedade de Sr. Francisco José de Souza da Silva, em funcionamento no local desde a data de 09/11/2022; não tem conhecimento a respeito do funcionamento da empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA naquele endereço. Encaminhado em anexo o contrato de locação do imóvel, em vigor, (p. 1446 a 1453 dos autos), pelo período de vigência de 25/10/2022 a 25/10/2023, datado de 05/10/2022, reconhecido em cartório em 07/10/2022 assinado por procuração pela Sr.: Gilda Vital Navigantes, locadora e o Sr Francisco José de Souza da Silva, locatário. 6.2. Diligência realizada: Gilda Vital Navigantes, locadora do imóvel situado no endereço Av. Dr. Freitas, nº 915, Sacramento, Belém-Pará (supostamente mesmo endereço em que funcionava a empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA) (p. 1406 a 1407 dos autos). Objetivo: Refazer informações quanto ao funcionamento da empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA no endereço Av. Dr. Freitas, nº 915, Sacramento, Belém-Pará. Resposta: alega que o contrato foi firmado com o Sr. Fernando David Rodrigues de Oliveira (a época se tratava de sócio-administrador da empresa LA CASA DA PIZZA PIZZARIA LTDA, atualmente denominada MAIS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA), que o mesmo não está mais em vigor desde 01/09/2022 quando o imóvel foi devolvido à locadora (contrato de locação p. 1456 a 1459 dos autos), registre-se, com os débitos por parte do locatário; e ainda, que a locadora ingressou com ação judicial devido a tais débitos, conforme processo apenas aos autos (p. 1463 a 1512 dos autos). Que não reconhece como sendo válido (p. 1455 dos autos) o contrato de locação do imóvel em questão, juntado aos autos pela empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA no decorrer de diligência na fase de habilitação deste processo licitatório, com vigência pelo período de 01/09/2022 a 01/09/2024 (p. 847 a 850 dos autos). Que o novo locatário do imóvel situado na Av. Dr. Freitas, nº 915, é o Sr. Francisco José de Souza da Silva, onde funcionando atualmente a Panificadora Chicopan, desde 25/10/2022, conforme contrato atual de locação em anexo, p. 1460 a 1462 dos autos). 6.3. Diligência realizada: Secretaria de Finanças do Município de Belém - SEFIN Objetivo: Visita ao órgão público a fim de entender a leitura e melhor compreender o documento de alvará de licença digital. 6.4. Diligência realizada: empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, recorrida (p. 1514 a 1515 dos autos). Objetivo: Requisitar remessa das fichas técnicas e/ou catálogos e/ou folders dos produtos: biscoito cream cracker trigo/lo; macaráo de sêmola rices; farinha de mandioca dona dé e, da planilha de composição de preços dos Itens 02 - Cesta Básica de Alimentos. Resposta: remessa dos documentos requeridos em tempo hábil (p. 1408 a 1434 dos autos). 7. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO DO exposto e da análise das peças processuais, incluso as razões, contrarrazões, diligências, edital e seus anexos, temos a expor que: 7.1. Quanto a exequibilidade da proposta Há de se registrar que este tema já foi objeto de discussão no recurso deste processo licitatório ante o retorno de fase, sendo que das razões neste ato apresentadas não foram trazidos aos autos novos argumentos que viesse a corroborar com qualquer indicativo de inexequibilidade de proposta, o que temos aqui é o recorrente buscando embasamento na Lei nº 13.303/2014, a chamada Lei das Estatais, a qual não é aplicável a este processo licitatório, bem como, formas de cálculos de inexequibilidade que destoam totalmente do que prevê a norma aplicável, qual seja, a Lei nº 14.133/2021. E ainda, a recorrente apresenta uma consulta no comércio local a fim de indicar preços de mercado que na visão desta progreioira não refletem a realidade c inoperabil em larga escala, chegando a recorrente a um preço do item Cesta básica (incluso a logística completa) estimado em R\$ 410,16 (quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos), neste caso, levando não só a um indicativo de que o preço de referência orçado pela administração seria inexequível, R\$ 335,21, como o a própria recorrente com seu lance final no valor de R\$329,50. No entanto, novamente temos a frisar que, primeiro, regra o art. 34 do Decreto Estadual nº 2.940, de 10 de março de 2023: “No caso de bens e serviços em geral, é índice de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.” Em que neste caso concreto, temos que o valor de referência unitário orçado pela administração do item Cesta Básica é de R\$ 335,21, logo 50% de R\$ 335,21 = R\$ 167,60; dito isto, claramente há indícios de inexequibilidade as propostas com valores inferiores a R\$167,60 e, o que temos aqui é a proposta da recorrida no valor de R\$244,65, em que não há indícios de inexequibilidade, logo, não havia o que se falar que esta progreioira deveria pedir a comprovação de exequibilidade no decorrer da fase de julgamento de propostas, como alegam as recorrentes. Porém, para fins de dar maior segurança jurídica a este processo, foi realizada diligência junto a empresa recorrida, e requerido o comprovante de exequibilidade (p. 1408 a 1434 dos autos), a qual foi comprovada. Temos ainda que em diligência junto a CEDEC/CBMPA a respeito da Ata de Registro de Preços nº 004/2023 - E CBMPA, em vigor no CBMPA, assinada em 25/09/23, homologada no valor unitário de R\$244,95 (Ampla concorrência), em favor da empresa Distribuidora Borges Alimentos, inscrita sob CNPJ nº 42.292.712/0001-71, ARP esta, bem como seus contratos oriundos, não sofreram alteração de preço e, que estão sendo executados em conformidade com as exigências previstas, logo, corrobora que tal valor da cesta básica, não tem indícios de inexequibilidade. Dito isto, as visitas desta progreioira, nos termos do decreto supracitado e do tal diligência realizada junto a CEDEC, não vislumbram indícios de inexequibilidade da proposta o que foi ratificado no resultado da diligência à recorrida, a empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA. 7.2. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica Aos termos do pregoio e das razões da recorrente, que em parte já havia sido respondido em diligência requerida pela própria recorrente, em que temos neste caso rege o item 6.1.1 do TR que a qualificação técnica deverá ser comprovada por meio de atestado de capacidade técnico-operacional de (“... no mínimo de 2.000 (duas mil) cestas básicas para ampla concorrência (...) juntamente com notas fiscais comprobatorias;” e; a respeito desta forma de comprovação, tal assunto foi objeto de esclarecimento registrado no sistema compras governamentais em 22/03/2024, às 16h09, em resumo trata de que forma ocorrerá a exigência do quantitativo a ser comprovado por meio atestado de capacidade técnica, em resposta: “a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil se manifesta favorável a apresentação de itens compatíveis/correlatos aos da cesta básica para comprovação da capacidade técnica. (...) o quantitativo de itens mínimo seja correspondente em quantidades equivalentes para a montagem de 2 (duas) mil cestas básicas.” Considerando então que a Cesta Básica licitada possui 44 itens, logo, neste caso, há de se comprovar 44 itens \* 2000 cestas = 88.000 itens. Feitos tais registros, temos no caso concreto da Empresa Comercial L Q Saldanha a apresentação de 04 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica: 1- Hospital Regional Dr. Abelardo Santos – aproximadamente 1.600 itens; 2- Secretaria de Estado de Educação – aproximadamente 17.000 itens; 3- Universidade Federal do Pará – Escola de Aplicação – aproximadamente 56.900 itens; 4- Secretaria Municipal de Educação de Castanhal – aproximadamente 95.600 itens; Dos atestados apresentados, foi requerido a comprovação dos mesmos, o que foi realizado por meio de apresentação de notas fiscais comprobatorias e, os quantitativos considerados para comprovação de cumprimento das 88.000 unidades foram contabilizados estritamente a partir das NF-e, dito isto, partindo do princípio de que todos os itens existentes nos atestados referem-se a gêneros alimentícios, esta equipe técnica realizou a contabilização das quantidades, chegando a um total aproximado de 171.000 itens, portanto atende ao quantitativo mínimo exigido no edital. Quanto ao questionamento da recorrente de que os atestados de capacidade técnica não teriam validade em virtude dos quantitativos expressos nos atestados não serem os mesmos quantitativos expressos nas notas fiscais, o entendimento desta progreioira é de que é de geração do órgão público emissor, neste caso a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, em seu regramento interno, realizar e emissão de atestado de capacidade técnica com quantitativo total “ou parcial, no entanto, para esta progreioira, o entendimento é que somente os itens que tenham sido efetivamente entregues e que poderão ser contabilizados para fins de comprovação de fornecimento mínimo e, por isso, somente tal quantitativo foi feito tendo por base as notas fiscais. Dito isto, as vistas desta progreioira, considerando as exigências do TR e do esclarecimento prestado por esta administração, em relação a qualificação técnica a empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA cumpre os requisitos mínimos exigidos. 7.3. Quanto a exigência da remessa de fichas técnicas e/ou catálogos e/ou folders A recorrente alega que a recorrida não apresentou os documentos de fichas técnicas e/ou catálogos e/ou folders dos produtos biscoito cream cracker trigo/lo; macaráo de sêmola rices; farinha de mandioca dona dé e, que de fato ocorreu, pois foram remetidos somente a imagens de tais produtos. No entanto, considerando que todos os documentos de proposta encaminhados pela recorrida foram remetidos formalmente ao setor técnico para análise e parecer, o qual foi devidamente aprovado, sem ressalvas e; considerando que rege o item 4.2.1 do TR em que “Caso não seja possível realizar uma análise sucinta das propostas fornecidas pelos licitantes através de catálogos e fichas técnicas, será solicitado a amostra para avaliação do setor técnico da CEDEC”. O que temos neste caso concreto é que a administração, adotando o formalismo moderado acessou o site dos fabricantes e teve acesso as informações destes produtos, não vislumbrando a necessidade de pedir complementação dos documentos. Registro que o item Macaráo, da marca “Ricosas” tem sua informações técnicas e nutricionais disponíveis em: <https://ocrim.com.br/produos/macarrao-espaguete-somola-ricosa-500g> as quais atendem ao exigido no TR: “Macaráo comum em formato espaguete, à base de farinha de trigo, ou sêmola, ou semolina de trigo, podendo ter outras substâncias alimentícias.”. O item Biscoito Cream Cracker, da marca “Trigolito” tem suas informações técnicas e nutricionais disponíveis em: <https://ocrim.com.br/produos/cream-cracker-tridantico-400g/> as quais atendem ao exigido no TR: “Farinha de mandioca, do grupo seca ou do grupo d’água, da classe grossa e do tipo I. Na embalagem deve constar a classificação do produto, seu prazo de validade, assim como o nome empresarial e o CNPJ do fabricante.”. E, quanto ao Item Farinha; informações contidas na própria imagem da embalagem enviada são suficientes para a verificação do cumprimento das exigências “Farinha de mandioca, do grupo seca ou do grupo d’água, da classe grossa e do tipo I”, informações estas que podem ser ratificadas no endereço: <https://www.nj.com.br/produos>. Ratificando, portanto, que esta administração realizou as devidas diligências e verificações a fim de se certificar que os produtos ofertados atendessem as exigências do TR. Ademais, para fins de resguardar esta administração e prover maior segurança jurídica aos atos, foi realizada diligência junto a empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, a qual retomeu as fichas técnicas dos três produtos em discussão, ratificando assim a conformidade dos

produtos ofertados com o requisito do Termo de Referência e que haviam sido devidamente aprovados pela CEDEC. 7.4. Quanto a alegação de tratamento anti-isonômico entre os licitantes A recorrente alega em suas razões que houve tratamento anti-isonômico por parte desta pregoeira entre a licitante **Êxito Soluções e Serviços LTDA**, que à época figurava como melhor lance para o Item 2 (Cesta Básica – Exclusivo ME/EPP) e a recorrida, tendo em vista ter sido exigido comprovação de exequibilidade da proposta para o Item 02, com proposta no valor de R\$281.00 e, não ter sido feito a mesma exigência para a recorrida no Item 01 (Cesta Básica – Ampla concorrência) com proposta no valor de R\$244.65. Sustenta suas razões com base nos recortes do chat da sessão pública, registrados no dia 03/06/2024, às 10:00:09: “Sistema para o participante 41.391.445/0001-27, 03/06/2024 10:00:09. 3. COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA: apresentar PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, com COMPROVAÇÃO DO PREÇO DE CUSTO por meio de orçamento do fornecedor e/ou notas fiscais e/ou contratos anteriores e/ou outro meio apresentado pelo licitante que comprovem a exequibilidade do preço ofertado”. No entanto, muito provavelmente este recorrente não atentou que na mesma data, às 10:03:05, esta pregoeira retificou tal exigência, no chat da sessão pública, “Sistema para o participante 41.391.445/0001-27, 03/06/2024 10:03:05. Gentileza desconsiderar o item 3 (encaminhado equivocadamente)”. Logo não houve o cometimento de nenhuma ilegalidade e/ou tratamento diferenciado entre licitantes. E, ainda, há de se registrar que a licitante **Êxito** sequer respondeu ao chamamento da pregoeira, tendo sido por este motivo desclassificada. 7.5. Quanto ao endereço de funcionamento das empresas Inicialmente cumpre destacar que o entendimento desta pregoeira é de que é lícito a administração diligenciar as empresas em seus endereços de funcionamento constante em suas documentações oficiais, a fim de ratificar se as mesmas existem e se funcionam dentro da legalidade. Quanto a isto, trazemos a baila matéria a respeito do Alvará de Funcionamento, neste caso, a ser emitido pela Prefeitura Municipal de Belém, os arts. 2º, 7º e 8º da Lei nº 7.055, de 30/12/1977, que dá nova redação ao código de Posturas do Município de Belém: (...) Art.2º Dependem de concessão de alvará de licença: I - a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não, as empresas em geral; (...) Art. 7º - O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação, sendo renovável anualmente e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir. Art. 8º - O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos. Parágrafo Único - A modificação da licença devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verificar a alteração. (...) Grifo nosso. Dito isto, temos no caso de 03 (três) empresas recorrentes e que apresentaram suas razões neste processo licitatório e que passaremos a discorrer caso a caso. 7.5.1. A empresa **DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA**, que no decorrer da primeira fase recursal deste processo, ao ser diligenciada no endereço constante em seus documentos de habilitação, não funcionava no local indicado, tendo informado apenas estar em home office, conforme se pode constar na pág. 710 dos autos: “(...) Outrossim, sobre o fato narrado de, no dia 09/04/24, em diligência in loco, não ter sido identificado funcionamento da empresa BORGES no endereço constante em seu CNPJ, bem como, a administração da CEASA não ter identificado cadastro da empresa BORGES como locatária, esclarecemos informando que por razões de perigo, como roubo e furto, bem como por orientação da vigilância sanitária, foi necessário a desativação do galpão e mudança para novo endereço, ao qual estamos em tratativas, sendo assim, momentaneamente a unidade do galpão está desativada, sendo atualmente terceirizado o serviço de armazenagem e montagem. Todavia, a equipe administrativa e comercial da empresa segue em funcionamento home office. (...)” Grifo nosso. Logo, o que temos no caso concreto é que a **DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA**, formalmente não funciona em nenhum local, portanto, suas licenças não são válidas, pois remetem a endereço inexistente, não podendo também alegar que está em fase de regularização, já que, aos termos do caput e parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7.055, de 30/12/1977, “a modificação da licença deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verificar a alteração” e, quando diligenciada, a própria recorrente não apresentou nenhum documento de que estaria se legalizando, vindo apenas a informar que funcionará em home office. Do exposto, portanto, não restam dúvidas de que a empresa **DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA** não estava em plenas condições de funcionamento no ato da abertura do certame, ratificando assim o entendimento firmado quanto a sua inabilitação. 7.5.2. Quanto a empresa **COMERCIAL JURUBEBA LTDA** que no decorrer da primeira fase recursal deste processo, teve reclamado o fato de não possuir alvará de funcionamento dos anos de 2023 e 2024 e, ao ser diligenciada tendo sido requerida a remessa de tal documento optou por responder que se tratava de exigência arbitrária e, nesta fase recursal, alega que possuía sim o documento já que não havia nos autos documento comprobatório contrário, que não o remetia a esta administração por livre vontade, já que se tratava de documento público, e ainda requerendo que se considere a data de inscrição municipal constante no documento de alvará como sendo a data de expedição do mesmo, o que seria em data anterior a sessão de abertura do certame. Quanto a este tema insta esclarecer a respeito do alvará de funcionamento que os mesmos apenas possuem data de validade, não possuindo data de expedição e, que tal documento, independente de sua data de expedição vence no dia 10/04, então vejamos, o alvará de licença digital apresentado pela empresa **COMERCIAL JURUBEBA LTDA** é válido até 10/04/2025, relativo ao exercício de 2024 (p. 1386 dos autos). E, considerando que a referida empresa foi constituída em 20/06/2023 conforme consta em seu cartão CNPJ (p. 587 dos autos), a mesma deveria possuir o alvará para o exercício de 2023, que teria validade até 10/04/2024, porém a referida empresa não possuía e continua a não o possuir tal documento (conforme imagens abaixo), o que se pode ratificar em verificação no site da Prefeitura de Belém (<https://www.belem.pa.gov.br/sefin/gstr/Alvara/index.php>), conforme imagens abaixo. Figura 1 - 1ª Tela - Verificação Alvará - Exercício 2023 (Comercial Jurubeba Ltda) Figura 2 - 2ª Tela - Verificação Alvará - Exercício 2023 (Comercial Jurubeba Ltda) E, considerando que este processo licitatório teve sua abertura ocorrida em 27/03/2024, não há dúvidas de que para, à época da abertura do certame, a recorrente **COMERCIAL JURUBEBA LTDA** estar em plenas condições de funcionamento teria que ter o seu alvará de funcionamento do ano de 2023 válido, este que inclusive encontra-se em débito na SEFIN. Se engana a recorrente, que crê que os órgãos públicos não possuem registros das datas em que os documentos de licenciamento são gerados, pagos e expedido. E, neste processo a recorrente quis se valer do simples fato da constatação de sua ilegalidade ter sido apontado por uma outra licitante e ao ser ratificado pela administração, não ter sido junto aos autos cópia da tela de verificação e, quando dias depois conseguiu seu alvará, porém apenas do ano de 2024, vindo então com a apresentação como se já o possuísse de outros tempos e alegando que a administração se equivocou, e ainda, sob alegação totalmente descabida de que a data de emissão do alvará é a mesma da inscrição municipal, mesmo tendo plena ciência de que realizou tal pagamento na data de 04/04/2024, ou seja, também posterior a data de sessão de abertura. Registre-se ainda que corrobora com os fatos acima citados que em verificação ao Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral - CISC desta recorrente, consta “Situação: Fase de licenciamento”, conforme Figura 3 e, aos termos do Decreto Municipal nº 98.000, de 03/12/2020, temos que (...) CAPÍTULO V - DA FASE DE LICENCIAMENTO Art. 57. A situação “em fase de licenciamento” será atribuída à inscrição que se encontra ainda no período de constituição, caso existam ainda pendências relacionadas ao licenciamento. (...) Figura 3 - CISC - EMPRESA COMERCIAL JURUBEBA DO exposto, portanto, não restam dúvidas de que a empresa **COMERCIAL JURUBEBA LTDA** não estava em plenas condições de funcionamento no ato da abertura do certame, ratificando assim o entendimento firmado quanto a sua inabilitação. 7.5.3. Quanto a empresa **MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA** alega em suas razões que teria mudado de endereço recentemente e, portanto, se enquadraria aos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7.055, de 30/12/1977, que dá nova redação ao código de Posturas do Município de Belém, em que “A modificação da licença (...) deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verificar a alteração”. Ocorre que ficou devidamente comprovado nos autos, com base nas diligências realizadas junto a **Dr. Gilda Vital Navegantes**, locadora do imóvel situado no endereço Av. Dr. Freitas, nº 915, Sacramento, Belém-Pará, endereço em que funcionava a empresa **MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA** (p. 1406 a 1407 dos autos) e, no estabelecimento “Panificadora Chicopan”, situada no endereço Av. Dr. Freitas, nº 915, Sacramento, Belém-Pará, atual locatário no mesmo endereço em que funcionava a empresa **MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA** (p. 1404 a 1405 dos autos), que a recorrente não funciona mais no local desde 01/09/2022, quando restituiu o imóvel à proprietária, logo, não há o que se falar que a mesma estava dentro do prazo normativo de 30 (trinta) dias para providenciar o ajuste de suas documentações, mas sim, que passou a providenciar ajuste em suas documentações após ter sido diligenciada pelo CBMPA em 27/05/2024, estando, portanto, irregular quanto as suas condições de funcionamento, mantendo-se assim os termos que a inabilitaram. 7.6. Quanto a prática de ligação entre as empresas Comercial Jurubeba e Distribuidora BORGES Quanto a este tema, o mesmo já foi amplamente discutido na primeira decisão recursal e não foi acatado neste novo recurso nenhum fato novo que dê cabimento a nova discussão para o tema. 8. DO RESULTADO Do exposto e discutido nestes autos, considerando as peças acostadas a este e aqui citadas, temos que a exequibilidade da proposta, nos termos do art. 34 do Decreto Estadual nº 2.940, de 10 de março de 2023 e do resultado da diligência realizada junto a CEDEC e recorrida, foi considerada exequível; no que concerne ao Atestado de Capacidade Técnica do resultado da diligência realizada os documentos acostados atendem ao mínimo exigido no TR; quanto a exigência da remessa de fichas técnicas e/ou catálogos e/ou folders para os itens Biscoito, macarrão e farinha, esta administração à época diligenciou em sites dos fabricantes e com base nas imagens fornecidas para os produtos, ratificando que os produtos ofertados atendiam as exigências do TR; quanto alegação de tratamento anti-isonômico entre os licitantes a mesma não prospera pois há registro no chat da sessão em pública logo em seguida a exigência realizada, para que a mesma fosse desconsiderada, não havendo, portanto, diferenciação de tratamento entre licitantes. Quanto ao endereço de funcionamento das empresas a pregoeira entende como lícito a administração diligenciar as empresas em seus endereços de funcionamento constante em suas documentações oficiais, a fim de ratificar se as mesmas existem e se funcionam dentro da legalidade e, das empresas inabilitadas, que recorreram a decisão, no caso das empresas **DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA** e **MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA** não funcionavam no endereço constante em suas documentações e, que as empresas **MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA** e **COMERCIAL JURUBEBA LTDA**, já estavam funcionando em novo endereço, porém não estavam regulares à época da sessão de abertura do certame perante condições de licença de funcionamento, portanto, ratifico o motivo e fundamentação das inabilitações; Quanto a prática de ligação entre as empresas Comercial Jurubeba e Distribuidora BORGES, o mesmo já havia sido tratado na primeira decisão recursal, inclusive com emissão de parecer jurídico a respeito, e ainda, não foi acatado aos autos fatos novos que ensejassem em nova discussão para o tema. 9. CONCLUSÃO 9.1. Diante do exposto CONHEÇO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO, para o mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO TOTAL, decidindo por: a) IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES apresentadas pela Empresa ALTO RIO NEGRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ 63.736.151/0001-22, para o item 01 – Cesta Básica Ampla concorrência, do Edital do PE nº 90.001/2024/SRP/CEDEC/CBMPA; b) IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES apresentadas pela Empresa COMERCIAL JURUBEBA LTDA, CNPJ 51.116.758/0001-20, para o item 01 – Cesta Básica Ampla concorrência, do Edital do PE nº 90.001/2024/SRP/CEDEC/CBMPA; c) IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES apresentadas pela Empresa DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA, CNPJ 42.292.712/0001-71, para o item 01 – Cesta Básica Ampla concorrência, do Edital do PE nº 90.001/2024/SRP/CEDEC/CBMPA; d) IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES apresentadas pela Empresa KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 22.656.435/0001-21, para o item 01 – Cesta Básica Ampla concorrência, do Edital do PE nº 90.001/2024/SRP/CEDEC/CBMPA; e) IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES apresentadas pela Empresa MACAPA DISTRIMIX E SERVICOS LTDA, CNPJ 52.946.884/0001-75, para os itens 01 – Cesta Básica Ampla concorrência e 02 – Cesta Básica Exclusivo ME/EPP, do Edital do PE nº 90.001/2024/SRP/CEDEC/CBMPA; f) IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES apresentadas pela Empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 40.833.638/0001-28, para os itens 01 – Cesta Básica Ampla concorrência e 02 – Cesta Básica Exclusivo ME/EPP, do Edital do PE nº 90.001/2024/SRP/CEDEC/CBMPA; g) IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES apresentadas pela Empresa ZOE TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 19.897.967/0001-46, para o item 01 – Cesta Básica Ampla concorrência, do Edital do PE nº 90.001/2024/SRP/CEDEC/CBMPA; 9.2. Decidindo por manter a decisão que considerou aceita e habilitada a empresa **COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA**, CNPJ 24.049.957/0001-90 para os itens 01 – Cesta Básica Ampla concorrência e 02 – Cesta Básica Exclusivo ME/EPP, do Edital do PE nº 90.001/2024/SRP/CEDEC/CBMPA; 9.3. Dar conhecimento ao Ordenador de despesas dos fatos relatados nos autos (p. 1455 dos autos) quanto a suposta apresentação de documentação falsa (p. 847 a 850 dos autos) pela empresa **MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ 40.833.638/0001-28; 9.5. Nos termos do § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 encaminho os autos à autoridade superior a qual deverá proferir sua decisão; 9.6. Aos requerentes que manifestaram interesse, em suas razões recursais, para acessar os autos deste processo em epígrafe, deverão o requerer via e-mail ([epclcbmpa@gmail.com](mailto:epclcbmpa@gmail.com)) ou se dirigir a esta CPL no endereço Av. Júlio César, nº 3000, Bairro: Marambaia, Belém-Pará; 9.7. É a decisão. Belém-Pará, 14 de junho de 2024 Renata de Aviz Batista – MAJ QOBB Pregoeira do PE nº 90.001/2024 - CEDEC/CBMPA

[Voltar](#)





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
GABINETE DO COMANDO**

FL. Nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Visto

**DECISÃO RECURSO – ORDENADOR DE DESPESAS**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – CEDEC/CBMPA.

**PAE nº:** 2023/1335275

**Objeto da licitação:** Registro de preços para eventual aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta básica de alimentos).

**Pregoeira:** Renata de Aviz Batista.

**Data de abertura do certame:** 27 de março de 2024, 14h00min.

**Empresa recorrida:** Comercial L Q Saldanha LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90.

Após análise da decisão da pregoeira, a MAJ QOBM **Renata** de Aviz Batista, referente ao recurso impetrado ao processo licitatório supracitado, inicialmente cabe citar os atos até aqui consignados:

Processada a fase de lances, de julgamento de propostas e de habilitação, houve registro de recursos (p. 1331 a 1403 dos autos) impetrado pelas empresas: ALTO RIO NEGRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ 63.736.151/0001-22, COMERCIAL JURUBEBA LTDA, CNPJ 51.116.758/0001-20, DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA, CNPJ 42.292.712/0001-71, KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 22.656.435/0001-21, MACAPA DISTRIMIX E SERVICOS LTDA, CNPJ 52.946.884/0001-75, MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 40.833.638/0001-28, E ZOE TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 19.897.967/0001-46 em desfavor da empresa aceita e habilitada no ITEM 01 (Cesta Básica – Ampla concorrência) e ITEM 02 (Cesta Básica – Exclusivo ME/EPP), a COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90, esta que apresentou suas contrarrazões (p. 1435 a 1444).

Em resumo os temas abordados nas peças recursais referem-se a: falta de comprovação da exequibilidade da proposta; questionamento quanto a veracidade e quantitativo mínimo a ser comprovado em Atestado de Capacidade Técnica; ausência da remessa de fichas técnicas e/ou catálogos e/ou folders de itens ofertados pela recorrida; alegação de tratamento anti-isonômico entre os licitantes por parte da pregoeira; diligências aos endereços de funcionamento de licitantes e; pela prática de ligação entre as empresas Comercial Jurubeba e Distribuidora Borges.





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
GABINETE DO COMANDO**

FL. Nº \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_

Dos temas questionados, o CBMPA por meio da CPL, fez o uso legal do direito/dever de diligenciar junto a recorrida (p. 1513 a 1515 dos autos), junto ao locatário (p. 1404 a 1405 dos autos) e a locadora (p. 1406 a 1407 dos autos) do imóvel em que funcionava a empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, na Av. Dr. Freitas, nº 915, Sacramenta, Belém-Pará, para as quais obteve, respectivamente, as devidas respostas (p. 1408 a 1434, p. 1445 a 1453 e p. 1454 a 1512 dos autos), bem como em visita da CPL/CBMPA junto a SEFIN para fins de melhor embasar a decisão quanto a leitura do documento de alvará de licenciamento digital.

Neste sentido, até aqui orientado todos os argumentos apresentados nas razões recursais foram refutados pela pregoeira com base no edital, seus anexos, nas normas vigentes e diligências, os quais passaremos a discutir:

Quanto a discussão da **exequibilidade da proposta** pelas empresas KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (p. 1346 e 1375 dos autos) e MACAPA DISTRIMIX E SERVICOS LTDA, CNPJ 52.946.884/0001-75 (p. 1390 e 1403 dos autos), assunto este que já havia sido tema de debate na primeira decisão recursal deste processo, ratifico que consta expresso nos próprios termos do art. 34 do Decreto Estadual nº 2.940, de 10 de março de 2023, quanto ao parâmetro para verificação de indícios de inexecuibilidade, o que neste processo se expressaria em propostas inferiores a R\$167,60 (cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos), o que não é o caso da recorrida, já que seu lance final é no valor de R\$244,65 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), logo, aos termos do Decreto supracitado não há indícios de inexecuibilidade, bem como, tal preço não apresenta elevada disparidade com a última ARP homologada pelo CBMPA, ao valor de R\$244,95, que foi plenamente executada, sem alteração de preços, no entanto, ainda assim, consta nos autos a realização de diligência junto a recorrida, a fim de requerer a comprovação de exequibilidade da proposta (p. 1411 a 1416 e p. 1428 a 1434 dos autos), o que é perfeitamente legal aos termos do acórdão 1.211/2021, a qual foi comprovada, portanto, não cabendo aqui aplicação de subjetividades, estando, portanto, em conformidade ao fim que se destina.

Em atenção aos questionamentos do **atestado de capacidade técnica** apresentado pela empresa ZOE TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (p. 1332 a 1338 dos autos), em busca do fim a que se propõe o atestado, que é de servir a esta administração como mais uma barreira para mitigar riscos de contratação de empresas inexperientes que não venham a cumprir o contrato e, para isso, que possua alguma experiência pretérita, devendo, é claro, ser um documento verídico, temos que os atestados apresentados pela recorrida: 1- Hospital Regional Dr. Abelardo Santos; 2- Secretaria de





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
GABINETE DO COMANDO**

FL. N° \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Visto

Estado de Educação; 3- Universidade Federal do Pará – Escola de Aplicação e; 4- Secretaria Municipal de Educação de Castanhal; foram considerados sem indícios de fraudes, apresentados por órgãos públicos, que todas as notas fiscais apresentadas tiveram a consulta de autenticidade atestada no site da Receita Federal e que atendem com lastro o quantitativo mínimo a ser comprovado exigido no TR, sendo, considerado de gerência do órgão expedidor quanto a realizar a emissão de atestado de capacidade técnica com o quantitativo total e/ou parcial que tenha sido contratado, porém, ratificado que esta administração contabilizou os quantitativos por meio das notas fiscais apresentadas, ou seja, do que foi efetivamente entregue, portanto, cumpre os requisitos mínimos exigidos.

Quanto ao cumprimento da **exigência de fichas técnicas** e ou catálogos/ e ou folders, sendo anexada apenas fotos dos produtos biscoito cream cracker trigolino; macarrão de sêmola ricosa; farinha de mandioca dona dê, reclamado pela empresa ALTO RIO NEGRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DESCARTAVEIS LTDA (p. 1339 a 1342 dos autos), consta nos autos a realização de diligência junto a recorrida, a fim de requerer a remessa das fichas técnicas dos produtos (p. 1418 a 1427 dos autos), o que é perfeitamente legal aos termos do acórdão 1.211/2021, o qual ratificado que atendem aos requisitos do TR, bem como, registrado nos autos da decisão da pregoeira os sites em que tornou possível a verificação de forma on-line do cumprimento das exigências, tomando por base as imagens dos produtos fornecidas pela recorrida, ratificando assim a conformidade dos produtos ofertados com o requisitado no Termo de Referência e que haviam sido devidamente aprovados pela CEDEC, não tendo sido vislumbrada quaisquer inconformidades.

Quanto a alegação de **tratamento anti-isonômico** entre os licitantes por parte da pregoeira responsável, reclamado pela empresa MACAPA DISTRIMIX E SERVICOS LTDA, CNPJ 52.946.884/0001-75 (p. 1390 e 1403 dos autos), entendido por este ordenador apenas como um equívoco por parte da reclamante por falta de leitura completa da ata da sessão pública, já que consta nesta o pedido, por parte da pregoeira, de comprovação de exequibilidade de proposta para um único licitante, em detrimento aos demais, porém, na própria ata da sessão pública, imediatamente a requisição, aproximados três minutos, foi requerido que o pedido fosse desconsiderado, por ter sido encaminhado de forma equivocada, não havendo, portanto, o que se falar em tratamento diferenciado.

Quanto ao **endereço de funcionamento** reclamado pelas empresas DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA (p. 1376 a 1383 dos autos), COMERCIAL JURUBEBA LTDA (p. 1384 a 1389 dos autos) e a MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA (p. 1343 a 1345 dos autos), este ordenador coaduna com o entendimento





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
GABINETE DO COMANDO**

FL. Nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Visto

de que é lícita a realização de diligências por parte da CPL a fim de ratificar se a empresa licitante de fato existe, se funciona no endereço registrado em suas documentações, bem como se atende aos requisitos para funcionamento estabelecido nas normas, dito isto, é fato que consta nos arts. 2º, 7º e 8º da Lei nº 7.055, de 30/12/1977, que dá nova redação ao código de Posturas do Município de Belém que depende de concessão de alvará de licença a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial, bem como que em caso de modificação da licença deverá ser requerido o serviço de alteração no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração e, o entendimento deste ordenador, com base nas informações acostadas a estes autos, é de que no caso da empresa não possuir tal documentação ou estar em inconformidade, não estará esta apta a funcionar, portanto, não poderá ser habilitada neste processo.

E, o que temos neste caso concreto é: - A empresa DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA, que ao ser diligenciada no endereço constante em seus documentos de habilitação, não funcionava no local indicado, tendo informado apenas estar em *home office* (p. 710 dos autos), ou seja, formalmente não funciona em nenhum local, portanto, suas licenças não são válidas, pois remetem a endereço inexistente; - A empresa COMERCIAL JURUBEBA LTDA que no decorrer da primeira fase recursal deste processo e após diligências, foi ratificado que não possuía o alvará de funcionamento dos anos de 2023 e 2024 e, em suas novas razões, tentou artifícios para comprovar que possuía tal documentação, no entanto, conforme se comprova nos autos, a mesma deveria possuir o alvará de funcionamento do ano de 2023, válido até 10/04/2024, o que a denotaria como apta a participar deste processo licitatório, porém a referida empresa comprovadamente não possui tal documentação e; - A empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA que alega em suas razões que teria mudado de endereço recentemente, no intuito de se valer do prazo de 30 (trinta) dias para solicitação de alteração de documento, previsto em Lei, no entanto, após diligências da CPL/CBMPA, restou comprovado que, de fato, esta empresa não funcionava no endereço constante em suas documentações desde, pelo menos, 01/09/2022, logo, fora do prazo regulamentar para ser considerada como apta a funcionar.

Do exposto, quanto a este tema, as três empresas recorrentes, DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL JURUBEBA LTDA e MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA não estavam em plenas condições de funcionamento no ato da abertura do certame, ratificando assim o entendimento firmado quanto as suas inabilitações.

E ainda, a respeito da empresa DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA, CNPJ 42.292.712/0001-71, conforme consta nos autos (p. 1540 a 1545 dos autos), a mesma encontra-se impedida de licitar com o Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenadoria





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
GABINETE DO COMANDO**

FL. Nº \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_

Estadual de Defesa Civil, no período de 14/06/2024 a 14/09/2024, conforme PAE nº 2023/1109765.

Quanto a alegação da **prática de ligação entre as empresas** COMERCIAL JURUBEBA LTDA e DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA (p. 1376 a 1383 e 1384 a 1389 dos autos), observa-se que o mesmo já foi amplamente discutido na primeira decisão recursal e não foi acostado neste nenhum fato novo que dê cabimento a nova discussão para o tema, permanecendo a decisão a respeito.

Estes são os termos que fundamentaram a decisão deste ordenador, e ainda, friso o direito de acesso aos autos por quaisquer partes interessadas, cito o endereço de e-mail [cplcbmpa@gmail.com](mailto:cplcbmpa@gmail.com) para requisição, cabendo a cada interessada recorrer às esferas que julgar cabíveis em seu pleno direito e não requerer a esta administração que o faça.

**CONCLUSÃO:**

1. Este Ordenador de Despesas vislumbra que o processo licitatório em discussão está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, que o tema que norteia o recurso foi integralmente discutido, portanto, **DECIDO CONCORDAR INTEGRALMENTE COM A DECISÃO DA PREGOEIRA**, quanto a **MANTER A DECISÃO** que considerou **ACEITA e HABILITADA** a empresa **COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90** para os itens **01** – Cesta Básica Ampla concorrência e **02** – Cesta Básica Exclusivo ME/EPP, do Edital do PE nº 90.001/2024/SRP/CEDEC/CBMPA.
2. Ao Gabinete do Comandante-Geral do CBMPA para tomar conhecimento e providências perante os fatos relatados nos autos (p. 1455 dos autos) quanto a suposta apresentação de documentação falsa (p. 847 a 850 dos autos) pela empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 40.833.638/0001-28;
3. É a decisão.

Belém-Pará, 17 de junho de 2024.

**JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Ordenador de Despesas



## Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	18/06/2024 09:46

## Fundamentação

DECISÃO RECURSO – ORDENADOR DE DESPESAS Referência: Pregão Eletrônico no 90001/2024 – CEDEC/CBMPA. PAE no: 2023/1335275 Objeto da licitação: Registro de preços para eventual aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta básica de alimentos). Pregoeira: Renata de Aviz Batista. Data de abertura do certame: 27 de março de 2024, 14h00min. Empresa recorrida: Comercial L Q Saldanha LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90. Após análise da decisão da pregoeira, a MAJ QOBM Renata de Aviz Batista, referente ao recurso impetrado ao processo licitatório supracitado, inicialmente cabe citar os atos até aqui consignados: Processada a fase de lances, de julgamento de propostas e de habilitação, houve registro de recursos (p. 1331 a 1403 dos autos) impetrado pelas empresas: ALTO RIO NEGRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ 63.736.151/0001-22, COMERCIAL JURUBEBA LTDA, CNPJ 51.116.758/0001-20, DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA, CNPJ 42.292.712/0001-71, KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 22.656.435/0001-21, MACAPA DISTRIMIX E SERVICOS LTDA, CNPJ 52.946.884/0001-75, MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 40.833.638/0001-28, E ZOE TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 19.897.967/0001-46 em desfavor da empresa aceita e habilitada no ITEM 01 (Cesta Básica – Ampla concorrência) e ITEM 02 (Cesta Básica – Exclusivo ME/EPP), a COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90, esta que apresentou suas contrarrazões (p. 1435 a 1444). Em resumo os temas abordados nas peças recursais referem-se a: falta de comprovação da exequibilidade da proposta; questionamento quanto a veracidade e quantitativo mínimo a ser comprovado em Atestado de Capacidade Técnica; ausência da remessa de fichas técnicas e/ou catálogos e/ou folders de itens ofertados pela recorrida; alegação de tratamento anti-isonômico entre os licitantes por parte da pregoeira; diligências aos endereços de funcionamento de licitantes e; pela prática de ligação entre as empresas Comercial Jurubeba e Distribuidora Borges. Dos temas questionados, o CBMPA por meio da CPL, fez o uso legal do direito/dever de diligenciar junto a recorrida (p. 1513 a 1515 dos autos), junto ao locatário (p. 1404 a 1405 dos autos) e a locadora (p. 1406 a 1407 dos autos) do imóvel em que funcionava a empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, na Av. Dr. Freitas, no 915, Sacramento, Belém-Pará, para as quais obteve, respectivamente, as devidas respostas (p. 1408 a 1434, p. 1445 a 1453 e p. 1454 a 1512 dos autos), bem como em visita da CPL/CBMPA junto a SEFIN para fins de melhor embasar a decisão quanto a leitura do documento de alvará de licenciamento digital. Neste sentido, até aqui orientado todos os argumentos apresentados nas razões recursais foram refutados pela pregoeira com base no edital, seus anexos, nas normas vigentes e diligências, os quais passaremos a discutir: Quanto a discussão da exequibilidade da proposta pelas empresas KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (p. 1346 e 1375 dos autos) e MACAPA DISTRIMIX E SERVICOS LTDA, CNPJ 52.946.884/0001-75 (p. 1390 e 1403 dos autos), assunto este que já havia sido tema de debate na primeira decisão recursal deste processo, ratifico que consta expresso nos próprios termos do art. 34 do Decreto Estadual no 2.940, de 10 de março de 2023, quanto ao parâmetro para verificação de indícios de inexequibilidade, o que neste processo se expressaria em propostas inferiores a R\$167,60 (cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos), o que não é o caso da recorrida, já que seu lance final é no valor de R\$244,65 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), logo, aos termos do Decreto supracitado não há indícios de inexequibilidade, bem como, tal preço não apresenta elevada disparidade com a última ARP homologada pelo CBMPA, ao valor de R\$244,95, que foi plenamente executada, sem alteração de preços, no entanto, ainda assim, consta nos autos a realização de diligência junto a recorrida, a fim de requerer a comprovação de exequibilidade da proposta (p. 1411 a 1416 e p. 1428 a 1434 dos autos), o que é perfeitamente legal aos termos do acórdão 1.211/2021, a qual foi comprovada, portanto, não cabendo aqui aplicação de subjetividades, estando, portanto, em conformidade ao fim que se destina. Em atenção aos questionamentos do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ZOE TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (p. 1332 a 1338 dos autos), em busca do fim a que se propõe o atestado, que é de servir a esta administração como mais uma barreira para mitigar riscos de contratação de empresas inexperientes que não venham a cumprir o contrato e, para isso, que possuía alguma experiência pretérita, devendo, é claro, ser um documento verídico, temos que os atestados apresentados pela recorrida: 1- Hospital Regional Dr. Abelardo Santos; 2- Secretaria de Estado de Educação; 3- Universidade Federal do Pará – Escola de Aplicação e; 4- Secretaria Municipal de Educação de Castanhal; foram considerados sem indícios de fraudes, apresentados por órgãos públicos, que todas as notas fiscais apresentadas tiveram a consulta de autenticidade atestada no site da Receita Federal e que atendem com lastro o quantitativo mínimo a ser comprovado exigido no TR, sendo, considerado de gerência do órgão expedidor quanto a realizar a emissão de atestado de capacidade técnica com o quantitativo total e/ou parcial que tenha sido contratado, porém, ratificado que esta administração contabilizou os quantitativos por meio das notas fiscais apresentadas, ou seja, do que foi efetivamente entregue, portanto, cumpre os requisitos mínimos exigidos. Quanto ao cumprimento da exigência de fichas técnicas e ou catálogos/ e ou folders, sendo anexada apenas fotos dos produtos biscoito cream cracker trigolino; macarrão de sêmola rica; farinha de mandioca dona dê, reclamado pela empresa ALTO RIO NEGRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DESCARTAVEIS LTDA (p. 1339 a 1342 dos autos), consta nos autos a realização de diligência junto a recorrida, a fim de requerer a remessa das fichas técnicas dos produtos (p. 1418 a 1427 dos autos), o que é perfeitamente legal aos termos do acórdão 1.211/2021, o qual ratificado que atendem aos requisitos do TR, bem como, registrado nos autos da decisão da pregoeira os sites em que tornou possível a verificação de forma on-line do cumprimento das exigências, tomando por base as imagens dos produtos fornecidas pela recorrida, ratificando assim a conformidade dos produtos ofertados com o requisitado no Termo de Referência e que haviam sido devidamente aprovados pela CEDEC, não tendo sido vislumbrada quaisquer inconformidades. Quanto a alegação de tratamento anti-isonômico entre os licitantes por parte da pregoeira responsável, reclamado pela empresa MACAPA DISTRIMIX E SERVICOS LTDA, CNPJ 52.946.884/0001-75 (p. 1390 e 1403 dos autos), entendido por este ordenador apenas como um equívoco por parte da reclamante por falta de leitura completa da ata da sessão pública, já que consta nesta o pedido, por parte da pregoeira, de comprovação de exequibilidade de proposta para um único licitante, em detrimento aos demais, porém, na própria ata da sessão pública, imediatamente a requisição, aproximados três minutos, foi requerido que o pedido fosse desconsiderado, por ter sido encaminhado de forma equivocada, não havendo, portanto, o que se falar em tratamento diferenciado. Quanto ao endereço de funcionamento reclamado pelas empresas DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA (p. 1376 a 1383 dos autos), COMERCIAL JURUBEBA LTDA (p. 1384 a 1389 dos autos) e a MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA (p. 1343 a 1345 dos autos), este ordenador coaduna com o entendimento de que é lícita a realização de diligências por parte da CPL a fim de ratificar se a empresa licitante de fato existe, se funciona no endereço registrado em suas documentações, bem como se atende aos requisitos para funcionamento estabelecido nas normas, dito isto, é fato que consta nos arts. 2o, 7o e 8o da Lei no 7.055, de 30/12/1977, que dá nova redação ao código de Posturas do Município de Belém que depende de concessão de alvará de licença a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial, bem como que em caso de modificação da licença deverá ser requerido o serviço de alteração no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração e, o entendimento deste ordenador, com base nas informações acostadas a estes autos, é de que no caso da empresa não possuir tal documentação ou estar em inconformidade, não estará esta apta a funcionar, portanto, não poderá ser habilitada neste processo. E, o que temos neste caso concreto é: - A empresa DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA, que ao ser diligenciada no endereço constante em seus documentos de habilitação, não funcionava no local indicado, tendo informado apenas estar em home office (p. 710 dos autos), ou seja, formalmente não funciona em nenhum local, portanto, suas licenças não são válidas, pois remetem a endereço inexistente; - A empresa COMERCIAL JURUBEBA LTDA que no decorrer da primeira fase recursal deste processo e após diligências, foi ratificado que não possuía o alvará de funcionamento dos anos de 2023 e 2024 e, em suas novas razões, tentou artifícios para comprovar que possuía tal documentação, no entanto, conforme se comprova nos autos, a mesma deveria possuir o alvará de funcionamento do ano de 2023, válido até 10/04/2024, o que a denotaria como apta a participar deste processo licitatório, porém a referida empresa comprovadamente não possui tal documentação e; - A empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA que alega em suas razões que teria mudado de endereço recentemente, no intuito de se valer do prazo de 30 (trinta) dias para solicitação de alteração de documento, previsto em Lei, no entanto, após diligências da CPL/CBMPA, restou comprovado que, de fato, esta empresa não funcionava no endereço constante em suas documentações desde, pelo menos, 01/09/2022, logo, fora do prazo regulamentar para ser considerada como apta a funcionar. Do exposto, quanto a este tema, as três empresas recorrentes, DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL JURUBEBA LTDA e MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA não estavam em plenas condições de funcionamento no ato da abertura do certame, ratificando assim o entendimento firmado quanto as suas inabilitações. E ainda, a respeito da empresa DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA, CNPJ 42.292.712/0001-71, conforme consta nos autos (p. 1540 a 1545 dos autos), a mesma encontra-se impedida de licitar com o Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, no período de 14/06/2024 a 14/09/2024, conforme PAE no 2023/1109765. Quanto a alegação da prática de ligação entre as empresas COMERCIAL JURUBEBA LTDA e DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA (p. 1376 a 1383 e 1384 a 1389 dos autos), observa-se que o mesmo já foi amplamente discutido na primeira decisão recursal e não foi acostado neste nenhum fato novo que dê cabimento a nova discussão para o tema, permanecendo a decisão a respeito. Estes são os termos que fundamentaram a decisão deste ordenador, e ainda, friso o direito de acesso aos autos por quaisquer partes interessadas, cito o endereço de e-mail cplcbmpa@gmail.com para requisição, cabendo a cada interessada recorrer às esferas que julgar cabíveis em seu pleno direito e não requerer a esta administração que o faça. CONCLUSÃO: 1. Este Ordenador de Despesas vislumbra que o processo licitatório em discussão está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, que o tema que norteia o recurso foi integralmente discutido, portanto, DECIDO CONCORDAR INTEGRALMENTE COM A DECISÃO DA PREGOEIRA, quanto a MANTER A DECISÃO que considerou ACEITA e HABILITADA a empresa COMERCIAL L Q SALDANHA LTDA, CNPJ 24.049.957/0001-90 para os itens 01 – Cesta Básica Ampla concorrência e 02 – Cesta Básica Exclusivo ME/EPP, do Edital do PE no 90.001/2024/SRP/CEDEC/CBMPA. 2. Ao Gabinete do Comandante-Geral do CBMPA para tomar conhecimento e providências perante os fatos relatados nos autos (p. 1455 dos autos) quanto a suposta apresentação de documentação falsa (p. 847 a 850 dos autos) pela empresa MAIS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 40.833.638/0001-28; 3. É a decisão. Belém-Pará, 17 de junho de 2024. JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil Ordenador de Despesas

Identificador de autenticação: 187171A.9B87.918.F226B7A2863ADDF66B